



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 6 de maio de 2015**

Disponibilizado às 20:00 de 05/05/2015

**ANO XVIII - EDIÇÃO 5500**

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**

**(95) 8404 3086**

**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 05/05/2015

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.169120-7****RECORRENTE: RICARDO FONTANELLA****ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA****RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MÓRON**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900612-1****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVALDO MATOS****RECORRIDO: GLAUBER LUCIO SOUSA DE CRISTO****ADVOGADOS: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 05 DE MAIO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA

*Diretor de Secretaria, em exercício***GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 05/05/2015

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001823-9****RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A****ADVOGADOS: DR. ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal.

Afirma que houve ofensa aos artigos 475-J, §1º, 620, e 656, §2º todos do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1671/1677.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

O Recurso não pode ser admitido, uma vez que é visível o intuito no presente Recurso de rever os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902739-8**  
**RECORRENTE: DAURILANE OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**  
**RECORRIDO: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

## DECISÃO

Primeiramente, diante da certidão de fl. 89, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 87, ambos nos autos do Agravo Regimental nº 000.12.001766-0.

Trata-se de Recurso Especial interposto por DAURILANE OLIVEIRA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 121/126.

A parte Recorrente alega, em síntese, a capitalização mensal seria ilegal e indevida.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 81.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso não pode ser admitido, já que tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o Recurso Especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria a Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o remédio processual adequado, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF.

I - Incidência da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal, quando interposto Recurso Especial contra decisão monocrática do Relator, contra o qual caberia Agravo Regimental perante o Tribunal de origem, nos termos do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil.

II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 474.281/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 09/02/2015). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a

manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557. (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.

4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913778-5**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: SEBASTIÃO JÚLIO DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRO**

## DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 25/28.

No Recurso Especial, alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 154 do Código de Processo Civil.

Já no Recurso Extraordinário, afirma que houve afronta aos arts. 5º, XXXV e 22, I ambos da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl.79.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

### I - DO RECURSO ESPECIAL

O Recurso não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado como violado pelo ora Recorrente não foi objeto do devido debate, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in

verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO TEMA. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.**

1. A indicação dos dispositivos legais sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicáveis, assim, os enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.

3. A pretensão de exibição de documentos para verificar a existência de cobrança de valores indevidos, no presente caso, segue a regra do prazo prescricional das ações de repetição de indébito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1488156/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014). Grifos acrescidos.

## II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso em análise não pode ser admitido, na medida em que os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

**"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.**

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700032-2**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 122/125.

Alega, em síntese, que há contrariedade aos arts. 5º, XXXV e 22, I, ambos da Constituição Federal. Foram ofertadas contrarrazões às fls. 156/164.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso em análise não pode ser admitido, na medida em que o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate, apesar da interposição de embargos declaratórios.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

## **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920690-1**

**RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A**  
**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRA**  
**RECORRIDA: MARIA JUCILEIDE SANTOS OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SANTANDER LEASING S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 125/133v.

A parte Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma isolada;

- b) a taxa referencial como fator de atualização é legal;
- c) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- d) é legal a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, devendo a multa ser afastada;
- e) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 314.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Em relação à alegação de que é possível a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o leading case REsp nº 973.827, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, entendimento idêntico ao do acórdão recorrido, sendo, inclusive, favorável à Recorrente, razão pela qual inexistente interesse recursal nesse ponto.

Quanto ao inconformismo da Recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (REsp nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

No tocante à afirmação de que é possível a cobrança da comissão de permanência isoladamente, foi exatamente este o entendimento desta Corte, em consonância, ainda, com o paradigma REsp nº 1.063.343, não havendo, sequer, interesse recursal neste ponto.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê (TAC e TEC), o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573), haja vista ter sido o contrato pactuado em 16.12.2008.

Por fim, quanto às demais irresignações, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703855-3**  
**RECORRENTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADOS: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTRA**  
**RECORRIDO: ANTONIO JORGE BIRRIEL**  
**ADVOGADAS: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO E OUTRA**

#### **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 291/293.

Alega, em síntese, que houve ofensa aos artigos 13, 154, 244 e 284 Código de Processo Civil, aos arts. 499, 503, 506 e 511 da Lei nº 5.869/1973 .

Não foram ofertadas contrarrazões conforme certidão de fl. 338.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

O Recurso não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado como violado pelo ora Recorrente não foi objeto do devido debate, apesar da interposição de embargos declaratórios, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, limitando-se a transcrever ementas.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

#### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.154246-7**

**AGRAVANTE: CÉLIO DA SILVA ALVES**  
**ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 255/260, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002303-7**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**  
**RECORRIDA: LEDJANE DUARTE NASCIMENTO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

#### **DESPACHO**

Intime-se a Procuradoria-Geral do Estado para, em 05 (cinco dias), manifestar-se acerca da petição de fl. 104.



Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000195-6**

**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DRª DANIELA DA SILVA NOAL E OUTROS**

**AGRAVADO: ANTONIO ALENCAR MOREIRA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**DESPACHO**

I - Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801889-9**

**RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE**

**RECORRIDO: AUGUSTO CESAR ALMEIDA DE JESUS**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**DESPACHO**

Considerando o julgamento dos Recursos Especiais nº. 1058114/RS e nº 1063343/RS, selecionados como representativos da controvérsia (tema 52 - "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."), e, estando o acórdão de fls. 12/15v em desconformidade com o paradigma mencionado, encaminhem-se os presentes autos à Câmara Única, nos termos do art. 543-C, §7º, II do Código de Processo Civil c/c art. 3º, II, da Resolução nº 023/12 deste Tribunal.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003694-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSTON SCHETINE**

**RECORRIDO: POTÊNCIA IND. DE ARTEFATOS DE CONCRETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

1. Diante da petição de fl. 297, determino o cadastramento do advogado peticionante no SISCOM;

2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001736-9****IMPETRANTE: FLÁVIO CARNEIRO DE SOUZA****ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****D E S P A C H O**

Diante da petição de fls. 128/140, intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000318-9****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES****RECORRIDO: SUAMI VICTOR SILVA MOTA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 172/177.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado a lei 8.080/90 e o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Apesar de intimada para apresentar contrarrazões, conforme o ato ordinatório de nº 5211, publicado no dia 12/02/2014, a Defensoria Pública do Estado de Roraima não as ofertou.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000318-9**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**  
**RECORRIDO: SUAMI VICTOR SILVA MOTA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

Diante da petição de fl. 285, intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001601-5**  
**IMPETRANTE: MARIA DO ROSÁRIO SILVA FREITAS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**DESPACHO**

I. Diante da comprovação do óbito da Impetrante, acostada à fl. 98, defiro o pedido de fls. 104/105;

II. Desbloqueie-se os valores constantes no Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de fl. 95, e realize-se a consequente devolução da quantia.

III. Arquivem-se os autos. Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR



## O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

## CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

## FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

## CONTATOS

**E-mail:** [biblioteca@tjrr.jus.br](mailto:biblioteca@tjrr.jus.br)

**Telefone:** (95) 3198-2842



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 05/05/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 12 de maio do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813451-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ARIANE ALENCAR DE LEMOS**  
**APELADO: ANTONIO MIGUEL DA SILVA ARAUJO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**  
**REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706938-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SUZY MARY SANCHES CARDOSO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL**  
**APELADO: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**  
**REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837851-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDINALVA DA CONCEICAO ARAUJO**  
**ADVOGADOS(A): DR(A) MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**  
**REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.11.001201-1 - RORAINÓPOLIS/RR**  
**APELANTE: L. S. G.**  
**ADVOGADO(A): DR(A) LUCILÉIA CUNHA**  
**APELADO: D. DE A. G.**  
**ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**  
**REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800267-5 - MUCAJAÍ/RR**  
**APELANTE: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADOS(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO**  
**APELADA: EVA DOS SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO RICARDO MARÇON MILANI**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**  
**REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.801131-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO CEZARIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**  
**REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719648-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIA DE LOURDES MARQUES MARANHÃO**

**ADVOGADOS(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**  
**APELADO: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**  
**REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822423-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER**  
**APELADO: LAZIANO DE SOUZA FREITAS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**  
**REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811112-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MAURO PAULO GALERA MARI**  
**APELADOS: EUNICE DACIO DA SILVA E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**  
**REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.900497-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO – FISCAL**  
**APELADO: RAIMUNDO NONATO PAIVA DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIO OLCINO FERREIRA CID**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728169-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CÍNTIA SCHULZE**  
**APELADO: DALTON CALDEIRA LIMA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**  
**REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832789-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR**  
**APELADA: JANNYNE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**  
**REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813308-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SUPER GIRO DISTRIBUIDORA LTDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DANIEL PUGA**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**  
**REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827079-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANTONIO PEDRO MENDES DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**  
**REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900363-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR**

**ADVOGADOS(A): DR(A) NEIDE INACIO CAVALCANTE E OUTROS**  
**APELADO: ALLAN QUADROS GARCÊS**  
**ADVOGADOS(A): DR(A) IRENE DIAS NEGREIRO E OUTRO**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**  
**REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809516-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ENE ROBERTO MOURA DE LIMA**  
**ADVOGADOS(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTRA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**  
**REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807166-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOÃO FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**  
**REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827073-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ASSIS GOMES LIMA**  
**ADVOGADOS(A): DR(A) MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**  
**REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814203-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADA: BEIBE CONSUELO DA SILVA**  
**ADVOGADOS(A): DR(A) ALEX REIS COELHO E OUTRO**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**  
**REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.832046-7 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: ENGECEL**  
**ADVOGADO(A): DR(A) HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**  
**REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826353-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: GALHARDO SOARES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**  
**REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.823736-4 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: COPAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO & TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MAURO GOMES COELHO**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**  
**REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819753-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CARLOS EDUARDO PINTO NUNES**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**  
**REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820521-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: WILLYKES PASSOS VIANA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**  
**REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835473-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: ANAUAN ARAÚJO DE SOUSA**  
**ADVOGADOS(A): DR(A) WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**  
**REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.702127-4 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: VALE SERVIÇOS LTDA EPP-ME**  
**ADVOGADO(A): DR(A) HELAINE MAISE FRANÇA**  
**RÉU: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEGAD**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**  
**REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723293-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**APELADO: PERES ALEXANDRE PINTO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOSE VANDERI MAIA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**  
**REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806002-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**APELADO: LEANDRO FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000996-7 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA**  
**PACIENTE: JOSÉ EVANDRO SIMÕES FREITAS JUNIOR**  
**AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECISÃO**



Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor do paciente José Evandro Simões Freitas Junior, preso em 23 de abril do corrente ano, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 34, da Lei nº 11.343/2006.

Aduz o impetrante, em síntese, que não houve fundamentação concreta na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Alega que não há razões para a decretação da prisão preventiva, pois é cidadão de bem, tem família, é trabalhador e tem profissão definida.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações à autoridade coatora para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista - RR, 30 de abril de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000926-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CÍNTIA SCHULZE**

**AGRAVADO: ELEUZA MENDES DE MORAIS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de busca e apreensão nº 0806114.51.2015.823.0010, que determinou a emenda à inicial para adequar o valor da causa "(valor da parcela x quantidade de parcelas)", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Inconformado com o decisum, o agravante interpôs este recurso, aduzindo, em síntese, que o valor da causa corresponde ao valor da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas).

Pede, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, determinando-se ao juízo de 1º Grau o regular prosseguimento do feito, já que o valor da causa encontra-se correto, ou ainda, caso não seja esse o entendimento, para suspender os efeitos da decisão atacada até decisão final do recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a decisão guerreada, reconhecendo o valor da causa atribuído pelo autor na inicial.

É o sucinto relato. Decido.

In casu, o MM. Juiz da causa determinou ao agravante que promovesse a retificação da peça inicial, fazendo constar o valor do contrato, bem como a subsequente complementação das custas iniciais.

Todavia, o entendimento do douto Magistrado de piso, não merece ser mantido.

Isso porque, nas demandas de busca e apreensão fundada em contrato com cláusula de alienação fiduciária, a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que o valor da causa deverá corresponder ao saldo devedor em aberto, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO.

I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto.

II. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007, p. 264)

Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRELIMINAR DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO REJEITADA - VALOR DA CAUSA - SALDO DEVEDOR EM ABERTO - PARCELAS

VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO - 1- Não há que se falar em conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, tendo em vista que a decisão recorrida é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 527, II, do CPC. 2- O valor da causa, nas ações de busca e apreensão, que deve espelhar o benefício patrimonial pretendido, não pode ser o valor integral do contrato, nem o valor apenas das prestações em atraso, mas sim o saldo devedor em aberto (prestações vencidas e vincendas). 3- Agravo conhecido e improvido. (TJPI - AI 2013.0001.005030-7 - 1ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes - DJe 25.06.2014 - p. 5)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR DA CAUSA - CONTRATO PARCIALMENTE ADIMPLIDO - VALOR ECONOMICAMENTE PERSEGUIDO É O CORRESPONDENTE AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - Nas ações de busca e apreensão ou de reintegração de posse alicerçados em contratos de alienação fiduciária ou de leasing, o valor da causa deve corresponder ao valor economicamente perseguido, devendo ser computado o valor do débito que corresponder as parcelas vencidas e vincendas. Inteligência do art. 260, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJTO - Proc. 5000226-39.2013.827.0000 - 2ª C.Cív. - Relª Juíza Adelina Gurak - DJe 15.05.2014 - p. 25)

Nesse norte, também vem se pronunciando este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - RITO DO ARTIGO 543-C, DO CPC - NOVA INTERPRETAÇÃO DO STJ AO DECRETO-LEI N. 911/1969 - DEVEDOR ARCARÁ COM A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR - PROVEITO ECONÔMICO DO AUTOR - SOMATÓRIO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A ÚLTIMA VINCENDA - APELO PROVIDO.

1. Apelação contra sentença que indeferiu a Inicial, por ausência de emenda do valor da causa, fundamentando que este deveria ser o valor total do contrato.

2. Nova interpretação do STJ, ao art. 3º § 2º, do Decreto nº 911/1969: "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária." (Recurso Especial Nº 1.418.593, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 27/05/2014).

3. O proveito econômico do credor e Autor da Ação de Busca e Apreensão é a soma do valor das parcelas vencidas até a última vincenda. 4. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido.

(TJRR - AC 0010.14.811171-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 55-56)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, não corresponde ao valor do causa o montante do contrato, mas sim o saldo devedor em aberto.

(TJRR - AC 0010.07.007505-5, Juiz(a) Conv. CESAR HENRIQUE ALVES, Câmara Única, julg.: 22/05/2007, DJe 25/05/2007, p. 03)

Nestas condições, considerando que o valor a ser atribuído à causa, deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas e vincendas, e não ao valor total do contrato, tem-se por certo que a reforma da decisão combatida é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao agravo de instrumento, para desobrigar o autor de retificar o valor atribuído à causa, mantendo o valor constante da petição inicial, que corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do contrato objeto da lide.

Em consequência, determino a regular tramitação do feito originário.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 22 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000361-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: G. R. S., MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA L. DE F. DE S. R.**

**ADVOGADO(A): DR(A) ELÂNIA CRISTINA FONSECA DO NASCIMENTO**

**AGRAVADO: D. O. S.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de da 1ª Vara de Família de Boa Vista (RR), no processo nº 0802450-12.2015.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, em ação de concessão de alimentos.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega, em síntese, que a Lei n. 7115/83 dispõe sobre prova documental e consigna, son as penas da lei, que a declaração firmada pelo interessado ou por seu procurador goza de presunção de veracidade; que p art. 4º da Lei n. 1060/50 aduz militar em favor da pessoa física a presunção juris tantum de incapacidade econômica, bastando a simples afirmação de carência material.

Sustenta que a exigência legal não é de miserabilidade, bastando afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, suficiente para o deferimento.

Afirma a urgência baseada no eminente indeferimento da petição inicial.

**DOS PEDIDOS**

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, para concessão da gratuidade da justiça.

É o sucinto relato. Decido.

**DECISÃO**

Proferi decisão indeferindo a liminar de efeito suspensivo e requisitei informações do juízo. (fls. 20/21).

**INFORMAÇÕES**

O Juízo prestou as informações de praxe e manteve a decisão de indeferimento da assistência judiciária gratuita. (fls. 24/25).

Em virtude de não haver quaisquer elementos novos, passo a decidir.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

**DO PODER DO RELATOR**

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

**DA AUSÊNCIA DE PREPARO**

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511).

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Com efeito, consta dos autos que houve o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita pelo MM. Juiz de primeira instância, decisão da qual se recorreu por instrumento.

O simples fato de ter renovado o pedido, em sede de recurso, não isenta o Agravante de recolher o respectivo preparo recursal, que é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso.

Nesse sentido, cito recente precedente do Colendo STJ e de outros Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. 1. Apesar da possibilidade de requerimento da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, quando requerida no curso do processo, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950. 2. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ. 3. No caso concreto, ainda que venha a ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, tal deferimento não teria efeitos retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 342895 ES 2013/0147887-3, Relator(a): Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/04/2014) (Sem grifos no original).

AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Cabe ao recorrente comprovar a regularidade do preparo do Recurso Especial. 2. Quando no curso da ação, o requerimento do Benefício da Justiça Gratuita deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 360881 SP 2013/0197027-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2014) (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ATO INCOMPATÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 5º, LXXIV, os benefícios da Assistência Judiciária poderão ser concedidos àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Renovado o pedido do benefício da assistência judiciária em sede de recurso, a presunção da capacidade de arcar com o pagamento das despesas do processo exige prova efetiva da piora da situação financeira da parte para ser afastada. (TJ-MG - AC: 10549130001148001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 30/07/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2013) (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, por se tratar de recurso deserto, o não conhecimento do Agravo é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 511, do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, por ausência de preparo.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 28 de abril de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000909-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO**  
**AGRAVADO: JOÃO MARIA CONTE DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250, do CPC.  
DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arropio da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela ora Agravante com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando das publicações dos atos processuais posteriores a contestação, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...]".

Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado de Roraima. [...] A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuasse o depósito dos honorários periciais, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato contínuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...]".

Aduz que "[...] ora Agravante peticionou nos autos informando sobre tais fatos e requerendo a nulidade de todos os atos posteriores a apresentação da contestação, com a conseqüente republicação dos mesmos, desta vez sendo expedida a intimação em conformidade com o acordado no convênio firmado, o que foi indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau, sob argumento de ausência de qualquer nulidade, haja vista que o patrono da agravante estava habilitado no processo desde o momento da apresentação da contestação. [...] se pode afirmar que ainda que existisse o perfil 'Advogado' habilitado, a intimação, uma vez que não foi direcionada ao 'Procurador' por uma questão técnica não existiu, portanto nulos os atos posteriores".

#### DO PEDIDO

Requer, a atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão guerreada.

É o sucinto relato.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado anteriormente à sentença. No Ep 24, datado de 20.05.2014, foi enviada intimação para o referido "advogado". Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".

Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador" (fls. 18/19). Compartilho da compreensão do Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador). Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."

Colaciono o acórdão mencionado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)".

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de abril de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000008-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) GILBERTO BORGES DA SILVA**  
**AGRAVADO: DEIJACI SERVINO GALVÃO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara da de competência residual, nos autos n.º 0835126-47.2014.8.23.0010, que determinou, como fiel depositário "o representante legal da autora nesta comarca, que deverá manter e conservar o veículo nesta capital (...)".

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante aduz legalidade na remoção e venda do veículo apreendido e que não há qualquer plausibilidade em se proibir a venda o a retirada do bem, tendo em vista a autorização legal.

DOS PEDIDOS

Requer, a reforma do despacho proferido pelo juízo a quo, que proibiu a venda do veículo objeto da busca e apreensão e a concessão de efeito suspensivo da decisão e no mérito a confirmação da suspensão.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR**

Para a concessão de medida liminar com o fim de deferir antecipação dos efeitos da tutela recursal, necessária ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles, são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade".

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

**DO PODER GERAL DE CAUTELA**

Medidas provisórias e urgentes de natureza cautelar, mesmo não previstas em lei, desde que presentes fumaça do bom direito e perigo da demora, podem ser concedidas, inclusive de ofício pelo magistrado, em razão do Poder Geral de Cautela (CPC: 798).

Além do mais, o §7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, permite pedido cautelar incidental nos próprios autos do processo de conhecimento, na medida em que dispensa instauração de processo cautelar autônomo. Confira:

Art. 273. (...)

§7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado (sem grifos no original).

O que vale dizer: mesmo que a parte não peça, o juiz poderá conceder medida cautelar no curso do processo de conhecimento, eis que tutela cautelar é necessária e inerente à atividade jurisdicional.

A tal respeito, o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. EFETIVIDADE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL ÀS PECULIARIDADES DA DEMANDA. ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA GERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. POSSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares resguardam, sobretudo, o interesse público, sendo necessárias e inerentes à atividade jurisdicional. O artigo 798 do CPC atribui amplo poder de cautela ao magistrado, constituindo verdadeira e salutar cláusula geral, que clama a observância ao princípio da adequação judicial, propiciando a harmonização do procedimento às particularidades da lide, para melhor tutela do direito material lesado ou ameaçado de lesão. 2. A efetividade do processo exige tutela jurisdicional adequada, por isso o poder geral de cautela pode ser exercitado ex officio, pois visa o resguardo de interesses maiores, inerentes ao próprio escopo da função jurisdicional, que se sobrepõem aos interesses das partes. 3. A providência cautelar, ainda que de maneira incidental, pode ser deferida em qualquer processo, não procedendo a assertiva de que a verdadeira cláusula geral consubstanciada no artigo 798 do Código de Processo Civil, mesmo em casos excepcionais, tem limites impostos pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ademais, boa parte das matérias suscitadas pelo executado são passíveis de conhecimento, de ofício, pelas instâncias ordinárias, por serem questões de ordem pública. 4. A Corte de origem apurou, em juízo sumário, que não há evidência de que o valor exequendo tenha sido disponibilizado ao executado, "podendo a constrição, na forma requerida, impedir que o Clube desenvolva suas atividades", portanto é adequada a suspensão da execução, de modo a suprimir o risco de o exequente obter atos executórios, que ocasionarão danos de difícil reparação ao executado. 5. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 6. Recurso especial não provido (RE 1241.509 - Rel: Luís Felipe Salomão - j. 09/08/2011) (sem grifos no original).

Em sede de cognição sumária aprecia-se somente a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.<sup>a</sup> ed., Malheiros, 2003, São Paulo).

Da análise perfunctória do caderno processual, não se encontra o "periculum in mora" e "fumus boni iuris", pois o agravante deixou de juntar no Agravo de Instrumento comprovação que constituiu em mora o devedor.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESSUPOSTO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 83/STJ. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. VENDA ANTECIPADA DO BEM. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído com provas suficientes para seu convencimento.

2. O intuito de debater novos temas por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, configura indevida inovação recursal, não sendo viável a sua análise, porquanto imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ-AgRg no AREsp 533.476/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA.

- Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.004 - RS)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Na ação de busca e apreensão, para fins de comprovação da mora, considera-se válida a notificação extrajudicial realizada por meio de cartório de títulos e documentos e entregue no domicílio do devedor.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada segundo o disposto no art. 266, § 1º, c/c o art. 255 e parágrafos do RISTJ, que exigem o cotejo analítico das teses dissidentes com a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição de ementas.

3. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio quando o recurso não aponta o dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente. Súmula n. 284/STF.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.630 - MS)

Compulsando os autos não verifico, como dito alhures, comprovação que o Agravante constituiu em mora o devedor.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, consoante o inciso III, do artigo 527, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, não defiro o pedido de efeito suspensivo à decisão, sem prejuízo de mais detida análise, após as prestações das informações e quando do exame do mérito do presente recuso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 10 de abril de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000943-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**



**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracaraí (RR), no processo nº 0800137-48.2015.823.0010, que deferiu a antecipação de tutela na Ação Civil Pública, determinando o fornecimento do medicamento Riluzol 50mg, à paciente Izanete Ferreira Albuquerque e outros, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, aplicando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso (fls. 09/10).

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Estado alega que não possui em seus estoques o medicamento Riluzol 50mg para pronta entrega, mas que já foi aberto processo licitatório; que o prazo de 72 (setenta e duas) horas concedido ao Estado é exíguo, pois tem que se submeter aos limites impostos pelas normas de licitação.

Afirma que não agiu com resistência ao cumprimento da decisão judicial, razão por que rebate o valor excessivo de astreintes, pretendendo que a multa imposta seja suspensa, ou, no caso do não acolhimento do pedido, que seja reduzida a valores mais modestos.

**PEDIDO**

Requer, ao final, o efeito suspensivo ao recurso para: a) afastar a multa diária imposta ou, ao menos, diminuí-la para valor razoável; e, b) seja concedido prazo maior ao Agravante para a aquisição e entrega da medicação. Quanto ao mérito, requer seja afastada a obrigação de comprar o medicamento Riluzol 50mg para pacientes cadastrados junto a UNACOM ou qualquer instituição correlatada deste serviços do Estado de Roraima.

É o sucinto relato. Decido.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

**DO PODER DO RELATOR**

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

**DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR**

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### MANUTENÇÃO DA MULTA

A aplicação de multa é legal ainda que não haja resistência da parte obrigada, como forma de assegurar que a parte cumpra o dever imposto, é como prevê a legislação processual civil pátria:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287)."

A Corte Superior vem decidindo a possibilidade de aplicação da multa e, até mesmo, bloqueio de valores, em caso de descumprimento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OU EVIDENTE AMEAÇA AO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de multa diária para o descumprimento de decisão judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 2. No entanto, o STJ considera que o citado procedimento é medida excepcional, que só é legítima "para o fim de garantir o fornecimento de medicamento à pessoa que dele necessite, quando houver o risco de grave comprometimento da saúde do demandante" (RMS 35.021/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.10.2011). 3. No caso dos autos, não há comprovação de que o Estado de Goiás não esteja cumprindo a decisão judicial em comento, e tampouco há alegação recursal nesse sentido. 4. "Conforme dispõe o art. 461, § 5º, do CPC, cabe ao magistrado, à luz dos fatos delimitados na demanda, determinar a medida que, a seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. Vale dizer, se, de um lado, pode o juiz determinar a implementação de medida, ainda que não expressa na lei, como o bloqueio de contas públicas, por outro lado, é-lhe também lícito rejeitar o pedido, se entender pela sua desnecessidade. O que a ordem jurídica não tolera é que o juiz seja compelido a determinar a adoção de cautelas que não reputou necessárias, apenas para satisfazer o desejo das partes" (RMS 33.337/GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 25.5.2012). 5. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS 43785 GO 2013/0259813-6, Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 27/03/2014)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. MULTA DIÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. 1. "Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 06/11/2013). 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg nos EDcl no RMS: 41734 GO 2013/0090493-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. MULTA DIÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no rito do art. 543-C do CPC, decidiu que, "tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 06/11/2013). 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg nos EDcl no RMS: 42249 GO 2013/0120137-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013)

Não vislumbro razão para minorar o valor aplicado, R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual encontra-se em consonância e coerência com os demais casos semelhantes que tramitam nesta Corte.

No entanto, quanto ao prazo, verifico que deve ser atendido em parte o pedido do Estado.

Afirma o companheiro da paciente, fls. 31, em Termo de Declarações prestadas ao Órgão Ministerial, que desde 02.JAN.2015, vem tentando conseguir a medicação no Setor Público de atendimento farmacêutico.

O Termo de Declarações é de 23.01.2015; a Ação Civil Pública do MP é de 09.MAR.2015; portanto vê-se que, não obstante o quadro de saúde da paciente ser bastante delicado, a urgência que comprometa a sobrevida da mesma não está caracterizada.

Portanto, tenho por razoável estender o prazo ao Estado para cumprimento da decisão para 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, e, somente em caso de descumprimento, aplicar-se a astreinte.

Desta feita, nego efeito suspensivo ao recurso, mas defiro o pedido para estender o prazo de cumprimento da liminar para 10 (dez) dias.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo. Entretanto, defiro o pedido para estender o prazo de cumprimento da liminar para 10 (dez) dias, mantendo a multa.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracarái (RR) (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, com as certidões devidas, conclusos.

Boa Vista (RR), em 24 de abril de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000982-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOSÉ MENDES DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos nº 0804599-78.2015.8.23.0010, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora, diante do caráter relativo da declaração de hipossuficiência, bem como da natureza dos fatos alegados na inicial (onde se denota que o autor é pessoa envolvida com a atividade de piscicultura, criação de camarão e fruticultura), além de estar o requerente assistido por advogado particular, determinando a intimação para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta o agravante que: a) juntou aos autos da inaugural a declaração de hipossuficiência, cumprindo, assim, o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50; b) o fato de ter contratado advogado, por si só, não é motivo relevante para indeferir o benefício; c) é pensionista do INSS, percebendo benefício no valor de R\$ 1.514,74 (mil quinhentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos); d) o recolhimento das custas (R\$ 1.496,34) acarretaria um déficit de R\$ 1.006,37 em seu orçamento, comprometendo seu sustento e o de sua família.

Pede, liminarmente, o restabelecimento da marcha processual sob o pálio da justiça gratuita e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada e a concessão definitiva dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido, autorizada pelo art. 557 do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação do recorrente, quanto à presunção de pobreza, está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, tem-se entendimento sedimentado que a declaração de pobreza não faz prova definitiva dessa condição. Consiste em mera presunção que pode ser afastada por elementos capazes de desafiá-la. Em respaldo a essa tese, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento

relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) Grifei

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza.

Na hipótese dos autos, a agravante, em suas razões recursais, afirma receber um benefício no valor de R\$ 1.514,74 (mil quinhentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), colacionando extrato de pagamento (fl. 10).

Pois bem, referido documento não foi anexado ao processo originário, o que equivale dizer que o juiz a quo não tomou conhecimento dele, cujos elementos poderiam ter influenciado no seu convencimento. Também não se trata de documento novo e poderia ter sido utilizado em embargos de declaração ou pedido de reconsideração na instância de origem. Tem-se, portanto, que sua análise nesta via recursal representaria supressão de instância.

Mas, apenas em sede de argumentação, importa salientar que, em se tratando a controvérsia acerca da concessão de pedido de benefício de justiça gratuita, não há que se confundir eventual estado de miserabilidade financeira, impeditiva de o pleiteante pagar as despesas processuais, com a miserabilidade jurídica, esta sim, exigida por lei para que se conceda os benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO.  $\zeta$  Contracheque comprovando que o agravante, policial militar, percebe remuneração bruta de R\$ 9.126,44 (setembro/2014), quantia que abstratamente lhe permitiria custear o processo. Existência de múltiplos descontos assumidos voluntariamente, referentes a empréstimos, que não podem ser confundidos com miserabilidade econômica.  $\zeta$  Inexistência de prova da alegada miserabilidade jurídica do agravante e de que o pagamento das custas processuais causará prejuízo ao seu sustento e de sua família.  $\zeta$  Não havendo inequívoca comprovação da condição de hipossuficiente do requerente, não há que se deferir o benefício da gratuidade de justiça, tampouco se justifica o deferimento de recolhimento das custas ao final do processo, já que tal prerrogativa também depende da comprovação da hipossuficiência econômica do requerente, ainda que momentaneamente, o que não restou demonstrado.  $\zeta$  Gratuidade que deve ser concedida aos realmente necessitados, a fim de ser evitada a banalização deste instituto. Súmula 39 e jurisprudência, ambas deste E. Tribunal, acerca do tema. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0059655-10.2014.8.19.0000 entre as partes acima assinaladas, ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, como segue. VOTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AILTON DE LIMA NETO contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Fazenda Pública nos

autos da ação de obrigação de fazer que propôs em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que indeferiu seu pedido gratuidade de justiça. Alega o agravante, em síntese, que não tem condições financeiras de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Requer efeito suspensivo para que seja reformada a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ou, alternativamente, que seja autorizado o recolhimento das custas e taxa judiciária ao final do processo. É o breve relatório. Passo ao voto. O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade. Inicialmente deixo de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, haja vista o processo já estar apto para julgamento. Com vista à apreciação do presente agravo de instrumento, concedo o benefício da gratuidade de justiça somente para o presente recurso. A questão versa sobre a concessão da gratuidade de justiça, consistindo a controvérsia quanto a fazer jus o Agravante ao benefício pretendido, o que depende da análise das suas condições financeiras. Lembro que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. E, sendo exceção, a interpretação deve ser necessariamente restritiva. O juízo monocrático indeferiu o pedido de gratuidade (fls. 2 - índice 00002), fundamentando que "Da análise dos documentos dos autos, observa-se que o valor recebido pelo Autor como rendimento bruto é superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais). A existência de inúmeros descontos em seus vencimentos a título de empréstimo não é suficiente para caracterizar a sua hipossuficiência. Primeiramente porque permanece suficientes os rendimentos líquidos percebidos. Ademais, a difícil situação econômica decorrente da aquisição de numerosos empréstimos evidencia falhas no gerenciamento da vida financeira, o que não pode ser utilizado como fundamento suficiente à concessão do benefício da gratuidade de justiça. Intime-se o Autor para que proceda ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da presente, sob pena de extinção do feito, ensejando a interposição do presente recurso de agravo de instrumento. O requisito essencial à obtenção do benefício da gratuidade de justiça é o estado de hipossuficiência da parte, que pode ser presumido através da afirmação de pobreza, conforme dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50. Contudo, a presunção de miserabilidade é apenas relativa e pode ser afastada por prova em contrário. Neste diapasão, permite-se ao juiz considerá-la insuficiente sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente mostrar-se incompatível com o benefício pleiteado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) A confirmar esse entendimento, cito o verbete nº. 39 da jurisprudência sumulada do TJRJ, verbis: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade" Em que pese o agravante ter afirmado não possuir recursos para arcar com as custas do processo, extrai-se dos contracheques de fls. 12,14 e 15 (índice 00012/14/15) que o mesmo é policial militar e que percebe remuneração bruta de R\$ 9.126,44 (setembro/2014), quantia que abstratamente lhe permitiria custear o processo. Ainda que se verifique a existência de múltiplos descontos em seu contracheque, nota-se que quase a totalidade dos mesmos é voluntários, referente a empréstimos contraídos para pagamento consignado. Assim, não se pode considerar como "hipossuficiência financeira" a postura do agravante que, na gestão de seu orçamento, assume voluntariamente despesas em larga monta a incidir diretamente sobre sua remuneração bruta. Além disso, o recorrente não anexou aos autos comprovantes de suas despesas, ficando o julgador impossibilitado de confrontá-las, a fim de verificar se o seu sustento seria ou não prejudicado pelo pagamento das despesas processuais. Portanto, correto o indeferimento do pedido de gratuidade, sob pena de aviltar-se o próprio instituto da assistência judiciária, já que apto o agravante a suportar as custas do processo. Nesse sentido decisões desta Corte, a exemplo das seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS . Decisão agravada indeferindo a gratuidade de justiça ao autor. Súmula n.º 39 do TJRJ. Não demonstrada a efetiva necessidade do benefício pleiteado pelo autor-agravante. A mera declaração de hipossuficiência não induz a concessão do benefício, pois não tem o condão de comprovar a miserabilidade jurídica. Documentos trazidos aos autos que, ao contrário, demonstram que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, já que possui rendimento mensal em torno de R\$ 6766,08, sendo certo que, se tal valor sofre, atualmente, consideráveis descontos, deve-se tão-somente ao fato de existirem inúmeros empréstimos consignados livremente pactuados pelo recorrente. Ausência de amparo à pretensão, diante dos elementos contidos nos

autos por ora. Manifesta improcedência. Aplicabilidade do art. 557 do CPC. NÃO SEGUIMENTO DO RECURSO.(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002198-54.2013.8.19.0000-DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 23/01/2013 - QUARTA CÂMARA CÍVEL) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1 - A LEI INSTITUIDORA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, SUBORDINA ESTE BENEFÍCIO AO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE (ART. 2º, §ÚNICO, DA LEI 1.060/50). 2INEXISTINDO NOS AUTOS INDÍCIOS DE QUE A PARTE NÃO PODE CUSTEAR O PROCESSO, AFASTA-SE A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, IMPEDINDO O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001553-29.2013.8.19.0000 ; DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO ; Julgamento: 21/01/2013 ; QUINTA CÂMARA CÍVEL) Tampouco se justifica o deferimento de recolhimento das custas ao final do processo, já que tal prerrogativa também depende da comprovação da hipossuficiência econômica do requerente, ainda que momentânea, o que não restou demonstrado. Nesse sentido versam os julgados desta Corte: CUSTAS JUDICIAIS. PARCELAMENTO OU RECOLHIMENTO AO FINAL. NECESSIDADE DE COMPROVAR A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N.º 27 DO FETJ. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Agravado de Instrumento nº 0057216-94.2012.8.19.0000 - DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 10/10/2012 - VIGESIMA CÂMARA CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. Não há nos autos qualquer indício de miserabilidade jurídica. 2. Não se justifica o recolhimento das custas ao final do processo, já que tal prerrogativa também depende da comprovação da hipossuficiência econômica do requerente, o que não restou demonstrado. 3. Negativa de seguimento ao recurso. Art. 557, caput, do CPC. (Agravado de Instrumento nº 0060184-97.2012.8.19.0000 - DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 19/10/2012 - SEXTA CÂMARA CÍVEL) Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Rio de Janeiro, \_ de \_ de 2014. DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES RELATOR" (TJ-RJ - AI: 00596551020148190000 RJ 0059655-10.2014.8.19.0000, Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 04/02/2015, DÉCIMA QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/02/2015 15:25) Grifei

Ressalta-se que, da análise da exordial, bem como da declaração de hipossuficiência e da procuração outorgada, não consta a profissão do requerente, porém, da análise dos fatos alegados, depreende-se que é pessoa envolvida com a atividade de piscicultura, criação de camarão e fruticultura, como bem observou o MM. Juiz a quo.

Assim, havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, agiu amparado pela lei e pela jurisprudência nacional, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Ante tais fundamentos, amparada no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 29 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000990-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: AFRÂNIO MARCO VEBBER**

**ADVOGADO(A): DR(A) JEFFERSON FORTE JÚNIOR**

**AGRAVADO: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DANILO DIAS FURTADO E OUTRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que deferiu a liminar requerida na Ação Cautelar de arresto nº 0808678-03.2015.8.23.0010, para determinar o arresto da soja depositada na empresa Amaggi Exportação e Importação, bem como dos fertilizantes depositados na propriedade do réu, conforme dados fornecidos pela parte autora na inicial, até o limite da dívida de R\$ 2.588.249,13 (dois milhões, quinhentos e oitenta e

oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e treze centavos), desde que a parte autora preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que a parte ré possa vir a sofrer.

Sustenta o agravante, em síntese: a) a incompetência do Juízo, uma vez que o domicílio do devedor é no Município de Alto Alegre; b) que os fertilizantes objeto do arresto são de propriedade da empresa São Lucas Comércio e Representação Agrícola Ltda., os quais seriam empregados na lavoura 2015/2015, sendo imprescindíveis para a manutenção da atividade do recorrente, o que, a seu ver, evidencia o risco de lesão grave e de difícil reparação; c) não ser insolvente; d) que algumas assinaturas constantes das notas e duplicatas apresentadas não são autênticas; e) a insuficiência da caução apresentada pelo autor/recorrido, "haja vista a existência de hipoteca em favor da empresa Yara Brasil Fertilizantes, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)" -fl. 06.

Por isso, requer a antecipação de tutela para anular a decisão combatida, ante a incompetência do Juízo a quo ou, não sendo este o entendimento, que seja revogada a medida, a fim de resguardar direito de terceiros e a atividade principal do recorrente (agricultura). No mérito, pugna pelo provimento do agravo para "reformar a decisão do juízo a quo, reconhecendo-se de forma definitiva a incompetência do juízo ou a revogação da medida cautelar" - fl. 11.

O recurso foi interposto no plantão judicial. O Des. Ricardo Oliveira, entretanto, entendeu que, por não haverem nos autos elementos de que o fato que deu origem à postulação tenha ocorrido no período do plantão, deixou de receber o agravo.

Distribuído o feito, coube a mim sua relatoria.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o recurso por instrumento por verificar que estão preenchidos os requisitos do art. 522 do CPC.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).

Em análise preliminar, verifico que a relevância da fundamentação recai na dúvida quanto à prova literal da dívida líquida e certa (art. 814, I, do CPC), uma vez que nas duplicatas e notas fiscais apresentadas pelo autor/agravado que não tiveram firma reconhecida em cartório (v. g. fl. 62 e 64), as assinaturas se apresentam, "a olho nu", distintas daquelas em que a firma foi reconhecida (v.g. fl. 77, 80, 83, 86, 89, 92, 95, 99 e 103), o que, prima facie, gera dúvidas quanto à certeza da prova da dívida.

Ademais, entendo que a decisão hostilizada é passível de causar prejuízo irreparável ao agravante, uma vez que os fertilizantes arrestados seriam utilizados em sua atividade, tendo este vendido antecipadamente 8.011.440 kg de soja, devendo o referido produto ser entregue até 30.10.2015 (fl. 22 a 28).

Ressalta-se, outrossim, que, por meio de consulta ao PROJUDI, verifica-se que no dia 27.04.2015, o MM. Juiz primevo deferiu o aditamento à inicial, nos termos do art. 294 do CPC, determinando o bloqueio do valor informado na petição inicial [R\$ 2.588.249,13 (dois milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e treze centavos)], determinando a expedição de ofício ao Banco Santander S.A, o que agrava a condição do recorrente. Além disso, considerando que foi determinado o bloqueio do valor integral da dívida, a determinação do arresto, se prevalecer, representa "bis in idem".

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão.

Considerando que o arresto está sendo cumprido em outra Comarca, comunique-se, via fax, o Juízo deprecado acerca da suspensão dos efeitos do decism.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Em tempo, determino a correção da autuação, a fim de que os documentos de fls. 50 a 106 sejam colacionados antes da conclusão de fl. 47.

Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000996-7 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA**  
**PACIENTE: JOSÉ EVANDRO SIMÕES FREITAS JUNIOR**  
**AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor do paciente José Evandro Simões Freitas Junior, preso em 23 de abril do corrente ano, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 34, da Lei nº 11.343/2006.

Aduz o impetrante, em síntese, que não houve fundamentação concreta na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Alega que não há razões para a decretação da prisão preventiva, pois é cidadão de bem, tem família, é trabalhador e tem profissão definida.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações à autoridade coatora para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista - RR, 30 de abril de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822157-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: VENANCIO ANDRE BARBOS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO ANDRÉ DEODATO DE AQUINO E OUTROS**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Venancio André Barbos em face de sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0822157-97.2014.8.23.0010.

Afirma o apelante, em síntese, que não houve intimação pessoal para a perícia e que por este motivo deve a sentença ser anulada, conforme precedentes desta Corte de Justiça que traz a colação.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para cassar a sentença combatida, por ofensa as garantias constitucionais, mormente por inexistir intimação para que comparecesse o recorrente, em juízo, para fins de realização da prova pericial, não sendo possível lhe atribuir tal penalidade.

Em contrarrazões, requer a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que o recurso merece provimento.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.



Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, anulo a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 28 de abril de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811109-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RENISON DA SILVA EVANGELISTA**

**ADVOGADO(A): DR(A) CYNTHIA PINTO DE SOUZA SANTOS E OUTROS**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Renison da Silva Evangelista em face de sentença proferida pelo Juiz da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0811109-44.2014.8.23.0010.

O apelante afirma, em síntese, não ter sido intimado pessoalmente para comparecer ao exame pericial, em violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Requer a cassação da sentença por ofensa ao devido processo legal.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais, requerendo o desprovimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática, determinando que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002200-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ARTHUR PHILIPPE CÂNDIDO DE MAGALHÃES**

**ADVOGADO(A): DR(A) MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTROS**

**AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0828222-11.2014.823.0010, que indeferiu a gratuidade da justiça determinando o recolhimento das custas iniciais.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega, em síntese, que possui ingressou com ação revisional de contrato bancário, requerendo em sua exordial a concessão da Justiça Gratuita; em 24.11.2010 o I. Magistrado titular daquela Vara deferiu as benesses da Justiça Gratuita, decisão anexa, prosseguindo com sentença de mérito em 09.02.2012, reconhecendo o direito pleiteado pela Autora.

Relata que apresentou petição de liquidação e cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, contudo, para surpresa da Agravante o Magistrado se equivocou, determinando emendar a inicial de execução, para que a parte providencie o recolhimento das custas integrais e despesas de oficial de justiça, a fim de se evitar o indeferimento do pedido.

Aduz que a decisão do juízo agravado vai na contramão ao que é estabelecido em lei e afronta diversos julgados acerca da temática; que caso a decisão seja mantida o andamento do processo ficará comprometido pois a Agravante não poderá dar andamento ao feito.

**DOS PEDIDOS**

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

**DECISÃO LIMINAR**

Proferi decisão indeferindo a liminar de efeito suspensivo ao recurso (fls. 20/21).

**CONTRARRAZÕES**

A parte Agravada não foi citada, razão porque não foi intimada para contrarrazoar.

**INFORMAÇÕES DO JUÍZO**

Houve informações do juízo agravado afirmando que exerceu retratação quanto a decisão agravada (fls. 32).

**PERDA DO OBJETO DO AGRAVO**

Desta feita, considero patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

Forte nessas razões, a extinção do recurso é ordem que se impõe.

**DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o recurso, em face da perda do objeto do agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 28 de abril de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000900-9 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR**

**PACIENTE: THALYSON DE SOUSA MOURA**

**AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido liminar impetrado em favor do paciente Thalyson de Sousa Moura preso em 08/04/2015 pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I e II do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que a decisão que decretou a prisão do paciente está desprovida de fundamento legal, uma vez que não participou diretamente e efetivamente do crime e não estão presentes os pressupostos da preventiva.

Assim, requer a concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Defiro o pedido de juntada da procuração, no prazo de 05 dias.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000923-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: REDE TROPICAL DE COMUNICAÇÕES LTDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) HELAINE MAISE FRANÇA**

**AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da 3.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de obrigação de fazer 0807322-70.2015.8.23.0010, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão deve ser revista, uma vez que, ao contrário do que afirmou o magistrado de 1.<sup>o</sup> grau, estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da medida requerida.

Pugna pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pelo provimento do recurso para que seja acolhido o pedido que lhe foi negado em 1.<sup>o</sup> grau.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que na cópia do espelho do andamento processual extraída do sistema PROJUDI não consta os dados do processo, de modo que não se pode afirmar que as intimações lá constantes referem-se ao processo citado na peça recursal. Desta forma, não há como verificar a tempestividade do recurso.

Esclarece a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, § 2º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento tem sua consumação na interposição, devendo o agravante comprovar, de forma inequívoca, a data em que tomou ciência da decisão agravada.

2. Quando o acórdão da origem fundamenta-se no mesmo sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial não pode prosperar diante da incidência da Súmula n.º 83/STJ. 2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> § 2º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

3. Agravo regimental improvido." (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1115083 MT 2009/0074805-3, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 19/11/2009).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. A formação deficiente do agravo, com a ausência de traslado de peça obrigatória - cópia da certidão de intimação da decisão agravada - inviabiliza seu conhecimento." (TJ-MG, AGEPN: 10231140288516001 MG, 3.<sup>a</sup> Câmara Criminal, Rel. Maria Luíza de Marillac, j. 17/03/2015, Data de Publicação: 25/03/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem,

fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, 3.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19/08/2014, DJe 28/08/2014)

ISTO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000936-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO**

**PACIENTE: IGO DA SILVA SOUZA**

**AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JURI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido liminar impetrado em favor do paciente Igo da Silva Souza preso em flagrante em 09/02/2015 pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, caput, do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que inexistente justa causa para a manutenção da prisão cautelar, pois as razões que sedimentaram a prisão cautelar, bem como sua manutenção, são frágeis e deficientes para sustentar tal gravame. Ademais, o paciente possui profissão definida e residência fixa, portanto não irá atentar contra a ordem pública.

Ao final, requer a concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 22 de abril de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.165195-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VALTAIR BARRETO COELHO**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido declaratória da extinção da punibilidade do réu Valtair Barreto Coelho, à fl. 135, pelo advento da prescrição punitiva estatal, em virtude do julgamento do seu recurso de apelação (0010.07.165195-3), às fls. 127/129, que resultou na diminuição da sua reprimenda, agora fixada em 02 (dois) anos de reclusão, um ano a menos do que foi estipulado na sentença recorrida, pelo cometimento do crime tipificado no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público).

O acórdão de fl. 129 foi publicado em 06/03/2015, tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça tomado ciência deste em 09/03/2015.

Aduz a Defesa do apelante que a prescrição da pretensão punitiva Estatal para a pena acima se opera em 04 (quatro) anos, a partir do recebimento da denúncia (14/02/2011), o que teria ocorrido em 14/02/2015.

É o relatório. DECIDO.

Antigamente, a prescrição da ação penal regulava-se pela pena concretizada na sentença, quando não havia recurso da acusação, porém, com o advento da Lei nº 7.209/84, o instituto da prescrição retroativa passou a resultar da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 110 c/c art. 109 do Código Penal, in verbis:

"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I, II, III e IV - omissis;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - omissis.

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade." Grifei.

\*\*\*

"Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa." Grifei.

Damásio Evangelista de Jesus (2009, p. 274), lecionou a respeito de referido instituto:

"Desde que transitada em julgado para a acusação, ou julgado improcedente o seu recurso, verifica-se o quantum da pena imposta na sentença condenatória. A seguir, adapta-se tal prazo a um dos incisos do art. 109 do Código Penal. Encontrado o respectivo período prescricional, procura-se encaixá-lo entre os dois pólos: a data do termo inicial, de acordo com o art. 111, e a do recebimento da denúncia (ou queixa) (RT 627/349), ou entre esta e a da publicação da sentença condenatória".

De fato, o Apelante restou condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, assim, levando-se em conta a pena in concreto aplicada, e diante da regra do artigo 109, V c/c 110, § 1º, todos do Código Penal, o lapso temporal prescricional é de quatro anos.

Ocorre que a sentença condenatória recorrível é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal, sendo que da data de recebimento da denúncia, em 14/02/2011 até a data da publicação da sentença condenatória recorrível, em 01/10/2013, transcorreu menos de 03 (três) anos.

Ad argumentandum tantum, o lapso temporal transcorrido entre a data de recebimento da denúncia e a data da publicação do acórdão só poderia ser utilizada para fins de constatação da prescrição em caso de sentença absolutória e acórdão condenatório, eis que aquela não se reveste de causa interruptiva da prescrição, ao contrário da sentença condenatória recorrível.

Assim, o acórdão que confirma a sentença condenatória recorrível, ainda que diminua a pena outrora fixada, não afeta o último marco interruptivo da prescrição, ocorrido na data da publicação da referida sentença condenatória, em 01/10/2013.

Tal entendimento resta consagrado, respectivamente, pelos doutrinadores Guilherme de Souza Nucci e Heráclito Antônio Mossin, in verbis:

"Sentença condenatória reformada, diminuindo a pena: não afeta a interrupção da prescrição."

\*\*\*

"Assim, se eventualmente houver interposição de recurso de apelação por parte da acusação e sendo este provido, o prazo relativamente à prescrição retroativa não poderá ser computado entre a data do recebimento da denúncia ou da queixa e a data da sessão de julgamento, porquanto relativamente a esse réu a interrupção também ocorreu com a sentença condenatória recorrível. Logo, o espaço de temporal deverá ser verificado entre a data da publicação da sentença condenatória do corréu em primeiro grau de jurisdição e a data de julgamento pelo Tribunal."

Nesse sentido:

"PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO - A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida pelo Juiz em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo sem provocação das partes. - Imposta a pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no art. 12, combinado com o art. 19, parágrafo único, ambos da Lei 6.368/76, ocorre a extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição com o decurso de mais de quatro anos da data da sentença condenatória recorrível, última causa interruptiva do lapso prescricional. - Prazo prescricional

reduzido em metade em vista da menoridade do réu ao tempo da prática do fato delituoso, nos termos do art. 115 do Código Penal. - Prescrição declarada. Embargos de divergência prejudicados." (STJ - EREsp: 260735 SP 2001/0099190-5, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 14/08/2002, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 09.09.2002 p. 160)

Deste modo, resta evidente que não ocorreu a extinção da punibilidade do apelante, motivo pelo qual indefiro o pleito da defesa.

Boa Vista, 16 de abril de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000862-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: W. THOMAZ & CIA LTDA ME**

**ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

**AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ISANA SILVA GUEDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

W. THOMAZ E CIA LYDA ME interpôs agravo de instrumento, em face de decisão proferida na Vara Cível De Caracaraí, nos autos da Ação N.º 0801191-83.2014.8.23.0020, que indeferiu o pedido "liminar de busca e apreensão vindicada, devendo recair sobre o bem descrito na inicial."

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante informa trata-se de ação de busca e apreensão, alegando nas razões do Agravo ausência de notificação do devedor e não cientificação da mora.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

**DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

**DO PREPARO**

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

No caso em comento, o Agravante, requer a gratuidade de justiça, mas não comprova o estado de hipossuficiência (fls.5v.), não sendo possível a revisão da decisão.

Sobre este tema, NELSON NERY JUNIOR, comenta:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF,22,I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ªed., Revista dos Tribunais:São Paulo, p.883)

Com efeito, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681030/artigo-525-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso.

Outrossim, o Agravante não demonstrou necessidade de ser agraciado com o benefício da gratuidade de justiça. A esse propósito, vale mencionar os venerando acórdãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, de cuja dicção depreende-se a rigidez da compreensão desta relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é de que as cópias que comprovam o preparo do Recurso Especial (porte de remessa e retorno e custas) - essenciais à verificação da regularidade recursal - devem ser juntadas aos autos logo no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção.

2. Em caso de ser beneficiária da justiça gratuita, deve a parte comprovar tal condição.

3. In casu, o Raro Apelo foi interposto em 29/07/2010 (fls. 257);

contudo, apenas a partir de 25/04/2012 esta Corte passou a não mais exigir o porte de remessa e retorno dos autos nas hipóteses de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6o. da Resolução 8/2012). Ademais, tal comando não exime a recorrente do devido recolhimento das custas judiciais.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 240.390/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014) (sem grifos no original)

Cabe ao Juízo análise das circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a



jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

#### CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conhecimento do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista, 14 de abril de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000984-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MARIA SOCORRO DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTRO**

**AGRAVADO: BANCO FIAT S/A**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos nº 0803224-42.2015.8.23.0010, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora, por ter entendido não haver demonstração da alegada hipossuficiência, bem como intimou-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante que a parte necessitada não carece de maiores demonstrações de sua situação econômica, para não incorrer em situações vexatórias, sendo prova robusta a simples declaração de que não possui condições de pagar as custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo próprio. Afirma, ainda, que seu orçamento está comprometido e, com o pagamento das custas processuais teria um déficit mensal de cerca de R\$ 900,00.

Pede, liminarmente, o restabelecimento da marcha processual sob o pálio da justiça gratuita e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada e a concessão definitiva dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido autorizada pelo art. 557, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação do recorrente, quanto à presunção de pobreza, está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, tem-se entendimento sedimentado que a declaração de pobreza não faz prova definitiva dessa condição. Consiste em mera presunção que pode ser afastada por elementos capazes de desafiá-la. Em respaldo a essa tese, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento

relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) Grifei

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza.

Na hipótese dos autos, a agravante, em suas razões recursais afirma que seu salário é de R\$ 2.788,89 (dois mil e setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos); anexou ao recurso cópia de contracheques e contas.

Pois bem, não fez a agravante prova de que esses documentos foram anexados ao processo originário, o que equivale dizer que o juiz a quo não tomou conhecimento deles, cujos elementos poderiam ter influenciado no seu convencimento. Também não são documentos novos e poderiam ter sido utilizados em embargos de declaração ou pedido de reconsideração na instância de origem. Tem-se, portanto, que suas análises nesta via recursal representaria supressão de instância.

Mas, apenas em sede de argumentação, importa salientar que, em se tratando a controvérsia acerca da concessão de pedido de benefício de justiça gratuita, não há que se confundir eventual estado de miserabilidade financeira, impeditiva de o pleiteante pagar as despesas processuais, com a miserabilidade jurídica, esta sim, exigida por lei para que se conceda os benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO. ¿ Contracheque comprovando que o agravante, policial militar, percebe remuneração bruta de R\$ 9.126,44 (setembro/2014), quantia que abstratamente lhe permitiria custear o processo. Existência de múltiplos descontos assumidos voluntariamente, referentes a empréstimos, que não podem ser confundidos com miserabilidade econômica. ¿ Inexistência de prova da alegada miserabilidade jurídica do agravante e de que o pagamento das custas processuais causará prejuízo ao seu sustento e de sua família. ¿ Não havendo inequívoca comprovação da condição de hipossuficiente do requerente, não há que se deferir o benefício da gratuidade de justiça, tampouco se justifica o deferimento de recolhimento das custas ao final do processo, já que tal prerrogativa também depende da comprovação da hipossuficiência econômica do requerente, ainda que momentaneamente, o que não restou demonstrado. ¿ Gratuidade que deve ser concedida aos realmente necessitados, a fim de ser evitada a banalização deste instituto. Súmula 39 e jurisprudência, ambas deste E. Tribunal, acerca do tema. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0059655-10.2014.8.19.0000 entre as partes acima assinaladas, ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, como segue. VOTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AILTON DE LIMA NETO contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Fazenda Pública nos

autos da ação de obrigação de fazer que propôs em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que indeferiu seu pedido gratuidade de justiça. Alega o agravante, em síntese, que não tem condições financeiras de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Requer efeito suspensivo para que seja reformada a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ou, alternativamente, que seja autorizado o recolhimento das custas e taxa judiciária ao final do processo. É o breve relatório. Passo ao voto. O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade. Inicialmente deixo de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, haja vista o processo já estar apto para julgamento. Com vista à apreciação do presente agravo de instrumento, concedo o benefício da gratuidade de justiça somente para o presente recurso. A questão versa sobre a concessão da gratuidade de justiça, consistindo a controvérsia quanto a fazer jus o Agravante ao benefício pretendido, o que depende da análise das suas condições financeiras. Lembro que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. E, sendo exceção, a interpretação deve ser necessariamente restritiva. O juízo monocrático indeferiu o pedido de gratuidade (fls. 2 - índice 00002), fundamentando que "Da análise dos documentos dos autos, observa-se que o valor recebido pelo Autor como rendimento bruto é superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais). A existência de inúmeros descontos em seus vencimentos a título de empréstimo não é suficiente para caracterizar a sua hipossuficiência. Primeiramente porque permanece suficientes os rendimentos líquidos percebidos. Ademais, a difícil situação econômica decorrente da aquisição de numerosos empréstimos evidencia falhas no gerenciamento da vida financeira, o que não pode ser utilizado como fundamento suficiente à concessão do benefício da gratuidade de justiça. Intime-se o Autor para que proceda ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da presente, sob pena de extinção do feito", ensejando a interposição do presente recurso de agravo de instrumento. O requisito essencial à obtenção do benefício da gratuidade de justiça é o estado de hipossuficiência da parte, que pode ser presumido através da afirmação de pobreza, conforme dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50. Contudo, a presunção de miserabilidade é apenas relativa e pode ser afastada por prova em contrário. Neste diapasão, permite-se ao juiz considerá-la insuficiente sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente mostrar-se incompatível com o benefício pleiteado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) A confirmar esse entendimento, cito o verbete nº. 39 da jurisprudência sumulada do TJRJ, verbis: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade" Em que pese o agravante ter afirmado não possuir recursos para arcar com as custas do processo, extrai-se dos contracheques de fls. 12,14 e 15 (índice 00012/14/15) que o mesmo é policial militar e que percebe remuneração bruta de R\$ 9.126,44 (setembro/2014), quantia que abstratamente lhe permitiria custear o processo. Ainda que se verifique a existência de múltiplos descontos em seu contracheque, nota-se que quase a totalidade dos mesmos é voluntários, referente a empréstimos contraídos para pagamento consignado. Assim, não se pode considerar como "hipossuficiência financeira" a postura do agravante que, na gestão de seu orçamento, assume voluntariamente despesas em larga monta a incidir diretamente sobre sua remuneração bruta. Além disso, o recorrente não anexou aos autos comprovantes de suas despesas, ficando o julgador impossibilitado de confrontá-las, a fim de verificar se o seu sustento seria ou não prejudicado pelo pagamento das despesas processuais. Portanto, correto o indeferimento do pedido de gratuidade, sob pena de aviltar-se o próprio instituto da assistência judiciária, já que apto o agravante a suportar as custas do processo. Nesse sentido decisões desta Corte, a exemplo das seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS . Decisão agravada indeferindo a gratuidade de justiça ao autor. Súmula n.º 39 do TJRJ. Não demonstrada a efetiva necessidade do benefício pleiteado pelo autor-agravante. A mera declaração de hipossuficiência não induz a concessão do benefício, pois não tem o condão de comprovar a miserabilidade jurídica. Documentos trazidos aos autos que, ao contrário, demonstram que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, já que possui rendimento mensal em torno de R\$ 6766,08, sendo certo que, se tal valor sofre, atualmente, consideráveis descontos, deve-se tão-somente ao fato de existirem inúmeros empréstimos consignados livremente pactuados pelo recorrente. Ausência de amparo à pretensão, diante dos elementos contidos nos

autos por ora. Manifesta improcedência. Aplicabilidade do art. 557 do CPC. NÃO SEGUIMENTO DO RECURSO.(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002198-54.2013.8.19.0000-DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 23/01/2013 - QUARTA CÂMARA CÍVEL) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1 - A LEI INSTITUIDORA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, SUBORDINA ESTE BENEFÍCIO AO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE (ART. 2º, §ÚNICO, DA LEI 1.060/50). 2INEXISTINDO NOS AUTOS INDÍCIOS DE QUE A PARTE NÃO PODE CUSTEAR O PROCESSO, AFASTA-SE A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, IMPEDINDO O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001553-29.2013.8.19.0000 ; DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO ; Julgamento: 21/01/2013 ; QUINTA CÂMARA CÍVEL) Tampouco se justifica o deferimento de recolhimento das custas ao final do processo, já que tal prerrogativa também depende da comprovação da hipossuficiência econômica do requerente, ainda que momentânea, o que não restou demonstrado. Nesse sentido versam os julgados desta Corte: CUSTAS JUDICIAIS. PARCELAMENTO OU RECOLHIMENTO AO FINAL. NECESSIDADE DE COMPROVAR A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N.º 27 DO FETJ. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Agravado de Instrumento nº 0057216-94.2012.8.19.0000 - DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 10/10/2012 - VIGESIMA CÂMARA CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. Não há nos autos qualquer indício de miserabilidade jurídica. 2. Não se justifica o recolhimento das custas ao final do processo, já que tal prerrogativa também depende da comprovação da hipossuficiência econômica do requerente, o que não restou demonstrado. 3. Negativa de seguimento ao recurso. Art. 557, caput, do CPC. (Agravado de Instrumento nº 0060184-97.2012.8.19.0000 - DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 19/10/2012 - SEXTA CÂMARA CÍVEL) Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Rio de Janeiro, \_ de \_ de 2014. DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES RELATOR" (TJ-RJ - AI: 00596551020148190000 RJ 0059655-10.2014.8.19.0000, Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 04/02/2015, DÉCIMA QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/02/2015 15:25) Grifei

Veja-se que a agravante tenta induzir em erro o julgador, afirmando que seu salário é de R\$ 2.788,89, quando, na verdade, seu contracheque aponta o valor de R\$ 4.763,01. O que a agravante tenta esconder é que comprometeu seu salário com 07 (sete) contratos de empréstimo bancário, sendo ela a única responsável pela redução salarial brusca.

Como se vê, a recorrente está longe de se qualificar como pobre ou necessitada do benefício da justiça gratuita, pois suas finanças não estão melhores por circunstâncias que ela própria provocou.

Assim, havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, agiu amparado pela lei e pela jurisprudência nacional, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Ante tais fundamentos, amparada no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 29 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000879-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS**

**AGRAVADO: GEYSA MARIA DE HOLANDA LIMA**

**ADVOGADO(A): DR(A) ILDO DE ROCCO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO DO BRASIL S.A. interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0801313-29.2014.823.0010, que indeferiu,

liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, em face da ausência de pagamento de custas dentro do prazo de trinta dias a contar da distribuição.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que "despacho agravado [...] o MM. Juiz a quo deixou de receber a impugnação, tendo em vista o não pagamento das custas processuais relativas a Impugnação apresentada. [...] A questão posta em análise, data vênua, tem relevância de âmbito nacional, pois, se efetivamente constatada a ilegalidade da cobrança, o Agravante, e muitos outros litigantes, vem recolhendo indevidamente tributos para o Estado, podendo, até mesmo, exigir a repetição de indébito. [...] sendo a impugnação um meio de defesa no bojo do cumprimento de sentença, não se demonstra necessária a antecipação dos valores a serem utilizados na tramitação processual. A uma, porque a necessidade de custeio já foi suportada quando do adiantamento realizado para a apresentação da inicial mencionada. A duas, porque é mera defesa no corpo do procedimento instaurado, não caracterizando incidente processual necessariamente".

Segue afirmando que "resta caracterizada a presença dos requisitos necessários a concessão do efeito suspensivo, de modo a tornar imperiosa sua concessão, isto porque apenas dessa maneira o Agravante não sofrerá prejuízo em seu patrimônio, ainda mais se considerada a quantidade de ações como a presente, que são propostas em face do ora Agravante".

#### DO PEDIDO

Requer, recebimento do presente agravo de instrumento com efeito suspensivo, e no mérito, a cassação da decisão guerreada, com a conseqüente inexigibilidade de pagamento das custas processuais para a impugnação ao cumprimento de sentença.

É o sucinto relato. Decido.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

A impugnação a execução serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda; não age; ele resiste; excepciona, se opões, a pretensão jurisdicional que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento da execução, do direito de defesa.

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (CPC: Art. 475-J).

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CPC: Art. 475-J, § 1º).

Consoante a Doutrina de Fredie Didie Jr "[...] não obstante a impugnação tenha sido prevista expressamente apenas a execução de sentença por quantia, parece cabível a sua aplicação, por analogia, às demais espécies de execução de sentença (fazer, não-fazer e dar coisa). O regramento da execução dessas sentenças é muito singelo, não prevendo qualquer meio defensivo para o executado, o que não pode, obviamente, ficar desprotegido nessa fase processual. Tendo em vista a lacuna legislativa, a melhor solução é a aplicação analógica do regime jurídico da impugnação[...]."

Contudo, a impugnação à execução é de conteúdo limitado consoante o texto do art. 475-L, do CPC:

"A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou

fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação".

Portanto, não há falar em debate acerca de outras questões senão as acima autorizadas.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (CPC: Art. 475-M, §3º).

Necessário frisar que "apresentada a impugnação, instaura-se atividade cognitiva que permite, por exemplo, ampla (mas limitada pelas questões que podem ser alegadas) instrução probatória.". Isto significa dizer que embora simplificado o processo de execução, nele, ainda há, atividade jurisdicional satisfativa, exigindo custos, o trabalho e a responsabilidade das Varas e dos Tribunais.

#### DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na espécie o presente agravo de instrumento não comporta seguimento, uma vez que sua argumentação está em confronto com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS.

DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes.

II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

A questão de há muito vem sendo debatida por outros Tribunais de Justiça, a exemplo da Corte do Paraná que para findar a questão criou instrução normativa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA À LEI Nº 13.611/2002 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

(TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1168824-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 14.08.2014).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 14 de abril de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000798-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO**

**AGRAVADO: TURMA RECURSAL DA COMARCA DE BOA VISTA RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DECISÃO

RECURSO

VRG LINHAS AÉREAS S.A. interpôs Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Roraima, que confirmou sentença prolatada pelo Juízo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista (RR), a qual concedeu, em sede de mandado de segurança, "ao Senhor Paulo Henrique Kozlowski o direito de ser transportado gratuitamente pela Impetrante para qualquer localidade do país".

DAS RAZÕES DO RECURSO

Aduz o Agravante que "em 15.01.2014. solicitou a impetrante a emissão gratuita de passagens aéreas, ida e volta, com destino a Goiânia/go, o que lhe foi negado. A referida demanda foi julgado procedente, tendo sido a decisão conformada pela Primeira Turma Recursal desse Tribunal de Justiça, sem, contudo, atentar para o fato de que a referida demanda jamais, em tempo algum, poderia ter transcorrido no campo estreito

do Juizado Especial Cível. A VRG, tal como lhe competia, interpôs Recurso Extraordinário em face do v.acórdão, além de ter impetrado o presente Mandado de Segurança. [...] o E. Relator Almiro Padilha entendeu por indeferir a Petição Inicial, uma vez que, no seu entender, 'os tribunais de justiça estaduais não possuem competência para rever decisões de turma recursal de juizados especiais, ainda que em mandado de segurança...'. [...] perfeitamente cabível o writ impetrado, motivo pelo qual a r. decisão agravada deve ser integralmente reformada".

Sustenta que "perfeitamente possível impetrar Mandado de Segurança perante esse Eg. Tribunal de Justiça para garantir o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. [...] é matéria pacificada perante o C. Superior Tribunal de Justiça. [...] é preciso registrar que a decisão proferida pela Turma Recursal encontra-se eivada de ilegalidade, na medida em que foi proferida em inequívoco excesso quanto ao limite de sua competência jurisdicional. [...] o Juizado Especial Cível não tem competência para analisar questões de âmbito nacional e de norma federal, sendo tal competência exclusiva da Justiça Federal. [...] A verdade é que o campo estreito do Juizado Especial não é adequado para analisar questões concernentes a aplicação ou não de Lei Federal que tem o seu alcance nos demais estados da Federação, sendo, por esse motivo, gritante a incompetência absoluta. [...] a matéria está sendo tratada em diversas Ações Civis Públicas, com a ANAC e a União Federal no polo passivo, não há dúvida da necessidade de que sejam incluídas como litisconsortes também neste caso, além das demais empresas aéreas atuantes no país, sob pena de violação ao princípio da isonomia. [...] tendo em vista que a matéria discutida nestes autos é, justamente, a incompetência do Juizado Especial para o julgamento da demanda originária, não restam dúvidas acerca do cabimento desse Mandado de Segurança, eis que, [...] o Tribunal de Justiça deve controlar a competência dos Juizados Especiais para o julgamento das demandas propostas perante o rito sumaríssimo".

#### DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso, para receber a petição inicial do mandado de segurança impetrado.

É o sucinto relato.

DECIDO.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

#### QUANTO AO RECURSO SOB APRECIÇÃO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." (sem grifo no original).

Destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalho, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.



2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa"

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99).

#### DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Da análise dos presentes autos, verifico a inexistência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, certidão de intimação, imprescindível para verificar a tempestividade do recurso, como bem dispõe o artigo 242, do CPC: "o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão."

Friso que a obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso.

Destaco que o Agravante não juntou nenhum outro documento, como por exemplo, espelho do andamento processual do PROJUDI, que demonstraria a tempestividade do presente agravo.

Outra não é a compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC.1. A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. 2. A teor do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, as cópias do acórdão proferido nos embargos declaratórios e de sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo.3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1361715 / PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, j. 10.05.2011)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AI 773.045 - (2006/0099048-5) - 3ª T - Rel. Min. Paulo Furtado - DJe 12.05.2009 - p. 481)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - SÚMULA Nº 223/STJ - "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg-AI 1.111.469 - 3ª T - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 15.05.2009 - p. 445)".

Assim, devido à ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento, o recurso não merece conhecimento.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de abril de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000858-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) JAIME GUZZO JUNIOR**  
**AGRAVADO: JONH KENNEDY ARAÚJO SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO****DO RECURSO**

MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que deferiu liminar, em sede de mandado de segurança (fls. 15/16).

**DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE**

O Agravante argumenta que "tal decisão determinou a nomeação e posse dos Agravados, sem que as mesmas possuíssem a habilitação exigida no Edital em questão, pois foi apresentado à Comissão Organizadora do Concurso, diplomas de nível superior de Matemática e Letras, sem a comprovação de todas as exigências do Edital, em especial a habilitação para lecionar nas séries iniciais do ensino fundamental de 1ª a 5ª series. [...] os artigos 29,32,35,62 e 63 da lei 9.394/96, dispões sobre os limites da habilitação dos cursos normal superior e outros cursos específicos que detêm grades curriculares específicas para series iniciais do ensino fundamental, estruturada para atender crianças no ensino infantil e séries iniciais do ensino fundamental com idade de 03 a aproximadamente 10 anos, isto é, formação por área de estudo com conhecimentos didático-pedagógico e conteúdos de português, matemática, ciências, geografia, história, etc. E ainda conhecimentos específicos de psicologia do desenvolvimento da aprendizagem, alfabetização, letramento e outros necessários para a formação inicial - ético, moral, social e de conhecimentos para o desenvolvimento cognitivo da criança".

Segue afirmando que "a documentação apresentada pelos Agravados, os capacitam para lecionar as matérias específicas para as séries finais do ensino fundamental, a partir da 6ª série. Entretanto o edital requer para o cargo de professor, a escolaridade em nível médio na Modalidade Normal (Magistério 2º Grau) ou Normal Superior, para lecionar nas séries iniciais do ensino fundamental. Ao contrário do entendimento adotado D. juiz a quo, os cursos superiores de matemática e letras, NÃO habilitam os autores para o exercício do cargo público o qual lograram ser aprovados, tendo em vista que os Agravados, apesar de possuírem ensino superior comprovado, não possuem as habilidades específicas conforme anexo III do Edital. [...] o Município de Rorainópolis tem no momento presente a obrigação de manter no seu sistema de educação profissionais habilitados para a educação infantil e séries iniciais no ensino fundamental. Por isso, originou o objeto do Edital 01/2014, provimento de vagas para as séries iniciais do ensino fundamental, com exigência de professores habilitados nos cursos normal superior, pedagogia e ainda, ensino médio na modalidade normal (magistério) com exigência mínima para o exercício do magistério conforme o artigo 62 da lei 9.394/96".

Pontua ainda que "seria uma pesada e injustificada pena ao Agravante, acompanhar a tramitação da ação sem poder com professores realmente habilitados e compromissados com uma educação de qualidade. O cumprimento de tal decisão já ofende a qualidade da educação oferecida no Município de Rorainópolis, o que é inadmissível".

É o sucinto relato.

**ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

**PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Prevê a legislação processual civil que das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (art. 522).

No caso dos autos, verifico que o Agravante foi intimado da decisão recorrida em 12.FEV.2015, conforme fls. 18; e o recurso só foi interposto em 06.ABR.2015, ou seja, após o prazo fatal.

Portanto, negar prosseguimento a recurso intempestivo é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do CPC, c/c, artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente agravo, pois eis que intempestivo.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de abril de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000827-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) SEBASTIÃO ERNESTRO SANTOS DOS ANJOS**

**AGRAVADO: PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito por inexistência de petição inicial.

##### DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "ingressou com incidente de exceção de incompetência discutindo o foro de proposição da ação ordinária ajuizada pelo Agravado. [...] o contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio do equipamento GRAPH MAMMO AF, celebrado entre as partes, que as empresas elegeram o foro de Lagoa Santa/MG. [...] No presente caso, ficou demonstrado que a Agravada não se enquadra no conceito de consumidor para os efeitos da Lei n. 8.078/90, uma vez que adquiriu o produto para comercializá-la a terceiro".

Segue afirmando que "a petição de exceção de incompetência à época fora assinada pelos procuradores devidamente constituídos pela Agravante, e uma vez que não havia ainda processo digital no foro dos procuradores da Agravante, e, conseqüentemente não havia certificado digital, o processo fora substabelecido (fls. 41) para um advogado local que ingressou com a exceção de incompetência com o seu certificado digital, logicamente, respaldado pelo substabelecimento que lhe fora conferido. [...] Conclusos para sentença em 2015, o Douto Juízo Primevo entendeu por extinguir o processo sem resolução do mérito por entender pela inexistência de petição inicial. [...] houve às fls. 41 a juntada do devido substabelecimento ao detentor do certificado digital e nestes casos, conforme vem se posicionando a mais moderna jurisprudência do STJ, é irrelevante para se conhecer da petição inicial ou recurso, eventual assinatura no documento físico ou até mesmo, a ausência dela visto que digital. [...] o que importa para a validade e existência do documento é a existência de procuração ou substabelecimento outorgado ao TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL, e existindo nos autos o devido instrumento de substabelecimento a decisão deverá ser reformada, a fim de que seja cassada e seja determinado a devida apreciação de mérito".

Pontua ainda que "a própria legislação processual em vigor determina, como uma das causas de suspensão do processo, que a oposição de exceção de incompetência deverá sobrestar o feito até que sobrevenha decisão definitiva e final sobre a questão. [...] seja também atribuído o efeito suspensivo ao recurso interposto, haja vista a necessidade de ser analisado a questão posta em juízo, pois caso haja a reforma do julgado e no mérito houver a procedência do pedido, os autos serão remetidos para o Juízo Competente para ser processado e julgado".

É o sucinto relato.

##### ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de

matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Prevê a legislação processual civil que das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (art. 522).

No caso dos autos, verifico que o Agravante foi intimado da decisão recorrida em 12.MAR.2015, conforme fls. 114; e o recurso só foi interposto em 26.MAR.2015, ou seja, após o prazo fatal.

Portanto, negar prosseguimento a recurso intempestivo é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do CPC, c/c, artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente agravo, pois eis que intempestivo.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de abril de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000857-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) JAIME GUZZO JUNIOR**

**AGRAVADOS: SIMONI LIMA NUMES E OUTROS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Município de Rorainópolis, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rorainópolis, nos autos do mandado de segurança nº 0800272-76.2015.8.23.0047, que concedeu o pedido de liminar para determinar a nomeação e posse das impetrantes no cargo de Professora de Ensino, decorrente de aprovação em concurso público.

Na peça inicial do mandamus, as impetrantes alegaram que se submeteram a concurso público realizado pelo município requerido, sendo aprovadas dentro do número de vagas ofertadas para o cargo de professora, e que após a convocação para apresentarem os documentos, foram informadas que não poderiam assumir o cargo almejado, por não haverem comprovada a habilitação exigida no edital do certame.

O MM. Juiz da causa, através da decisão impugnada, deferiu o pedido de liminar para determinar a nomeação e posse das impetrantes no cargo de Professora de Ensino, sob o fundamento de que no EP's 1.2 e 1.3 as autoras juntaram os respectivos certificados de conclusão do ensino médio e programa de formação de professores para educação infantil, cumprindo, assim, as normas do edital.

Irresignado, o Município de Rorainópolis interpôs o presente agravo, sustentando que a decisão recorrida merece ser reformada, haja vista que as impetrantes não possuem a habilitação exigida no edital, "...pois somente foi apresentado à Comissão Organizadora do Concurso, diplomas do Curso PROINFANTIL, sem a comprovação de todas as exigências do Edital, em especial a habilitação para lecionar nas séries iniciais do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries" (fl. 04).

Pugna, portanto, pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, e no mérito pleiteia a cassação em definitivo da decisão hostilizada, reconhecendo-se a ocorrência de error in iudicando na decisão.

É o breve relato, decido.

Sabe-se que para a concessão de liminar em sede recursal condiciona-se à presença simultânea dos requisitos consubstanciados na lesão grave e de difícil ou incerta reparação e relevante fundamentação, nos termos dos arts. 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil.

Numa análise preliminar não exauriente do caso concreto, não vislumbro a relevância na fundamentação do recurso que insurge-se contra a decisão monocrática que determinou a nomeação e posse das agravadas no cargo de Professora de Ensino, oferecidas as vagas pelo Edital de Concurso Público nº 01/2014 - PMR, Edital nº 01/2014, ao fundamento de que "...as próprias regras do edital preveem como requisito para o cargo de professor a escolaridade em nível médio na Modalidade Normal (Magistério 2º grau) ou Normal Superior, sendo que as requerentes, comprovando a escolaridade em nível médio e a conclusão do programa de formação de professores para educação infantil, preenchem os requisitos necessários para o exercício do "munus" público" (fl. 22).

Vê-se, pois, que o Juízo a quo fundamentou a decisão guerreada nas normas estabelecidas no edital do certame, e nas provas pré-constituídas que instruem a peça inicial do mandamus, não merecendo, nesta fase preliminar, sobrestar os efeitos da decisão guerreada.

Ademas, quanto à validade ou não dos títulos e documentos apresentados pelas impetrantes, se satisfazem ou não as exigências editalícias, tal questionamento será dirimido no julgamento do meritum causae da ação mandamental, sendo inviável a apreciação nesta fase recursal, sob pena de supressão de instância.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo ativo que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se as agravadas para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Dê-se vista dos autos ao douto Procurador de Justiça, para os devidos fins.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza Convocada

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000953-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: GLÓRIA MARIA MENDES NASCIMENTO**

**ADVOGADO(A): DR(A) MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTROS**

**AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos nº 0807043-84.2015.8.23.0010, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora, por ter entendido não haver demonstração da alegada hipossuficiência, bem como intimou-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante que a parte necessitada não carece de maiores demonstrações de sua situação econômica, para não incorrer em situações vexatórias, sendo prova robusta a simples declaração de que não possui condições de pagar as custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo próprio. Afirma, ainda, que seu orçamento está comprometido e, com o pagamento das custas processuais teria um déficit mensal de cerca de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

Pede, liminarmente, o restabelecimento da marcha processual sob o pálio da justiça gratuita e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada e a concessão definitiva dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido autorizada pelo art. 557, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação do recorrente, quanto à presunção de pobreza, está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, tem-se entendimento sedimentado que a declaração de pobreza não faz prova definitiva dessa condição. Consiste em mera presunção que pode ser afastada por elementos capazes de desafiá-la. Em respaldo a essa tese, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO

PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) Grifei

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza.

Na hipótese dos autos, a agravante, em suas razões recursais afirma que seu salário é de R\$2.785,17 (dois mil e setecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos); anexou ao recurso cópia da Cédula de Crédito Bancário, que aponta um financiamento de um veículo Celta Hatch Spirit, celebrado no final de 2010, no valor de R\$38.457,33, dividido em 60 (sessenta) parcelas de R\$911,80; juntou seu contracheque e contas.

Pois bem, referidos documentos não foram anexados ao processo originário, o que equivale dizer que o juiz a quo não tomou conhecimento deles, cujos elementos poderiam ter influenciado no seu convencimento. Também não são documentos novos e poderiam ter sido utilizados em embargos de declaração ou pedido de reconsideração na instância de origem. Tem-se, portanto, que suas análises nesta via recursal representaria supressão de instância.

Mas, apenas em sede de argumentação, importa salientar que, em se tratando a controvérsia acerca da concessão de pedido de benefício de justiça gratuita, não há que se confundir eventual estado de miserabilidade financeira, impeditiva de o pleiteante pagar as despesas processuais, com a miserabilidade jurídica, esta sim, exigida por lei para que se conceda os benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO. ¿ Contracheque comprovando que o agravante, policial militar, percebe remuneração bruta de R\$ 9.126,44 (setembro/2014), quantia que abstratamente lhe permitiria custear o processo. Existência de múltiplos descontos assumidos voluntariamente, referentes a empréstimos, que não podem ser confundidos com miserabilidade econômica. ¿ Inexistência de prova da alegada miserabilidade jurídica do agravante e de que o pagamento das custas processuais causará prejuízo ao seu sustento e de sua família. ¿ Não havendo inequívoca comprovação da condição de hipossuficiente do requerente, não há que se deferir o benefício da gratuidade de justiça, tampouco se justifica o deferimento de recolhimento das custas ao final do processo,

já que tal prerrogativa também depende da comprovação da hipossuficiência econômica do requerente, ainda que momentaneamente, o que não restou demonstrado. ζ Gratuidade que deve ser concedida aos realmente necessitados, a fim de ser evitada a banalização deste instituto. Súmula 39 e jurisprudência, ambas deste E. Tribunal, acerca do tema. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0059655-10.2014.8.19.0000 entre as partes acima assinaladas, ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, como segue. VOTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AILTON DE LIMA NETO contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Fazenda Pública nos autos da ação de obrigação de fazer que propôs em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que indeferiu seu pedido gratuidade de justiça. Alega o agravante, em síntese, que não tem condições financeiras de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Requer efeito suspensivo para que seja reformada a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ou, alternativamente, que seja autorizado o recolhimento das custas e taxa judiciária ao final do processo. É o breve relatório. Passo ao voto. O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade. Inicialmente deixo de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, haja vista o processo já estar apto para julgamento. Com vista à apreciação do presente agravo de instrumento, concedo o benefício da gratuidade de justiça somente para o presente recurso. A questão versa sobre a concessão da gratuidade de justiça, consistindo a controvérsia quanto a fazer jus o Agravante ao benefício pretendido, o que depende da análise das suas condições financeiras. Lembro que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. E, sendo exceção, a interpretação deve ser necessariamente restritiva. O juízo monocrático indeferiu o pedido de gratuidade (fls. 2 - índice 00002), fundamentando que ζDa análise dos documentos dos autos, observa-se que o valor recebido pelo Autor como rendimento bruto é superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais). A existência de inúmeros descontos em seus vencimentos a título de empréstimo não é suficiente para caracterizar a sua hipossuficiência. Primeiramente porque permanece suficientes os rendimentos líquidos percebidos. Ademais, a difícil situação econômica decorrente da aquisição de numerosos empréstimos evidencia falhas no gerenciamento da vida financeira, o que não pode ser utilizado como fundamento suficiente à concessão do benefício da gratuidade de justiça. Intime-se o Autor para que proceda ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da presente, sob pena de extinção do feitoζ, ensejando a interposição do presente recurso de agravo de instrumento. O requisito essencial à obtenção do benefício da gratuidade de justiça é o estado de hipossuficiência da parte, que pode ser presumido através da afirmação de pobreza, conforme dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50. Contudo, a presunção de miserabilidade é apenas relativa e pode ser afastada por prova em contrário. Neste diapasão, permite-se ao juiz considerá-la insuficiente sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente mostrar-se incompatível com o benefício pleiteado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) A confirmar esse entendimento, cito o verbete nº. 39 da jurisprudência sumulada do TJRJ, verbis: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade" Em que pese o agravante ter afirmado não possuir recursos para arcar com as custas do processo, extrai-se dos contracheques de fls. 12,14 e 15 (índice 00012/14/15) que o mesmo é policial militar e que percebe remuneração bruta de R\$ 9.126,44 (setembro/2014), quantia que abstratamente lhe permitiria custear o processo. Ainda que se verifique a existência de múltiplos descontos em seu contracheque, nota-se que quase a totalidade dos mesmos é voluntários, referente a empréstimos contraídos para pagamento consignado. Assim, não se pode considerar como ζhipossuficiência financeiraζ a postura do agravante que, na gestão de seu orçamento, assume voluntariamente despesas em larga monta a incidir diretamente sobre sua remuneração bruta. Além disso, o recorrente não anexou aos autos comprovantes de suas despesas, ficando o julgador impossibilitado de confrontá-las, a fim de verificar se o seu sustento seria ou não prejudicado pelo pagamento das despesas processuais. Portanto, correto o indeferimento do pedido de

gratuidade, sob pena de aviltar-se o próprio instituto da assistência judiciária, já que apto o agravante a suportar as custas do processo. Nesse sentido decisões desta Corte, a exemplo das seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS . Decisão agravada indeferindo a gratuidade de justiça ao autor. Súmula n.º 39 do TJRJ. Não demonstrada a efetiva necessidade do benefício pleiteado pelo autor-agravante. A mera declaração de hipossuficiência não induz a concessão do benefício, pois não tem o condão de comprovar a miserabilidade jurídica. Documentos trazidos aos autos que, ao contrário, demonstram que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, já que possui rendimento mensal em torno de R\$ 6766,08, sendo certo que, se tal valor sofre, atualmente, consideráveis descontos, deve-se tão-somente ao fato de existirem inúmeros empréstimos consignados livremente pactuados pelo recorrente. Ausência de amparo à pretensão, diante dos elementos contidos nos autos por ora. Manifesta improcedência. Aplicabilidade do art. 557 do CPC. NÃO SEGUIMENTO DO RECURSO.(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002198-54.2013.8.19.0000-DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 23/01/2013 - QUARTA CÂMARA CÍVEL) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1 - A LEI INSTITUIDORA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, SUBORDINA ESTE BENEFÍCIO AO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE (ART. 2º, ÚNICO, DA LEI 1.060/50). 2 INEXISTINDO NOS AUTOS INDÍCIOS DE QUE A PARTE NÃO PODE CUSTEAR O PROCESSO, AFASTA-SE A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, IMPEDINDO O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001553-29.2013.8.19.0000 ; DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO ; Julgamento: 21/01/2013 ; QUINTA CÂMARA CÍVEL) Tampouco se justifica o deferimento de recolhimento das custas ao final do processo, já que tal prerrogativa também depende da comprovação da hipossuficiência econômica do requerente, ainda que momentânea, o que não restou demonstrado. Nesse sentido versam os julgados desta Corte: CUSTAS JUDICIAIS. PARCELAMENTO OU RECOLHIMENTO AO FINAL. NECESSIDADE DE COMPROVAR A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N.º 27 DO FETJ. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Agravado de Instrumento nº 0057216-94.2012.8.19.0000 - DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 10/10/2012 - VIGESIMA CÂMARA CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. Não há nos autos qualquer indício de miserabilidade jurídica. 2. Não se justifica o recolhimento das custas ao final do processo, já que tal prerrogativa também depende da comprovação da hipossuficiência econômica do requerente, o que não restou demonstrado. 3. Negativa de seguimento ao recurso. Art. 557, caput, do CPC. (Agravado de Instrumento nº 0060184-97.2012.8.19.0000 - DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 19/10/2012 - SEXTA CÂMARA CÍVEL) Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Rio de Janeiro, \_ de \_ de 2014. DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES RELATOR" (TJ-RJ - AI: 00596551020148190000 RJ 0059655-10.2014.8.19.0000, Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 04/02/2015, DÉCIMA QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/02/2015 15:25) Grifei

Veja-se que a agravante tenta induzir em erro o julgador, afirmando que seu salário é de R\$2.785,17, quando na verdade seu contracheque aponta o valor de R\$4.766,12. O que a agravante tenta esconder é que comprometeu seu salário com 07(sete) contratos de empréstimo bancário, sendo ela a única responsável pela redução salarial brusca.

Mas não bastasse isso, contratou outro financiamento, no valor de R\$911,80, que significou mais uma redução importante no salário que já havia sido comprometido.

Como se vê, a recorrente está longe de se qualificar como pobre ou necessitada do benefício da justiça gratuita, pois suas finanças não estão melhores por circunstâncias que ela própria provocou.

Assim, havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, agiu amparado pela lei e pela jurisprudência nacional, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Ante tais fundamentos, amparada no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 24 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000847-2 - BOA VISTA/RR**



**AGRAVANTE: EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JUCIANE BATISTA POLLMEIER E OUTRA**  
**AGRAVADO: JOSÉ AURELIANO FILHO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais, repetição de indébito e danos morais (proc. nº 0727564-47.2012.8.23.0010), que deferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor, nomeando perito oficial e arbitrando o respectivo honorários periciais no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), a serem recolhidos em Cartório, pela parte requerida, ora agravante, dentro do prazo de 10 (dez) dias. (fls. 55/56)

Nas razões recursais, sustenta a agravante que o recorrido pretende obter a declaração judicial de inexistência dos contratos firmados entre as partes litigantes, e repetição do indébito dos valores cobrados, acrescidos da reparação por danos morais.

Alega que apresentou a defesa no prazo assinado pelo Juízo a quo, demonstrando a validade dos contratos firmados, a regularidade dos descontos realizados, a impossibilidade de devolução de parcelas pagas pelos contratos firmados, inclusive a impossibilidade de ser em dobro, e a inoccorrência de danos morais.

Aduz que através do despacho ora impugnado, o MM. Juiz da causa, dentre outras providências, deferiu a perícia grafotécnica requerida pela parte agravada, nomeou perito oficial, arbitrou os honorários em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), e determinou que a empresa, ora agravante deposite o valor em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, sob o fundamento de que o autor é beneficiário da justiça gratuita e em razão da inversão do ônus da prova.

Irresignada, argumenta a agravante que as normas consumeristas constituem exceção ao artigo 333 do Código de Processo Civil, que trata do ônus subjetivo da prova, e não das normas do artigo 19 e seguintes, que tratam do ônus financeiro da produção dos atos processuais.

Por isso, conclui asseverando que "...cabe ao consumidor o ônus financeiro de atos probatórios por ele requeridos, devendo arcar, ainda, se for o autor da demanda, com as despesas prévias de atos ordenados de ofício pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 19, §2º do CPC) ou com as despesas de perícia requerida por si ou por ambos os litigantes (art. 33 do CPC) [...] Como se vê, a lei não deixa margem a dúvidas de que cabe à parte autora o ônus da prova, bem como de que deve recair sobre ele as despesas referentes aos honorários do perito, nomeado por Vossa Excelência" (fls. 06/07).

Pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Decido autorizada pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Como cediço, a legislação de regência e a jurisprudência sobre a questão em debate, têm proclamado o entendimento de que "a regra contida no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, implica, tão somente, a inversão do ônus da prova prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil, e não a inversão da obrigação do pagamento previsto no artigo 33 do mesmo diploma" (TJPA – AI-PES 20133033890-1 – (135504) – Uruara – 2ª C.Cív.Isol. – Relª Celia Regina de Lima Pinheiro – DJe 04.07.2014 – p. 132)

No caso dos autos, verifica-se que foi a parte agravada que requereu a perícia grafotécnica, cabendo-lhe, portanto, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorárias, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Sob o enfoque, a jurisprudência pátria tem proclamado o mesmo entendimento, verbis:

**HONORÁRIOS DE PERITO – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – PROVA PERICIAL – ÔNUS – RESPONSABILIDADE – "Processo civil. Desapropriação indireta. Honorários periciais. Adiantamento. Ônus de quem requer a prova. 1. No sistema previsto nos artigos 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários do perito. Tal dispositivo é aplicável à ação de indenização por desapropriação indireta, que se rege pelo procedimento comum. 2. Recurso especial a que se dá**

provimento." (STJ – REsp 819.279/MG – (2005/0157900-2) – 1ª T. – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJe 22.09.2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – SEGUNDA FASE HONORÁRIOS PERICIAIS – Ônus da parte solicitante ou da parte autora quando determinado, de ofício, pelo juiz ou requerido a prova por ambas as partes - Artigos 19 e 33 do CPC questão decidida em uniformização de jurisprudência - Decisão reformada - Recurso conhecido e provido. (TJPR – AI 1200782-2 – 14ª C.Cív. – Rel. Des. José Hipólito Xavier da Silva – DJe 22.07.2014 – p. 476)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS – SEGUNDA FASE – PROVA PERICIAL – DEVER DE CUSTEAR A PERICIA DO AUTOR – ART. 33 DO CPC – SUMULA Nº 42 DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTICA – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO. (TJPR – AI 0977540-6 – (32503) – Cascavel – 16ª C.Cív. – Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho – DJ 22.02.2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DETERMINADA PERÍCIA EM DOCUMENTOS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – HONORÁRIOS DO PERITO – ÔNUS FINANCEIRO DA AUTORA – RECURSO PROVIDO – O artigo 33 do Código de Processo Civil conta com redação clara quanto aos critérios de adiantamento dos honorários de perito e não dá azo a diversas interpretações. Quando verificada a relação de consumo, a jurisprudência assente no STJ é no sentido de que os efeitos da inversão do ônus da prova não possuem a força de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. (TJMT – AI 150561/2013 – Relª Desª Maria Helena Gargaglione Póvoas – DJe 06.06.2014 – p. 21)

Outrossim, cumpre assinalar que, na hipótese de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, deve a prova pericial ser custeada pelo Estado e não pelo demandado, como já restou consolidado tal entendimento em nossas Cortes de Justiça.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – PROVA PERICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES – HONORÁRIOS PERICIAIS – RESPONSABILIDADE DO AUTOR – ART. 33 DO CPC – RECURSO PROVIDO – 1- Tendo a prova pericial sido requerida por ambas as partes, o ônus do pagamento dos honorários periciais recai sobre o autor, por aplicação direta do disposto no art. 33 do CPC. 2- A circunstância de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não é capaz, por si só, de inverter a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Precedentes do STJ e do TJES. 3- Recurso provido. (TJES – AI 0017973-73.2014.8.08.0035 – Rel. Des. Carlos Simões Fonseca – DJe 24.07.2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA – REALIZAÇÃO PELO IML – LEI 6.194/74 HONORÁRIOS PERICIAIS – EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML, SENDO O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA TODO O ÔNUS RECAI SOBRE O ESTADO – RECURSO PROVIDO – Ao autor compete o pagamento das despesas decorrentes de perícia quando requerida por ele ou por ambas as partes, nos termos do art. 33 do CPC. Sendo ele, no entanto, beneficiário da justiça gratuita e não se podendo realizar a perícia médica pelo Instituto Médico Legal (IML), competirá tal ônus ao Estado, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. (TJMS – AI 1404915-15.2014.8.12.0000 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho – DJe 24.06.2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – POSSIBILIDADE – PROVA PERICIAL REQUERIDA PELAS PARTES – PAGAMENTO PELO DEMANDANTE – LITIGÂNCIA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – HONORÁRIOS PERICIAIS – ÔNUS DO ESTADO – 1- A regra contida no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, implica, tão somente, a inversão do ônus da prova prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil, e não a inversão da obrigação do pagamento previsto no artigo 33 do mesmo diploma; 2- A perícia foi requerida por ambas as partes, cabendo ao autor a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, nos termos do art. 33 do CPC. Contudo, quando a parte demandante é beneficiária da justiça gratuita, deve a prova pericial ser custeada pelo estado; 3- Caso o perito nomeado não consinta em receber seus honorários futuramente, do estado ou do réu, se este for vencido, deve o juiz nomear outro perito, devendo a nomeação recair em técnico de estabelecimento oficial especializado do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. Entendimento do STJ; Recurso conhecido e provido. (TJPA – AI-PES 20133033890-1 – (135504) – Uruara – 2ª C.Cív.Isol. – Relª Celia Regina de Lima Pinheiro – DJe 04.07.2014 – p. 132)

Nesse contexto, considerando que no caso concreto, a perícia grafotécnica fora requerida pela parte demandante que é beneficiária da justiça gratuita, forçoso é concluir que a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária pericial, nos termos do art. 33 do CPC c/c o artigo 5º, inciso LXXIV, da

CF/88 e artigos 4º e seguintes da Lei nº 1.060/50, deverá ser custeado pelo Estado e não pela parte requerida.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão combatida, determinando que o pagamento dos honorários do perito nomeado por meio da decisão agravada seja suportado pelo Estado, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819348-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: JECIARA DE SOUSA CONCEICAO**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 1.586,25 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com juros a partir da citação e correção monetária da data do evento danoso, a título de indenização por Seguro DPVAT.

A recorrente aduz a existência de coisa julgada. Sustenta que a indenização já foi paga na ação nº 0715464-26.2013.823.0010 perante a antiga 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, em que houve extinção do processo com resolução do mérito em virtude de composição efetuada entre as partes.

Afirma que já cumpriu com sua obrigação quando efetuou o pagamento da composição efetuada, sendo assim não há que se falar em nova indenização.

Requer, por fim, o provimento do recurso para julgar a ação improcedente, litigância de má-fé por parte da apelada e a inversão dos ônus da sucumbência.

Sem contrarrazões (EP 38).

É o sucinto relato. Decido nos moldes do artigo 557, §1º-A, do CPC.

A irresignação da apelante merece provimento.

Preconiza o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifica-se que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada na decisão combatida se encontrar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

No caso presente, a parte apelante alega a ocorrência de coisa julgada material, sob o argumento de que a indenização já fora paga na ação ordinária de cobrança nº 0715464-26.2013.823.0010, que tramitou perante a antiga 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, onde houve extinção do processo com resolução do mérito em virtude de composição efetuada entre as partes, e respectivo pagamento do valor acordado.

De fato, consultando os autos virtuais da ação ordinária de cobrança nº 0715464-26.2013.823.0010, que tramitou perante a antiga 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, constata-se que na peça inicial a autora reclama a mesma indenização objeto do presente feito, decorrente do evento danoso ocorrido no dia 16/06/2011, onde sofreu lesão no tornozelo esquerdo e recebeu administrativamente o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) e pleiteia o valor máximo previsto na legislação de regência.

Na verdade, trata-se de reprodução da mesma peça inicial que instruiu esta demanda, inclusive, com a mesma data, qual seja, 03/06/2013.

No EP 26 daquela ação foi realizada audiência, onde as partes celebraram acordo para a Seguradora pagar, a título de complementação do seguro DPVAT, a importância de R\$ 742,50 (setecentos e quarenta e dois reais, e cinquenta centavos), mais custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Em sequência, no EP 28 o douto Magistrado a quo homologou por meio de sentença o referido acordo, que foi cumprido pela Seguradora (EP 30) e após a expedição do alvará de levantamento do valor, foram os autos definitivamente arquivados (EP 42).

Logo, assiste razão à Seguradora apelante em alegar a existência de coisa julgada ocorrida naquela demanda, e que cumpriu com sua obrigação quando efetuou o pagamento da composição celebrada em processo anterior, sendo assim não há que se falar no pagamento de nova indenização.

Sob o tema, prescreve o artigo 267, inciso V, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;"

Em casos análogos, assim têm se pronunciado as nossas Cortes de Justiça:

"RECURSO INOMINADO – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – COISA JULGADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – POR UNANIMIDADE – 1- recurso interposto contra sentença que ao apreciar pedido de indenização do seguro dpvat julgou improcedente o pedido do reclamante. 2- a coisa julgada deve ser reconhecida. 3- Ação que versa sobre matéria idêntica já apreciada nos autos do processo 010.2010.018.132-9 no 2º juizado especial cível de imperatriz. 4- Processo 010.2010.018.132-9 julgado improcedente. 5- Coisa julgada material reconhecida o que impede a apreciação do mérito novamente. 6- Coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, podendo ser apreciado em grau extraordinário e em nível recursal dos juizados especiais, pelas turmas recursais. 10- Recurso conhecido, reconhecimento de ofício da coisa julgada. 11- Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. 12- Por unanimidade. 13- Condenação em custas e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, atendido o art. 55, da Lei nº 9099/95. 14- Multa por litigância de má-fé em 20% do valor da causa." (TJMA – RIn 1226/2013-1 – (1278/2014) – Relª Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro – DJe 11.07.2014 – p. 459)

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 301, §§ 2º E 3º DO CPC – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – INCIDÊNCIA DO ART. 267, V DO DIPLOMA PROCESSUAL – REFORMA DA SENTENÇA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – APELO NÃO CONHECIDO – Vislumbra-se a existência de coisa julgada quando as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos de pleito anteriormente ajuizado. Inteligência do art. 301, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. Assim, configurado aquele instituto, a consequência jurídica é a extinção do processo sem resolução de mérito, a teor do que estabelece o art. 267, inciso V, da legislação processual civil. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJ-PR 9507180 PR 950718-0 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 13/09/2012, 10ª Câmara Cível)." (TJPB – AC 0013939-11.2009.815.0011 – Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – DJe 31.10.2013 – p. 9)

"AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – PRELIMINAR DE COISA JULGADA – DEMANDA COM IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO, AJUIZADA ANTERIORMENTE – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA (ART. 267, V, DO CPC) – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, V, DO CPC) – LITIGÂNCIA DE MÁFÉ INOCORRENTE – 1- Merece acolhimento a preliminar de coisa julgada suscitada pela ré quanto ao pedido de indenização decorrente de Despesas de Assistência Médicas e Suplementares (DAMS). 2- Observase que Olivo Marion, vítima direta do acidente de trânsito em tela, já havia ajuizado ação anterior contra ré congênere, com mesma causa de pedir e pedido, através de processo diverso, o qual foi tombado sob o nº 049/3.09.00011972. Em tal ação anterior, julgouse procedente o pedido (fls. 101verso), condenando a ré Centauro Seguradora S/A ao pagamento de R\$ 768,26 (setecentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos) à parte autora. 3- Não resta caracterizada hipótese do art. 17 do CPC, descabendo a condenação da parte autora como litigante de má-fé. Recurso parcialmente provido." (JERS – RIn 71003279239 – 1ª T.R.Cív. – Rel. Ricardo Torres Hermann – J. 06.12.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO ACIDENTE DE TRÂNSITO DPVAT COBRANÇA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA VALOR DEVIDO CONSTANTE DA SENTENÇA COISA JULGADA INTELIGÊNCIA DO ART. 474 CPC LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – DESCABIMENTO DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP – AI 0078678-78.2013.8.26.0000 – Laranjal Paulista – 29ª CDPriv. – Rel. Ferraz Felisardo – DJe 19.12.2013 – p. 533)

Dessarte, não resta dúvida de que o caso em comento subsume-se à coisa julgada, impondo-se como media a extinção do presente feito (apelação cível nº 010.14.819348-4, originária da ação de cobrança nº 0819348-37.2014.8.23.0010), sem julgamento de mérito em razão da coisa julgada material ocorrida na ação de cobrança nº 0715464-26.2013.8.23.0010, que tramitou na atual 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca.

Por fim, deixo de condenar a recorrida às penas culminadas à litigância de má-fé, por não vislumbrar no caso vertente, uma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC.

Isto posto, com fundamento nos artigos 267, V; 467; 468; 471, I e II, todos do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso em apreço, extinguindo, em consequência, a presente ação sem julgamento do mérito em razão da coisa julgada material.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 23 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823230-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GILMARIO PESSOA DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Gilmário Pessoa da Silva contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança c/c indenização por danos morais n.º 0823230-07.2014.8.23.0010, julgou improcedente o pedido.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que é desnecessária a aferição do grau de invalidez no laudo pericial.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.812,50 (onze mi, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), além de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE

ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenuação proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 34, houve lesão no joelho esquerdo permanente parcial incompleta, no percentual de 25 (leve).

A tabela anexa à lei n.º 11.945/09 prevê direito a indenização por lesão no joelho, no percentual de 25.

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 25% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que corresponde ao valor de R\$ 3.375,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 25% (art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74), totaliza-se o valor de R\$ 843,75, corretamente apurado pelo Magistrado.

Ocorre que fora pago administrativamente R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, quantia superior a apurada, não havendo, portanto, como prosperar o pedido inicial.

Consequência lógica, também o indeferimento do pedido de condenação por danos morais, por inexistência de conduta ofensiva a integridade psíquica da pessoa, a sua honra, a sua dignidade.

Isto posto, nego provimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000840-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO**

**APELADO: REGILMA ALMEIDA SOARES**  
**ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de competência residual, que, diante da incontrovérsia do valor apresentado pela parte autora/exequente, julgou procedente a liquidação de sentença, com a finalidade de declarar líquida a sentença no valor de R\$ 22.660,00 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta reais), mais R\$ 2.520,81 (dois mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e um centavos) referente aos honorários advocatícios.

Inconformado, apela o Banco executado alegando, em síntese, "que o valor devido pelo agravado para fins de liquidação de sentença, observando os critérios definidos pelas decisões, perfaz quantia diversa da homologada por este Juízo, e que o Banco não foi inerte na intimação para manifestação dos cálculos apresentados pela contadoria, eis que apresentara a readequação em consonância com o determinado em sentença nos autos em petição protocolizada no dia 06/06/2014" - EP 123.1, p. 04.

Contrarrazões não apresentadas.

É o breve relato. Decido.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 475-H, do Código de Processo Civil 'da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento'. A regra processual é clara quando prevê expressamente o agravo de instrumento como recurso adequado contra a decisão final da liquidação. Ainda, o artigo 1211 do mesmo diploma legal, prevê a aplicação imediata das regras processuais.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. ART. 475-H DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.

2. O recurso cabível contra decisão proferida em liquidação de sentença é o agravo de instrumento, nos termos do art. 475-H do CPC. Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega seguimento.

(AgRg no REsp 1364351 / MG, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Órgão Julgador: T4 – Quarta Turma, Data do Julgamento: 24/03/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 27/03/2015).

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO. RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.**

1.- Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, os Embargos Declaratórios que buscam efeitos exclusivamente infringentes podem ser recebidos como Agravo Interno.

2.- É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que o recurso cabível contra decisão de liquidação de sentença proferida na vigência da Lei 11.232/05 é o Agravo de Instrumento, nos termos do art. 475-H, do CPC. Súmula 83/STJ.

3. - Agravo Regimental improvido.

(EDcl no AREsp 196.698/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 23/05/2014)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-H DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Esta eg. Corte já sedimentou entendimento de que constitui erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão em liquidação de sentença proferida após a vigência do art. 475-H do CPC e, por consequência, é inaplicável o princípio da fungibilidade para receber o recurso apelatório como agravo de instrumento. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1044447/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 11/12/2013)

Ressalta-se que, diante da existência de norma legal expressa acerca do recurso cabível, não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível.

Boa Vista, 27 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910570-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) FISCAL DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**APELADO: COPAN - CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

Proc. n. 010.11.910570-7

- 1) Verifico que a parte Apelante, aviou petição (fls. 173) informando que desiste do recurso;
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
- 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
- 4) Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista ao Apelante.
- 5) Após, archive-se.
- 6) Publique-se; Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23.ABR.2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702670-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANSI ONOFRE RIBEIRO DE BRITO**

**ADVOGADO(A): DR(A) EDSON SILVA SANTIAGO**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0702670-07.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**DO PEDIDO**

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DA SUSPENSÃO DOS AUTOS**

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.



## DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

## DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000829-0 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: LEANDRO VIEIRA PINTO**

**PACIENTE: JOSÉ DA NATIVIDADE VIANA**

**AUT. COATORA: JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DE DEFESA DA MULHER**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor do paciente José da Natividade Viana, preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 129 do Código Penal, c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu a liberdade provisória do paciente, tendo sido o pleito indeferido com fundamento no art. 312, do CPP.

Alega que o Juízo a quo não fundamentou de forma concreta a decisão, apenas reproduzindo as circunstâncias do art. 312 do CPP, e que não há prova da materialidade delitiva, em razão da ausência do laudo do exame de corpo de delito.

Além disso, afirma que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva após 17 (dezesete) dias, configurando constrangimento ilegal.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada, e para trancar a ação penal por ausência de justa causa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações à autoridade coatora para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intímem-se.

Boa Vista - RR, 30 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000568-4 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRO****PACIENTE: EDUARDO DA SILVA PEREIRA****AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

## DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eduardo da Silva Pereira, qualificado nos autos, em que alega o impetrante que o paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal (receptação) e art. 33 da lei nº 11.343/2006 (Tráfico).

O impetrante requereu, em liminar, a concessão de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, o julgamento favorável ao pedido para que ele aguarde a sentença em liberdade.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intímem-se.

Boa Vista, 20 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005031-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JULIO RIBEIRO****ADVOGADO(A): DR(A) WILSON ROI LEITE DA SILVA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Julio Ribeiro, contra a r. sentença de fls. 79/81., proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Criminal Residual da Comarca de Boa Vista, que o condenou a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II do Código Penal.

Ainda antes de apresentar as razões recursais, o apelante requereu, à fl. 114, a desistência do recurso de apelação, por entender que a sentença prolatada "foi justa e acertada".

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 116/118, opinando pela homologação da desistência requerida pelo apelante.

É o breve relatório. DECIDO.

Nada obsta a homologação do pedido de desistência.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (In: Processo Penal, 10º ed., Editora Atlas, p. 616): "Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório".

Destarte, com fundamento no art. 175, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO a desistência do presente recurso de apelação e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à primeira instância, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 24 de abril de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000959-5 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: MAURICIO ZANETTI DA COSTA****ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SILVA DE CASTRO****AGRAVADO: COMANDANTE DA ACADEMIA MILITAR DE POL INTRGRADA DE RORAIMA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do mandado de segurança nº. 0806282-53.2015.8.23.0010, que indeferiu o pedido liminar sob o fundamento de que não houve apontamento de ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder no caso em tela.

Sustenta o agravante que ".. a decisão infirmada está, data maxima venia, absolutamente desprovida de fundamentação, constituindo-se em acintosa decisão padrão, na medida em que não oferece dialética mínima aos termos dos argumentos iniciais exibidos pelo Paciente".

Por fim pede ".. a concessão da ordem, a fim de se declarar a nulidade da decisão que indeferira a liminar pleiteada e, assim, assentiu com a permanência no mundo jurídico, de ato arbitrário e ilegal, que foi a exclusão sumária do autor do curso de formação de sargentos, mesmo existindo uma sentença de mérito determinando a recondução do mesmo e a feitura de um teste físico quando o mesmo estivesse com sua saúde totalmente apta, tendo em vista que a decisão agravada, trata-se de decisão absolutamente desprovida de fundamentação.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Consta nos autos do recurso poucas e esparsas peças, não se verificando a totalidade das peças obrigatórias, imprescindíveis ao exame do início do prazo para o recurso do Agravo de Instrumento, qual seja, a data da intimação do agravante da decisão ora guerreada, conforme leciona o art. 525 do CPC:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (Grifo nosso).

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento a cópia da certidão de intimação da decisão guerreada, tem-se que o recurso não merece conhecimento.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF – AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO –** A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg-AI 853.249 – Ceará – 1ª T. – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 25.02.2014) - Grifei

**PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA – PRETENSÃO INFRINGENTE – NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA – CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – STF, SÚMULA Nº 288 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA –** 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE – EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 – Rel.<sup>a</sup> Maria Iracema Martins do Vale – DJe 27.06.2014 – p. 32) - Grifei

**AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL – AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO – JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO DESPROVIDO –** O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT – AgRg 76205/2014 – Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Marilsen Andrade Addario – DJe 21.07.2014 – p. 28) - Grifei

**PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO –** 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de

documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. – AI 2012.02.01.009879-1 – (215489) – 5ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler – DJe 23.11.2012) - Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças obrigatórias, como a certidão de intimação da decisão ora agravada o que se deduz que o agravante contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 28 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721070-5 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**EMBARGADA: NAIR NASCIMENTO DINIZ**

**ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

BANCO ITAUCARD S/A opôs embargos declaratórios contra o v. Acórdão de fl. 12, que dou parcial provimento ao apelo em epígrafe, para reformar a sentença proferida nos autos da ação revisional de contrato bancário.

Sobreveio aos autos a petição de fl. 20, na qual o embargante requer a desistência do recurso.

Eis o sucinto relato. Decido.

Consoante se depreende dos autos, o embargante pleiteia a desistência do presente recurso, o que se impõe como medida acolher tal pretensão nos moldes do artigo 501, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte Julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - ART. 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O pedido de desistência, independentemente da concordância do recorrido, conduz à extinção do procedimento recursal. (TJSC - AI 2001.001282-6 - Itajaí - 1ª CDCCom. - Rel. Juiz Jânio Machado - J. 19.10.2006)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração, nos moldes do art. 175, XXXII, do RITJ/RR.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000955-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima contra decisão do Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que deferiu a medida liminar requerida na ação cautelar n.º 0804256-82.2015.8.23.0010, determinando ao:

"Estado de Roraima, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida para o fundo do art. 13 da Lei n. 7347/85, para, às suas expensas e nos prazos assinalados abaixo, adotar as seguintes medidas:

a) Realizar nas clínicas locais, em caráter de urgência e com ônus, os procedimentos e demais atos necessários aos pacientes que necessitam dos medicamentos de suporte e quimioterápicos e quaisquer outras intercorrências e medidas de ordem técnica e profissional que se fizerem cabíveis, no prazo de trinta dias;

b) Cientificar a Governadora do Estado e o Secretário de Saúde, ou seus eventuais substitutos legais, da obrigação de cumprimento das medidas elencadas sob pena de eventual responsabilidade civil, criminal e ato de improbidade administrativa/crime de responsabilidade do Governador do Estado de Roraima e do Secretário Estadual de Saúde e, em face a natureza transindividual fundamental do direito que se pretende assegurar, de multa diária, por cada autoridade, no importe a ser arbitrado pelo Nobre Magistrado a ser revertida para o Fundo do art. 13 da lei n.º 7347/85."

Alega o agravante a impossibilidade de cumprimento da decisão interlocutória no prazo fixado pelo MM. Juízo a quo, afigurando-se juridicamente impossível a aquisição dos tratamentos/ medicamento, repudiando, ainda, a fixação das astreintes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a possibilidade de os servidores serem condenados por crime de desobediência.

Requer, ao final, " a) seja o presente agravo de instrumento distribuído e recebido, incontinenti, independente de preparo; b) seja determinada a imediata suspensão do cumprimento da decisão ora impugnada até o pronunciamento definitivo da Turma Cível da Câmara Única deste eg. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 558 CPC; c) seja determinada a intimação do agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal; d) seja, ao final, conhecido e provido o presente instrumento, no sentido de cessar a decisão ora agravada; e) em caso de não acolhimento das razões do presente agravo de instrumento, requer o prequestionamento do direito constitucional e federal incidente, para de recurso à superior instância;"

É o breve relatório. Decido.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, constituindo bem social e individual indisponível e inserido no ordenamento jurídico brasileiro.

A relevância da demanda sobressai das informações de que "notícia de que medicamentos de suporte e quimioterápicos destinados ao tratamento de pacientes com câncer estão em falta, situação que vem dificultando o tratamento das pessoas que dele necessitam, o que ocasiona, conseqüentemente, eminente risco de morte para os pacientes de quimioterapia".

De outro passo, o agravante não conseguiu provar que a manutenção da decisão impugnada possa lhe causar lesão grave e de difícil reparação, pois a pura e simples afirmação de possibilidade de dano, por si só, não é o bastante para configurar a existência do pressuposto analisado.

Registre-se, por oportuno, evidenciar-se o prejuízo maior a ser suportado pelas pessoas que sofrem com a falta do adequado tratamento de sua enfermidade, privando-o de seu direito constitucional à saúde.

De resto, as demais alegações não justificam a mudança da decisão atacada. Vejamos.

No tocante à multa fixada no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento do decisor, encontra autorização no § 4.º do art. 461 do Código de Processo Civil, que possibilita a imposição de multa diária ao réu para compeli-lo à prática, ou à sua abstenção, de ato de sua obrigação, não se mostrando exíguo o prazo para o fornecimento do fármaco/tratamento.

O fato de o Sistema Único de Saúde não disponibilizar o medicamento prescrito ou disponibilizar outros medicamentos, por si só, não é suficiente para desconstituir o direito do cidadão ao recebimento do fármaco considerado essencial ao tratamento.

Isto posto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de abril de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000952-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CÍNTIA SCHULZE**

**AGRAVADO: MARIA JOSE ANASTACIA DE ARAUJO**

**ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, bem como para possibilitar à parte autora que consigne, nos cinco primeiros dias de cada mês, a quantia aduzida na inicial. Fixou, ainda, multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O agravante sustenta a legalidade dos cadastros de proteção ao crédito e se insurge em face da consignação na forma aduzida na inicial afirmando que os valores das parcelas discrepam dos contratualmente previstos.

Pede, então, a concessão do efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor da requerente/agravada, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000843-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO****AGRAVADO: IVANILTON DE MORAES ROMANO****ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

## DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0725500-76.2013.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo recursal e anulação dos atos posteriores a prolação à contestação.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "a questão primordial decorre da NÃO INTIMAÇÃO da Agravante com relação as decisões posteriores a apresentação da contestação, tal fato se deu razão de um equívoco no sistema PROJUDI, ocorrido após a assinatura do convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 e 05/06/2014, os cartórios ficaram impossibilitados de expedir as intimações em nome dos advogados".

Sustenta que "as intimações enviadas para este usuário constavam do sistema tinham a leitura automática, mas não eram recebidas pelo destinatário".

Conclui que "a matéria em questão foi exaustivamente discutida em caso análogo ao presente, autuado sob nº 0002064-79.2014.823.0000, o qual tramitou sob a relatoria do exmo. Desembargador Almiro Padilha [...] ante a evidente nulidade das intimações proferidas a partir da apresentação da contestação, e a fim de se evitar ofensa aos princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório".



**DOS PEDIDOS**

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

**DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR**

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

**DA PRESENÇA DOS REQUISITOS**

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Com efeito, verifiquei que a parte Agravante constituiu advogado nos autos quando da apresentação da contestação. Assim sendo, a parte deveria ter sido intimada eletronicamente de todos os demais atos do processo.

Nada obstante, em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES somente foi cadastrado no sistema em data posterior a prolação da sentença.

Portanto, necessário se faz o recebimento do recurso com efeito suspensivo, ante a iminência de execução provisória da sentença.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.  
Boa Vista (RR), em 31 de março de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832713-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: VIRGILIO BARBOSA DE MELLO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) RIMATLA QUEIROZ E OUTROS**  
**APELADO: BANCO DO BRASIL S/A**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de recurso de apelação interposto, uma vez que a petição colacionada no EP nº 17 é um pedido de intimação exclusiva para um dos advogados constituídos. Dessa forma, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos nesta instância recursal. Expediente necessário.  
Boa Vista, 16 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.911062-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: H. BRANDAO LIMA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO**  
**APELADO: LEIDIANE FERRAZ DE SOUSA LEVINO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de recurso de apelação interposto, máxime diante da ausência de julgamento dos embargos de declaração opostos no EP 226. Dessa forma, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos nesta instância recursal, devendo o feito retornar ao Juízo de origem para o seu regular prosseguimento.  
Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.15.000496-8 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS**  
**EMBARGADO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO CATTANEO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### DESPACHO

Nos termos do art. 308 do RITJRR, abra-se vista ao embargado para a impugnação. Após, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se, caso tenha interesse na causa. Por fim, retornem-me conclusos.  
Boa Vista, 19 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

**EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.15.000497-6 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS**

**EMBARGADO: FÁBIO BASTOS STICA E OUTRO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JEAN PIERRE MICHETTI**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DESPACHO

Nos termos do art. 308 do RITJRR, abra-se vista ao embargado para a impugnação.  
Após, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se, caso tenha interesse na causa.  
Por fim, retornem-me conclusos.  
Boa Vista, 20 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

**EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.15.000498-4 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS**  
**EMBARGADO: WILSON FRANCO RODRIGUES**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JEAN PIERRE MICHETTI**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DESPACHO

Nos termos do art. 308 do RITJRR, abra-se vista ao embargado para a impugnação.  
Após, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se, caso tenha interesse na causa.  
Por fim, retornem-me conclusos.  
Boa Vista, 20 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000640-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: NEY TACIO DUARTE BRITO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 000.15.000640-1

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que das decisões interlocutórias caberá agravo, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (CPC: art. 522, caput). Assim, não cabe ao Relator analisar se a situação causa ou não lesão grave ou de difícil reparação, para decidir a respeito da conversão do agravo de instrumento em retido. (CPC: art. 527, inc. IV);

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);  
Após, voltem os autos conclusos, com as certidões devidas;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28.ABR.2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000991-8 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: ROGER BATALHA RODRIGUES**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DESPACHO

Baixem os autos ao Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara do Tribunal do Júri da Capital, para os fins do art. 589 do CPP.  
Após, conclusos.  
Publique-se.  
Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000090-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: ALEX DOS SANTOS PEREIRA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DESPACHO

Proc. n. 000.15.000090-9

- 1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;
  - 2) Prazo de 05 (cinco) dias;
  - 3) Com ou sem manifestação, certifique-se;
  - 4) Após, voltem os autos conclusos;
  - 5) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 17 de abril de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.000911-6 - BOA VISTA/RR**  
**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**  
**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DESPACHO

Designo o Juízo de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual para, em caráter provisório, apreciar as medidas urgentes, prescindindo os autos de manifestação do juízo suscitado.  
Expeça-se o ofício competente.  
Ouça-se o Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, conclusos.  
Publique-se.  
Boa Vista, 16 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000856-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: FERNANDO ALVES COSTA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**AGRAVADO: AYMORE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DESPACHO

Proc. n. 000.15.000856-3

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que das decisões interlocutórias caberá agravo, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (CPC: art. 522, caput). Assim, não cabe ao Relator analisar se a situação causa ou não lesão grave ou de difícil reparação, para decidir a respeito da conversão do agravo de instrumento em retido. (CPC: art. 527, inc. IV);

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V); Após, voltem os autos conclusos, com as certidões devidas;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28.ABR.2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0010.14.010933-0 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL**

**PACIENTE: RAFAEL ELEOTÉRIO FÉLIX**

**AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

DESPACHO

Considerando que o réu não foi localizado no endereço indicado (fl. 58), determino a sua intimação por edital.

Boa Vista - RR, 29 de abril de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000801-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: VALTINA ALVES FIGUEREDO**

**ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 000.15.000801-9

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que das decisões interlocutórias caberá agravo, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (CPC: art. 522, caput). Assim, não cabe ao Relator analisar se a situação causa ou não lesão grave ou de difícil reparação, para decidir a respeito da conversão do agravo de instrumento em retido. (CPC: art. 527, inc. IV);

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V); Após, voltem os autos conclusos, com as certidões devidas;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28.ABR.2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000996-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**1º AGRAVADO: ALTO BRILHO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**2º AGRAVADO: CARMEM LOPES DA SILVA**

**3º AGRAVADO: LEONARDO RODRIGUES MOREIRA**

**4º AGRAVADO: MARCOS ANTONIO FARIA ANDRADE**

**5º AGRAVADO: NEWTON OLIVEIRA DA SILVA**

**6º AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO ALVES DE OLIVEIRA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

DESPACHO

Cumpra-se o item 3, do despacho proferido à fl. 27, encaminhando os autos ao douto Procurador de Justiça, para os devidos fins.

Após, conclusos.

Boa Vista, 27 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI -Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002261-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: LUCIMEIRY BARBOSA DA COSTA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

DESPACHO

Tendo em vista as informações de fls. 797, intime-se a parte agravada através de seu advogado devidamente constituído nos autos, para apresentar resposta no prazo legal.

Após, à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, conforme determinação constante à fl. 791.

Retifique-se a paginação dos autos a partir da fl. 797.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713023-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: REGINALDO MELO DO CARMO**

**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Considerando que apenas cópia do termo de transação foi juntada, intime-se o Apelado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documento de fl. 86, sob pena da não homologação do acordo.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista - RR, 17 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000102-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: EVERTON COSTA DE SOUZA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Considerando a certidão de fl. 196, intime-se o réu, via edital, para que ratifique as razões interpostas pela Defensoria Pública Estadual, às fls. 179/181v., ou para que designe novo patrono para atuar no feito.

Após, vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.015480-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA****ADVOGADO(A): DR(A) DARIO MARTINS DE LIMA E OUTROS****APELADO: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA****ADVOGADO(A): DR(A) AGENOR VELOSO BORGES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

Apeação Cível nº 0010.10.015480-5

1. Intime-se o advogado do recorrido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documento que comprove a qualidade de meeira e única herdeira da requerente à habilitação (art. 1.060, I, do CPC);

2. Após, conclusos.

Boa Vista, 24 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719733-2 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****EMBARGADO: RICARDO DA CONCEIÇÃO AZEVEDO****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719733-2

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, intime-se parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, concluso.

Boa Vista, 22 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701113-5 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****EMBARGADA: ROSIETE SANTOS SANTANA****ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701113-5**

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, intime-se parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, concluso.

Boa Vista, 22 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000093-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: JOSIAS SILVA CONCEIÇÃO**

**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**DESPACHO**

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.

Boa Vista, 13 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702095-3 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**EMBARGADO: LEUTSON PEREIRA SANTOS**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702095-3**

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, intime-se parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, concluso.

Boa Vista, 22 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803685-7 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**EMBARGADA: EVA ROSAS MACEDO**

**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803685-7**



Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, intime-se parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, concluso.

Boa Vista, 22 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702285-0 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**EMBARGADO: JAIME DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**  
**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702285-0

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, intime-se parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, concluso.

Boa Vista, 22 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702435-1 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**EMBARGADO: FRANCISCO BERNARDINHO LOPES**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702435-1

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, intime-se parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, concluso.

Boa Vista, 22 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802425-9 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**EMBARGADA: HELENA LEOCADIO DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802425-9

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, intime-se parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, concluso.  
Boa Vista, 22 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920022-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOAQUIM PAIVA GONÇALVES**  
**ADVOGADO(A): DR(A) PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA**  
**APELADO: BCS SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) FLORINDO SILVESTRE POERSCH E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. nº. 010 11 920022-7

- 1) Verifico que a petição de fls. 02/11, encontra-se apócrifa, eis que não foi subscrita pelo procurador habilitado nos autos;
- 2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13);
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714450-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SOLENE MARIA DE SOUZA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. nº. 010 12 714450-8

- 1) Verifico que a petição de fls. 02/14, encontra-se apócrifa, eis que não foi subscrita pelo procurador habilitado nos autos;
- 2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13);
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de março de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704524-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO SALES FORMIGA DE LACERDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DESPACHO

Proc. nº. 010 12 704524-2

- 1) Verifico que a petição de fls. 02/14, encontra-se apócrifa, eis que não foi subscrita pelo procurador habilitado nos autos;
- 2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13);
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de março de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002304-5 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: TNL PCS S/A****ADVOGADO(A): DR(A) LARISSA DE MELO LIMA E OUTROS****AGRAVADA: MARIA ISABEL GRANDE****ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DESPACHO

Proc. n. 000 14 002304-5

- 1) Considerando a certidão de fls. 45, remeto à Decisão de recebimento do Agravo de Instrumento nº. 000 14 002202-1, apenso.
- 2) Publique-se; Registre-se; Cumpra-se; Intime-se.
- 3) Após, certificar o trânsito em julgado do presente Agravo Regimental, prosseguindo-se o Agravo de Instrumento nº. 000 14 002202-1, nos trâmites normais.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de março de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002507-3 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTROS****EMBARGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES****ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER LADISLAU MENEZES****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

## DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 57/69.

Após, conclusos.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI –Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700343-1 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SERVS/BV FINANCEIRA CFI BV FINANCEIRA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**EMBARGADO(A): ELIVETE DA SILVA CALIXTO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700343-1

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, intime-se parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, concluso.

Boa Vista, 23 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720333-6 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO**  
**EMBARGADO: MARCOS ANTONIO ABREU LIMA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR E OUTRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720333-6

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, intime-se parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, concluso.

Boa Vista, 23 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004111-1 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE: BRUNO LUORENÇO COSTA MAGALHÃES**  
**ADVOGADO(A): DR(A) RODRIGO GUARIENTI RORATO**  
**2º APELANTE: ELIZABETH DA SILVA MORAIS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS**  
**3º APELANTE: ROBEANGELO MAFRA DE SOUZA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

DESPACHO

1. Proceda-se à intimação dos representantes dos réus Bruno Lourenço Costa Magalhães e Elizabeth da Silva Moraes para apresentarem as razões de apelação.
  2. À Defensoria Pública Estadual para oferecer, no prazo legal, as razões do recurso de Robeangelo Mafra de Souza.
  3. Após, conceda-se vista à douta Promotoria de Justiça para oferecer contrarrazões.
  4. Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
- Boa Vista - RR, 30 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 05 DE MAIO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 05/05/2015****Presidência****AGIS - EXP. Nº. 3692/15****Origem: Cristovão José Suter Correia da Silva****Assunto: Nomeação de conciliador****DECISÃO**

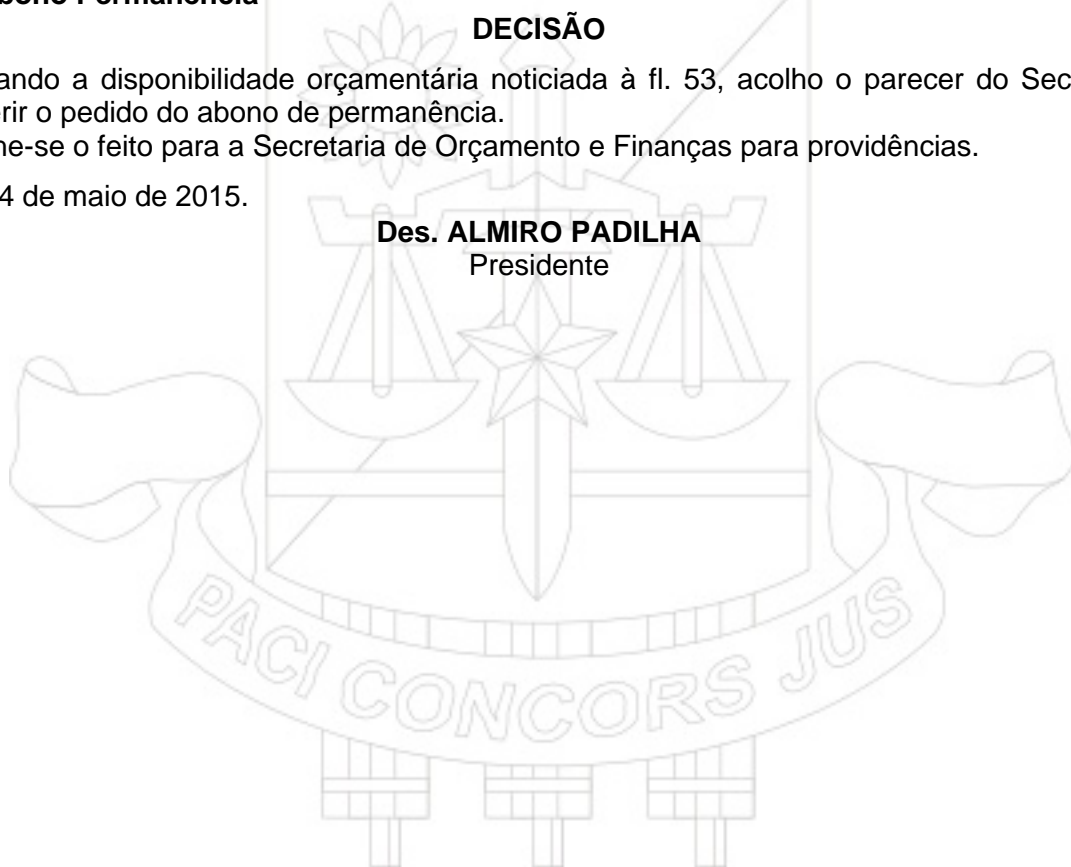
1. Considerando a Resolução 34/2006 do Tribunal Pleno, bem como a manifestação da douta Corregedoria Geral de Justiça, defiro o pedido.
2. Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas.
3. Publique-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente**Presidência****Procedimento Administrativo – 2015/15.676****Origem: Vânia Luzia do Carmo Baraúna – Técnica Judiciária****Assunto: Abono Permanência****DECISÃO**

1. Considerando a disponibilidade orçamentária noticiada à fl. 53, acolho o parecer do Secretário Geral para deferir o pedido do abono de permanência.
2. Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.

Boa Vista, 04 de maio de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PRESIDÊNCIA**

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**  
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

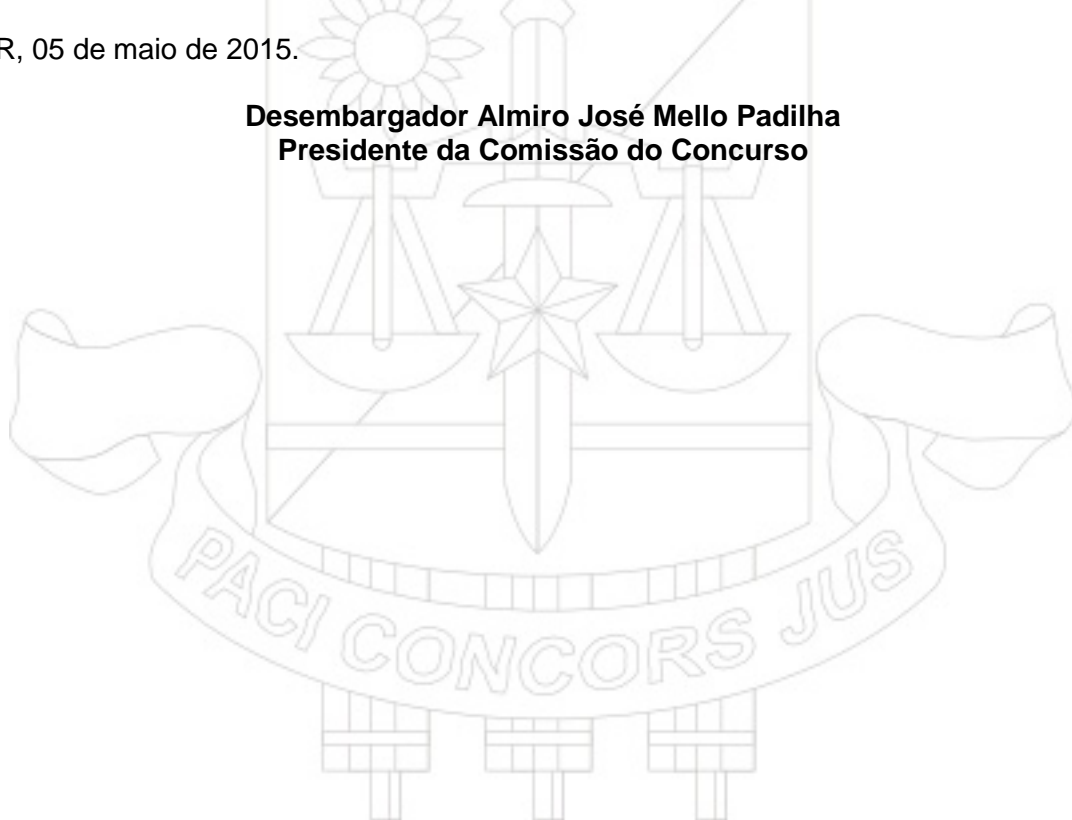
**EDITAL Nº 05/2015 – RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR E  
CONVOCAÇÃO PARA A PROVA OBJETIVA SELETIVA**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, tendo em vista o disposto na Resolução nº 014, de 02 de abril de 2014 e Resolução nº 027, de 16 de julho de 2014 e de acordo com o Código de Organização Judiciária de Roraima, e com o Regimento Interno do TJ/RR, resolve alterar, em parte, o item 2 do Edital nº 04/2015, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30.04.2015, para incluir os candidatos abaixo relacionados na relação final dos candidatos que tiveram a inscrição preliminar deferida, e convocá-los para a realização da Prova Objetiva Seletiva de acordo com o Edital nº 04/2015:

<b>NOME</b>	<b>DOCUMENTO</b>
HUGO MOTA NOGUEIRA	00016843916
JOSE BEZERRA PEREIRA	00000278599
JOYCE NEYARA SANTOS LOBO	96002302602
MARIA JEANICE FORTES SILVA	00001360923

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2015.

**Desembargador Almiro José Mello Padilha**  
**Presidente da Comissão do Concurso**



**PRESIDÊNCIA****ATO N.º 178, DO DIA 05 DE MAIO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear **MARCELA MOLETA BORGES** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, código TJ/DCA-15, da Comarca de Alto Alegre, a contar de 06.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 05 DE MAIO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 895** - Autorizar o afastamento, no período de 11 a 13.05.2015, do Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, para participar da 7.ª Reunião do Conselho de Representantes da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, na condição de Presidente e representante da Associação dos Magistrados de Roraima, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no dia 12.05.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

**N.º 896** - Cessar os efeitos, a contar de 05.05.2015, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Mucajaí, objeto da Portaria n.º objeto da Portaria n.º 740, de 09.04.2015, publicada no DJE n.º 5485, de 10.04.2015.

**N.º 897** - Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Mucajaí, nos períodos de 05 a 08.05.2015 e de 11.05 a 09.06.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 898** - Determinar que o servidor **VALMIR ADEMAR WEIDE KNASEL JUNIOR**, Técnico Judiciário, da Seção de Administração do Parque Computacional passe a servir na Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, a contar de 06.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 899, DO DIA 05 DE MAIO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-2710/2015 (Sistema Agis)

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora **GABRIELA ALANO PAMPLONA**, Analista Judiciária - Serviço Social, para participar do IV Módulo do Curso de Mestrado em Ciências Criminológicas Forenses, ministrado pela Universidade de Ciências Empresariais e Sociais, a realizar-se na cidade de Buenos Aires – Argentina, no período de 13 a 28.07.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente



**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

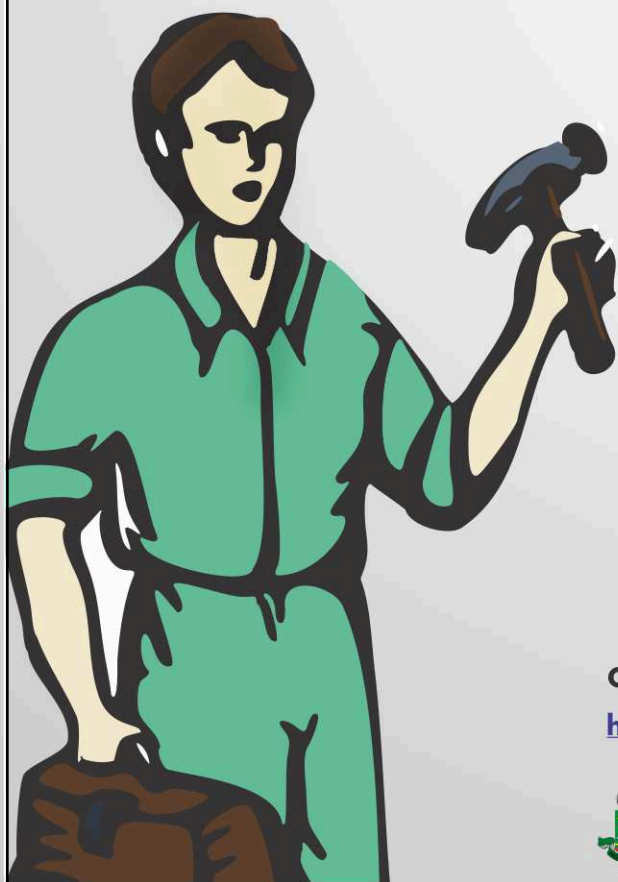
**Serviços Gerais e**  
**Manutenção Predial**

Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 17.995/2014 - FUNDEJURR****Origem: Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal****Assunto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de passagens aéreas para esta Corte****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos do parecer jurídico de fls. 202/203.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 007/2015**, finalizado da seguinte forma:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado (R\$)	Valor Orçado pelo TJRR (R\$)	Resultado
Lote 1	Formação de Registro de Preços para eventual prestação de serviço de agenciamento de viagens para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e demais especificações constante no Anexo I – Termo de Referência n.º 08/2015.	UATUMA EMPREENDEIMENTOS TURISTICOS LTDA - EPP	353.725,58	355.207,06	Adjudicado

3. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico *Licitações-e*.
4. Publique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Gestão Administrativa** para lavratura da Ata, acompanhamento, fiscalização e demais medidas necessárias.

Boa Vista – RR, 05 de maio de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo nº 611/2015****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contrato de fornecimento de energia elétrica – baixa tensão.****DECISÃO**

1. Compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 61/61-v, ratifico, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 62, e autorizo a contratação da empresa **BOA VISTA ENERGIA S/A**, visando ao fornecimento de energia elétrica em baixa tensão para os prédios desta Corte, no município de Boa Vista – RR, em razão da inviabilidade de competição, posto que detém o monopólio de distribuição de energia elétrica neste município, conforme Contrato de Concessão n.º 021/2011 (fls. 11/19) e o que dispõe a Resolução ANEEL nº 54/2001 (fl. 20).
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
4. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte, do *caput*, do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e demais providências.

Boa Vista – RR, 05 de maio de 2015.



**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
*Secretário-Geral*

PACI CONCORS JUS

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 05 DE MAIO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1147** - Designar o servidor **ARTHUR AZEVEDO**, Analista Judiciário - Administração, para responder pela Chefia da Divisão de Gestão de Pessoal, no período de 25 a 29.05.2015, em virtude de folgas compensatórias da titular.

**N.º 1148** - Designar o servidor **FABIO MATIAS HONORIO FELICIANO**, Analista Judiciário - Engenharia Civil, para responder pela Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, no período de 27.04 a 06.05.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 1149** - Designar a servidora **MADRICE PEREIRA DA CUNHA**, Analista Judiciária - Biblioteconomia, para responder pela Chefia da Seção de Biblioteca, no período de 04 a 28.05.2015, em virtude de férias da titular.

**N.º 1150** - Designar a servidora **PATSY DA GAMA JONES**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Liquidação, no período de 04 a 13.05.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 1151** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **DENILDA RODRIGUES SOBRINHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.05.2015 e de 21 a 30.09.2015.

**N.º 1152** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **EDIMAR DE MATOS COSTA**, Motorista - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 16.12.2015.

**N.º 1153** - Alterar a 1.ª e a 2.ª etapas das férias do servidor **FABIO MATIAS HONORIO FELICIANO**, Analista Judiciário - Engenharia Civil, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 05 a 24.10.2015.

**N.º 1154** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.05.2015.

**N.º 1155** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 06 a 15.07.2015.

**N.º 1156** - Conceder à servidora **CRISTINA MARA LEITE LIMA**, Assessora Especial I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 12 a 29.05.2015.

**N.º 1157** - Conceder ao servidor **EDIMAR DE MATOS COSTA**, Motorista - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 11 a 19.05.2015 e de 13 a 21.07.2015.

**N.º 1158** - Conceder ao servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Técnico Judiciário, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 26.05 a 03.06.2015.

**N.º 1159** - Conceder ao servidor **FABIO MATIAS HONORIO FELICIANO**, Analista Judiciário - Engenharia Civil, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 25.05 a 11.06.2015.

**N.º 1160** - Alterar o recesso forense do servidor **WAGNER ELIAKIM LUZ LIMA**, Chefe de Seção, referente a 2014, anteriormente marcado para o período de 11 a 15.05.2015, para ser usufruído no período de 17 a 29.08.2015.

**N.º 1161** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciária - Análise de Processos, no período de 22 a 24.04.2015.

**N.º 1162** - Conceder ao servidor **ITAMAR AFONSO LAMOUNIER**, Diretor de Secretaria, licença para tratamento de saúde no período de 27 a 29.04.2015.

**N.º 1163** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JEROMAR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, no período de 27 a 28.04.2015.

**N.º 1164** - Conceder à servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 30.04.2015.

**N.º 1165** - Conceder ao servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Escrivão - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 28 a 30.04.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**PORTARIA N.º 1166, DO DIA 05 DE MAIO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-5042/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Art. 1.º Tornar sem efeito a Portaria n.º 1139, de 04.05.2015, publicada no DJE n.º 5499 de 05.05.2015, que interrompeu, por necessidade do serviço, a contar de 30.04.2015, a 2.ª etapa das férias da servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, devendo os 09 (nove) dias restantes serem usufruídos no período de 13 a 21.10.2015.

Art. 2.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 04.05.2015, a 2.ª etapa das férias da servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, devendo os 05 (cinco) dias restantes serem usufruídos no período de 13 a 17.10.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**PORTARIA N.º 1167, DO DIA 05 DE MAIO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

Considerando o teor do EXP-5100/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 05.05.2015, a 2.ª etapa das férias do servidor **MAYK BEZERRA LÔ**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, devendo o saldo remanescente de 09 (nove) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MAYK BEZERRA LÔ**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, anteriormente programada para o período de 13 a 22.10.2015, para ser usufruída de 13 a 31.10.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**PORTARIA N.º 1168, DO DIA 05 DE MAIO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução n.º 074/2011,

**RESOLVE:**

Alterar a 1.<sup>a</sup> etapa das férias da servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.01.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**ERRATA**

Na Portaria n.º 1141, de 04.05.2015, publicada no DJE n.º 5499, de 05.05.2015, que alterou as férias do servidor **MARCOS ANTONIO DEMEZIO DOS SANTOS**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2014,

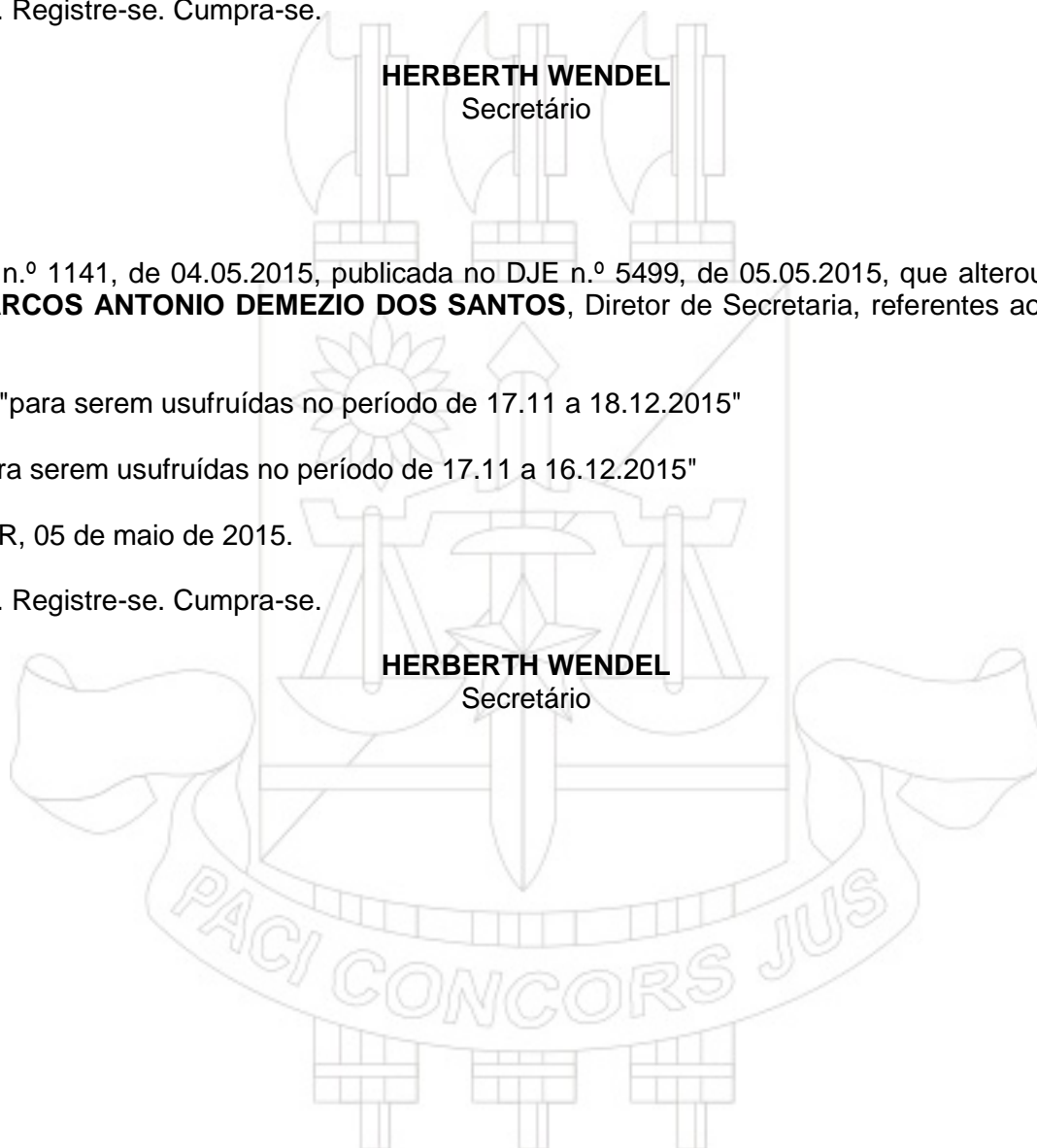
Onde se lê: "para serem usufruídas no período de 17.11 a 18.12.2015"

Leia-se: "para serem usufruídas no período de 17.11 a 16.12.2015"

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 05/05/2015

**DECISÃO**

Procedimento Administrativo n.º 2015/611

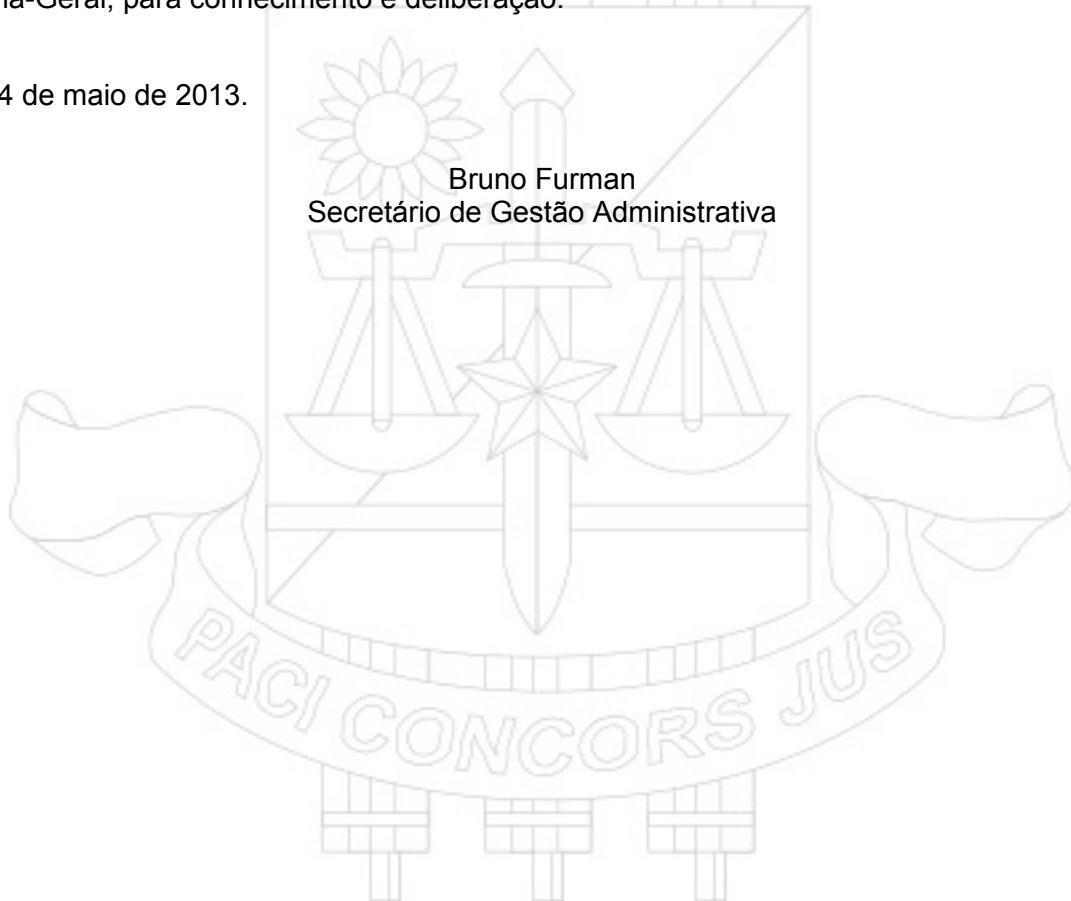
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Contrato de fornecimento de energia Elétrica -baixa tensão

- 1.Trata-se de procedimento licitatório para a contratação de fornecimento de energia elétrica em baixa tensão para os prédios desta Corte no município de Boa Vista- Roraima.
- 2.A Empresa Boa Vista Energia S/A detém o monopólio de distribuição de energia elétrica em todo o município de Boa Vista- Roraima, conforme disposto na Resolução ANEEL n.º 54, de 08 de fevereiro de 2001.
- 3.Assim, por delegação (art. 2.º, I da Portaria GP 738/2012), com fundamento no parecer jurídico acostado às fls.61/61-verso, reconheço ser inexigível a licitação por inviabilidade de competição, incidindo na hipótese de contratação direta, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93.
- 4.À Secretaria-Geral, para conhecimento e deliberação.

Boa Vista, 04 de maio de 2013.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa



**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**Portaria nº 004, de 25 de março de 2015.**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROJETO BÁSICO N.º 09/2015**

**O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, e ajustes realizados com a empresa **KENTA INFORMÁTICA S/A**, referente a aquisição de 20 novas licenças definitivas de uso de software de gravação audiovisual de sessões, audiências, depoimentos e interrogatórios, - Software DRS, bem como contratação do serviço de suporte técnico e atualização de 55 licenças do software de gravação de audiências DRS-Audiências pertencentes a esta Corte de Justiça, com vigência de 12 (doze) meses, conforme Projeto Básico n.º 09/2015 e NE n.º 604/2015 e 605/2015 – Procedimento Administrativo nº 498/2015.

**RESOLVE:**

Art. 1.º – Designar o servidor **Raimundo Aderfranz Carneiro Guedes**, matrícula nº 3010099, Técnico Judiciário/Chefe da Seção de Administração de Sistemas, para exercer a função de fiscal do Projeto Básico em epígrafe;

Art. 2.º – Designar a servidora **Andreia Souza Marques**, matrícula nº 3010469, Técnica Judiciária – Seção de Administração de Sistemas, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular;

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

**Clayton Farias de Ataíde**  
Secretário de Tecnologia da Informação



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

003596-AM-N: 137	000224-RR-B: 122
003735-AM-N: 149	000225-RR-N: 121
009296-AM-N: 149	000226-RR-B: 112, 118
013827-BA-N: 123	000231-RR-N: 348
020590-DF-N: 352	000236-RR-N: 114
011491-PA-N: 114	000237-RR-B: 128
104459-RJ-N: 352	000240-RR-E: 129
164512-RJ-N: 125	000246-RR-B: 160, 161, 162, 168, 172, 175, 177, 178, 180, 187, 191, 194, 199, 205, 208, 212, 264, 272, 273, 274, 276, 277, 283, 284, 285, 289, 295
000910-RO-N: 111	000254-RR-A: 181, 185, 201, 218, 266, 275
000005-RR-B: 178, 246, 278, 348	000256-RR-E: 124
000042-RR-N: 127	000257-RR-N: 176
000052-RR-N: 117	000258-RR-N: 145
000074-RR-B: 130	000263-RR-N: 350
000077-RR-A: 171, 267, 358	000264-RR-A: 122
000090-RR-E: 125, 130	000264-RR-B: 113, 120
000097-RR-N: 202	000264-RR-E: 139
000101-RR-B: 130	000264-RR-N: 124, 129
000105-RR-A: 022	000270-RR-B: 124, 129
000110-RR-E: 108	000271-RR-A: 108
000112-RR-B: 266	000276-RR-A: 123
000114-RR-A: 129	000285-RR-N: 110
000118-RR-A: 111	000286-RR-B: 350
000120-RR-B: 359	000288-RR-E: 129
000136-RR-E: 108, 129	000290-RR-E: 124, 352
000140-RR-N: 164, 265, 269	000291-RR-B: 115, 116
000144-RR-A: 141, 352	000297-RR-A: 139, 393
000153-RR-N: 369	000299-RR-N: 143, 145, 208
000154-RR-A: 170	000300-RR-N: 385
000155-RR-B: 183	000318-RR-A: 108
000158-RR-A: 131	000323-RR-A: 129
000160-RR-B: 049	000326-RR-E: 350
000162-RR-A: 200	000332-RR-B: 124
000165-RR-A: 356, 421	000333-RR-N: 163, 165, 169, 173, 268, 270
000172-RR-N: 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107	000338-RR-B: 300
000178-RR-N: 108, 122, 133	000342-RR-N: 420
000181-RR-A: 130	000348-RR-E: 129
000184-RR-N: 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075	000350-RR-B: 156, 158, 198
000185-RR-N: 114	000352-RR-N: 114
000187-RR-E: 108	000357-RR-A: 358
000192-RR-A: 126	000361-RR-B: 410
000203-RR-N: 108, 122, 133	000372-RR-N: 114
000205-RR-B: 111, 119, 350	000377-RR-N: 349
000212-RR-N: 353	000379-RR-E: 173, 207, 238, 276
000214-RR-B: 109	000379-RR-N: 109, 120, 122, 131
000215-RR-B: 110, 115	000385-RR-N: 349
000218-RR-B: 137, 146, 151, 282, 360, 367	000403-RR-E: 363
000223-RR-N: 181	000408-RR-N: 125, 126
	000412-RR-N: 352, 353
	000416-RR-E: 129
	000419-RR-N: 127
	000424-RR-N: 109
	000425-RR-N: 123
	000430-RR-N: 128, 224

000441-RR-N: 197  
 000451-RR-N: 267  
 000473-RR-N: 350  
 000481-RR-N: 279, 349, 361  
 000492-RR-N: 204, 222  
 000497-RR-N: 275  
 000542-RR-N: 195, 348, 380  
 000550-RR-N: 124, 129, 358, 365, 366  
 000557-RR-N: 363  
 000570-RR-N: 138  
 000576-RR-N: 133  
 000585-RR-N: 351  
 000591-RR-N: 420  
 000595-RR-N: 136, 361, 362  
 000598-RR-N: 352  
 000612-RR-N: 350  
 000621-RR-N: 110, 120  
 000637-RR-N: 287, 368  
 000643-RR-N: 108, 122  
 000647-RR-N: 420  
 000683-RR-N: 143  
 000686-RR-N: 143, 152, 158, 276, 298  
 000708-RR-N: 198  
 000709-RR-N: 350  
 000715-RR-N: 207  
 000716-RR-N: 154, 157, 190, 293  
 000727-RR-N: 244  
 000728-RR-N: 369  
 000730-RR-N: 282  
 000741-RR-N: 354  
 000755-RR-N: 129  
 000766-RR-N: 218, 354  
 000782-RR-N: 159, 275  
 000791-RR-N: 223  
 000795-RR-N: 385  
 000807-RR-N: 007, 008  
 000828-RR-N: 240  
 000839-RR-N: 151  
 000842-RR-N: 131  
 000847-RR-N: 363  
 000858-RR-N: 125  
 000891-RR-N: 119, 155  
 000907-RR-N: 108, 133  
 000914-RR-N: 198  
 000924-RR-N: 007, 008  
 000934-RR-N: 179  
 001001-RR-N: 119, 216  
 001017-RR-N: 140  
 001018-RR-N: 209  
 001028-RR-N: 198  
 001048-RR-N: 173, 207, 218, 220, 276  
 001056-RR-N: 223  
 001065-RR-N: 124  
 001071-RR-N: 384  
 001078-RR-N: 133

001094-RR-N: 048  
 001107-RR-N: 360  
 007072-RR-N: 244  
 008500-RS-N: 352  
 036579-RS-N: 352  
 036581-RS-N: 352  
 048386-RS-N: 352  
 065754-RS-N: 352  
 012128-SC-N: 352  
 196403-SP-N: 116

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

#### Inquérito Policial

001 - 0007252-86.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007252-7  
 Indiciado: A.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0007253-71.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007253-5  
 Indiciado: A.C.M. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Inquérito Policial

003 - 0007267-55.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007267-5  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0007272-77.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007272-5  
 Indiciado: V.S.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0007274-47.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007274-1  
 Indiciado: F.P.O.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0007276-17.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007276-6  
 Indiciado: J.S.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

007 - 0007085-69.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007085-1  
 Réu: Kayson Oliveira Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
 Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Igor Rafael de Araujo Silva

008 - 0007086-54.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007086-9  
 Réu: Julio Gabriel Oliveira Furtado  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
 Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Igor Rafael de Araujo Silva

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

**Inquérito Policial**

009 - 0007268-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007268-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0007273-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007273-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0007275-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007275-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Criminal Residual****Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Inquérito Policial**

012 - 0007262-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007262-6

Indiciado: P.R.S.F.

Distribuição por Dependência em: 04/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0007263-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007263-4

Indiciado: E.R.

Distribuição por Dependência em: 04/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007281-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007281-6

Indiciado: J.S.P.

Distribuição por Dependência em: 04/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Plantão****Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Prisão em Flagrante**

015 - 0007048-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007048-9

Réu: Leandro Pontes Costa

Distribuição por Sorteio em: 01/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Criminal Residual****Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Prisão em Flagrante**

016 - 0007288-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007288-1

Réu: Erdinaldo da Silva Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Criminal Residual****Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Inquérito Policial**

017 - 0007271-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007271-7

Indiciado: T.C.O.M.

Distribuição por Dependência em: 04/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Plantão****Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Prisão em Flagrante**

018 - 0007053-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007053-9

Réu: Mendel Laffite Watson de Lima

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0007055-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007055-4

Réu: José Marcelo Silva dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Criminal Residual****Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Rest. de Coisa Apreendida**

020 - 0007247-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007247-7

Autor: Maria Anadegy Paula da Silva

Distribuição por Dependência em: 04/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Plantão****Juiz(a): Marcelo Mazur****Prisão em Flagrante**

021 - 0007051-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007051-3

Réu: Luciano Pereira

Distribuição por Sorteio em: 01/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual****Juiz(a): Marcelo Mazur****Carta Precatória**

022 - 0007265-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007265-9

Réu: Dyonnathas Douglas dos Santos Valadares

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.

Advogado(a): Walquíria Tertulino

**Inquérito Policial**

023 - 0007260-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007260-0

Indiciado: J.N.D.G.

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0007278-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007278-2

Indiciado: J.D.W.M.

Distribuição por Dependência em: 04/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007285-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007285-7

Indiciado: A.S.B.

Distribuição por Dependência em: 04/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Plantão****Juiz(a): Marcelo Mazur****Prisão em Flagrante**

026 - 0007054-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007054-7

Réu: Benedito Miguel Sansao

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007092-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007092-7

Réu: Romulo Lopes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Prisão em Flagrante

028 - 0007291-83.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007291-5  
Réu: Gleisson Ferreira Lima  
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Inquérito Policial

029 - 0007280-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007280-8  
Indiciado: E.A.S.  
Distribuição por Dependência em: 04/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Prisão em Flagrante

030 - 0007056-19.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007056-2  
Réu: Jose Inacio da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Relaxamento de Prisão

031 - 0007279-69.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007279-0  
Réu: Eduardo Frank Mateus  
Distribuição por Dependência em: 04/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Med. Protetivas Lei 11340

032 - 0009143-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009143-6  
Réu: Marcelo Souza da Costa.  
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0009144-30.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009144-4  
Réu: Elimilton Castro Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0009146-97.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009146-9  
Réu: Francisco Edson Lorenzi  
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0009147-82.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009147-7  
Réu: Tony Capeleto  
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Med. Protetivas Lei 11340

036 - 0007052-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007052-1  
Réu: Jocélio Araújo da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 01/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Prisão em Flagrante

037 - 0007065-78.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007065-3  
Réu: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007066-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007066-1  
Réu: Teofilo Leal de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007083-02.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007083-6  
Réu: Givanildo Soares Freires  
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0007088-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007088-5  
Réu: David de Souza Araujo e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

041 - 0007064-93.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007064-6  
Réu: Cristina Cruz Silva  
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0007087-39.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007087-7  
Réu: Franque Augustinho  
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Inquérito Policial

043 - 0014452-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014452-7  
Indiciado: S.D.S.C.  
Transferência Realizada em: 04/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Apreensão em Flagrante

044 - 0006724-52.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006724-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Transferência Realizada em: 04/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Autorização Judicial

045 - 0005258-23.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005258-6  
Autor: W.G.P.N.-M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0005260-90.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005260-2  
Autor: M.A.C.B.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

047 - 0005191-58.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005191-9

Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

048 - 0006695-02.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006695-8  
Autor: M.G.S.  
Réu: J.S.G.  
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 4.184,28.  
Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

### Guarda

049 - 0006694-17.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006694-1  
Autor: L.A.S.  
Réu: S.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

050 - 0005752-82.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005752-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

051 - 0005753-67.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005753-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

052 - 0005754-52.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005754-4  
Autor: Augustino Salvador  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

053 - 0005755-37.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005755-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

054 - 0005756-22.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005756-9  
Autor: Regina Alberto Salvador  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

055 - 0005757-07.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005757-7  
Autor: Joao Samuel Labete  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

056 - 0005758-89.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005758-5  
Autor: Davane Jorge Bagote  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

057 - 0005759-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005759-3  
Autor: Iliá Jose  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

058 - 0005760-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005760-1  
Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

059 - 0005761-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005761-9  
Autor: Gracienie Pablo  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

060 - 0005957-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005957-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

061 - 0005981-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005981-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

062 - 0005982-27.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005982-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

063 - 0005984-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005984-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

064 - 0005985-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005985-4  
Autor: Meire Andrade Andre  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

065 - 0005987-49.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005987-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

066 - 0005988-34.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005988-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

067 - 0005990-04.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005990-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

068 - 0005991-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005991-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

069 - 0005992-71.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005992-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

070 - 0005996-11.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005996-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

071 - 0005997-93.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005997-9

Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

072 - 0005998-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005998-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

073 - 0005999-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005999-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

074 - 0006001-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006001-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 27/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

075 - 0006044-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006044-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

076 - 0006055-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006055-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0006060-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006060-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0006061-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006061-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0006086-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006086-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0006094-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006094-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0006095-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006095-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0006096-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006096-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0006106-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006106-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0006122-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006122-3

Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0006124-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006124-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0006126-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006126-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0006127-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006127-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0006197-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006197-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0006199-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006199-1  
Autor: Andrea Austin Felipe  
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0006203-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006203-1  
Autor: Mariza Lili Austin Felipe  
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0006207-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006207-2  
Autor: Francis Pedro Inacio  
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0006209-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006209-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0006210-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006210-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0006211-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006211-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0006357-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006357-5  
Autor: Carlos Alberto Fernandes de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0006358-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006358-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0006359-95.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006359-1  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 14/04/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0006361-65.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006361-7  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 14/04/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0006367-72.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006367-4  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0006368-57.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006368-2  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0006370-27.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006370-8  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0006371-12.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006371-6  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0006372-94.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006372-4  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0006373-79.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006373-2  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0006384-11.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006384-9  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0006392-85.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006392-2  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0006397-10.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006397-1  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

108 - 0107017-79.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.107017-4  
 Autor: Luis dos Santos Cabral e outros.  
 DESPACHO 01 Manifeste-se o Sr. Renan Prates Porto acerca de fls. 392 e seguintes, em 10 dias. Boa Vista RR, 05 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Francisco Alves Noronha, Luiz Valdemar Albrecht, Esser Brognoli, Tatiany Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

### 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 04/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Cumprimento de Sentença

109 - 0135449-74.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.135449-3  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Vicente Adolfo Brasil  
 DESPACHO

I- Designe-se nova data para hasta pública, conforme despacho de fl.250;

II- Int.

Boa Vista-RR., 04/05/2015

**RODRIGO DELGADO**  
 Juiz Substituto  
 Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

### Execução Fiscal

110 - 0091164-64.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.091164-5  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: W W R Construções e Comercio Ltda e outros.  
 DECISÃO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;  
 II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;  
 III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;  
 IV. Int.

Boa Vista-RR., 04/05/2015

**RODRIGO DELGADO**  
 Juiz Substituto  
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Emerson Luis Delgado Gomes, Bruno Ayres de Andrade Rocha

111 - 0116865-90.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.116865-5  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Pontal Assessoria Contabil Ltda e outros.  
 DESPACHO

I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.  
 II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;  
 III. Int.  
 IV.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 05/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**

Boa Vista-RR., 04/05/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Geraldo João da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

112 - 0132770-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132770-5

Executado: E.R.

Executado: M.L.S. e outros.

DESPACHO

I- Considerando que o endereço da intimação de fl.324, está equivocado quanto ao nº da casa, proceda-se com novo mandado de intimação, no endereço apresentado pelo exequente, conforme requerido em fl.332/333;

II- Int.

Boa Vista-RR., 04/05/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

113 - 0161200-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161200-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Carlos Augusto Rego Simões

DECISÃO

I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;

III. Int.

IV.

Boa Vista-RR., 04/05/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 05/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Cumprimento de Sentença

114 - 0019557-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019557-5

Executado: M.P.E.R.

Executado: J.L. e outros.

DESPACHO

I. Ao Ministério Público para requerer o que entender de direito;

II. Int.

Boa Vista, 04 de maio de 2015.

Juiz Rodrigo Bezerra Delgado

Advogados: João Paulino Furtado Sobrinho, Alcides da Conceição Lima Filho, Josué dos Santos Filho, Stélio Baré de Souza Cruz, Frederico Bastos Linhares

### Execução Fiscal

115 - 0003708-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003708-2

Executado: E.R.

Executado: I.P.S. e outros.

DESPACHO

I- Devolva-se os autos ao arquivo.

Boa Vista-RR., 04/05/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Venilson Batista da Mata

116 - 0020641-95.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020641-2

Executado: E.R.

Executado: I.P.S. e outros.

DESPACHO

I- Devolva-se os autos ao arquivo.

Boa Vista-RR., 04/05/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogados: Venilson Batista da Mata, Alexandre Machado de Oliveira

117 - 0102843-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102843-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Dimingos Antonio de Miranda

DESPACHO

I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista-RR., 04/05/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

118 - 0132774-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132774-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Fgp Maia e outros.

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: FGP MAIA

### SENTENÇA

I - Relatório

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO

PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC,

extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação.

2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo

comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de

expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do

crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional

comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da

presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da

obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC:

377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de

Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1

p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se,

assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I

do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme

determina o art. 795, do CPC.

Sem custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se



os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.  
P.R.I.  
Boa Vista-RR., 04/05/2015

RODRIGO DELGADO  
Juiz Substituto  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

119 - 0158580-44.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.158580-5  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: I. F. Malinowski Me e outros.  
Exequirente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
Executado: I.F. MALINOWSKI ME

**SENTENÇA****I - Relatório**

O exequirente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

**II - Fundamentação**

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequirente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

**III - Dispositivo**

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR., 04/05/2015

RODRIGO DELGADO  
Juiz Substituto  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

120 - 0165196-35.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.165196-1  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: W W R Construções e Comercio Ltda e outros.  
DECISÃO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;  
II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;  
III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;  
IV. Int.

Boa Vista-RR., 04/05/2015

RODRIGO DELGADO  
Juiz Substituto  
Advogados: Marcelo Tadano, Mivanildo da Silva Matos, Bruno Ayres de Andrade Rocha

**3ª Vara Civ Residual**

Expediente de 04/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shyrley Ferraz Meira**  
**Tyanne Messias de Aquino**

**Cumprimento de Sentença**

121 - 0060294-70.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.060294-9  
Executado: João Alfredo de Azevedo Ferreira  
Executado: Ernandes Vieira de Carvalho e outros.  
Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)  
Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

122 - 0087918-60.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.087918-0  
Executado: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr  
Executado: Souza e Montanha e outros.  
Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)  
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mário José Rodrigues de Moura, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Mivanildo da Silva Matos, Tatiany Cardoso Ribeiro

123 - 0109632-42.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.109632-8  
Executado: Ricardo Belchior Muller  
Executado: J da Silva Viana e outros.  
Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)  
Advogados: André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória, Juliano Souza Pelegrini

124 - 0133051-57.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.133051-9  
Executado: Boa Vista Energia S/a  
Executado: Marinalva Gonçalves de Oliveira  
Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)  
Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

125 - 0142684-92.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.142684-6  
Executado: Dimaco Distribuidora Ltda  
Executado: Construtora Trajano Ltda  
Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)  
Advogados: Paula Camila de Oliveira Pinto, Alexandre Bruno Lima Pauli, Geisla Gonçalves Ferreira, Diego Lima Pauli

126 - 0162898-70.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.162898-5  
Executado: Scyla Maria de Paiva Oliveira  
Executado: Nivaldo Sousa Cruz  
Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)  
Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Geisla Gonçalves Ferreira

127 - 0165477-88.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.165477-5  
Executado: Arlen Carneiro de Lucena  
Executado: Pedro de Souza Fernandes  
Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)  
Advogados: Suely Almeida, Izaias Rodrigues de Souza

128 - 0167237-72.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.167237-1  
Executado: Aneron Luiz de Oliveira  
Executado: Maria Jose Bandeira Lima e outros.  
Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Débora Mara de Almeida

129 - 0184669-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184669-2

Executado: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: F C G Barros - Me e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Clarissa Vencato da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Camilla Figueiredo Fernandes, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Clarissa Vencato da Silva

130 - 0185353-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185353-2

Executado: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Corsal Comercio e Serviços Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Alexandre Bruno Lima Pauli, Sívirino Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 04/05/2015

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

## Procedimento Ordinário

131 - 0137037-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137037-4

Autor: Sandra Cristina da Silva Aninceto

Réu: o Estado de Roraima

Que a parte autora se manifeste em cartório sobre as fichas financeiras.

Boa vista, 05 de maio de 2015. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Lillian Mônica Delgado Brito

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 05/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(A):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

## Ação Penal

132 - 0155956-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155956-0

Réu: Disraeli Nascimento Soares

Tendo em vista que a testemunha Milton Marabá da Silva Mesquita já foi ouvida, conforme fl. 169, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as suas alegações finais.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 30 de abril de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Penal Competên. Júri

133 - 0018099-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018099-4

Réu: Valdeiz Nunes Leitão

Diante do requerimento Ministerial de fl. 315, oficie-se ao hospital Geral

de Roraima requisitando o prontuário médico da vítima Gilvan Pereira dos Santos.

Após a chegada do prontuário, intime-se a vítima supracitada a fim de que compareça ao IML a fim de submeter-se a exame de corpo de delito, bem como determino o envio de prontuário médico de Gilvan àquele instituto para auxiliar o trabalhos dos peritos.

Boa Vista (RR), 30 de abril de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Nayara da Silva Aranha

134 - 0012122-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012122-8

Réu: Marcos Vieira da Silva

As certidões de fls. 116 e 123 constam que o réu não reside no endereço constante dos autos. Consoante o teor das certidões e da expressa previsão do art. 367, do CPPB, determino o prosseguimento do feito, sem a presença do acusado, eis que, citado pessoalmente, não comunicou a este Juízo o seu novo endereço.

Dou por encerrada a instrução criminal.

Vista às partes para as alegações finais.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 30 de abril de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0017339-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017339-3

Réu: Anderson Gomes da Silva

Pesquise junto ao INFOSEG de Anderson Gomes da Silva.

Boa Vista (RR), 30 de abril de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

Expediente de 04/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(A):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

## Ação Penal

136 - 0017949-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017949-1

Réu: Marcelo Mota

Intimação da Defesa para oferecimento de Memoriais Finais, no prazo legal.

Advogado(a): Eugênia Louriê dos Santos

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 04/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Morais Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

## Proced. Esp. Lei Antitox.

137 - 0112287-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112287-6

Indiciado: G.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Luiz Domingos Zahluth Lins, Gerson Coelho Guimarães

**Ação Penal**

138 - 0140079-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140079-1

Réu: Ramildo Junior Pedroso Amorim e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Alessandra Moreira Souza

139 - 0011703-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011703-4

Réu: José Flávio Barbosa

Audiência ANTECIPADA para o dia 25/06/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Vinicius Guareschi, Alysson Batalha Franco

**Inquérito Policial**

140 - 0007344-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007344-1

Indiciado: J.C.C.N.

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/05/2015 às 10:45 horas.

Advogado(a): Glauceir Mesquita de Campos

**Med. Protetiva-est.idoso**

141 - 0181897-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181897-2

Réu: Rucilano Saldanha de Oliveira

AUTOS EM CARTÓRIO AGUARDANDO RAZÕES DE RECURSO.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

**Ação Penal**

142 - 0003417-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003417-7

Réu: Antonio Silva Barros e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0010670-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010670-2

Indiciado: A.B.S. e outros.

Autos em Cartório aguardando Memoriais Finais.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Marcelo Cruz de Oliveira,

João Alberto Sousa Freitas

144 - 0008911-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008911-2

Réu: Eldro Conceição dos Santos e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/07/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0004614-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004614-4

Réu: Carlos Kalell Amario Timoteo

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Marco Antônio da Silva Pinheiro

146 - 0015860-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015860-0

Réu: Raphael Gama da Silva Chaves

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

**Carta Precatória**

147 - 0002578-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002578-0

Réu: Alexandre Coelho Dias

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/05/2015 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0007190-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007190-9

Réu: Sizenando Andrade de Lima Neto e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

149 - 0003860-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003860-1

Réu: Josue Soares Dias

INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA.

Advogados: Maria Goreth Terças de Oliveira, Danielle Queiroz Ribeiro

**Prisão em Flagrante**

150 - 0007245-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007245-1

Réu: Julio Gabriel Oliveira Furtado e outros.

SENTENÇA Vistos, etc...

Tratam os autos de prisão em flagrante de JÚLIO GABRIEL OLIVERA FURTADO e KAYSON OLIVEIRA SILVA, em razão de prática, em tese, dos delitos tipificados nos art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06.

Comunicação da prisão e auto de flagrante. 11.02. Termos de depoimentos c interrogatório, lis.03/06.

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa. boletim de vida pregressa, requisição de exames, comunicação à família, auto de apresentação e apreensão, fls. 07/22.

Laudo de Constatação em Substância, fls. 18/19. resultando POSITIVO, para substância entorpecente TETRAHIDROCANNABINOL (THC). popularmente conhecido como MACONHA.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

Cuida-se dos autos de prisão em flagrante de JÚLIO GABRIEL OLIVERA FURTADO e KAYSON OLIVEIRA SILVA, em virtude de prática, em tese, dos delitos tipificados nos art. 33, caput, e art. 35, todos da Lei 11.343/06.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos do art. 306 do CPP no que pertine à nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao juízo.

Não houve ilegalidade. A meu sentir, as formalidades legais foram plenamente realizadas.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I, do art. 302, do Código de Processo Penal.

Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça. razões pelas quais HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO dos flagranteados: JÚLIO GABRIEL OLIVERA FURTADO e KAYSON OLIVEIRA SILVA.

Passo à análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave. embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram a prisão revelam que a prisão servirá para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente, inclusive com uma quantidade significativa de entorpecente ilícito - mais de 13 (treze) quilogramas. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas.

E, por fim, faz-se presente a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Por fim, vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes, estas por si só não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"HC 169198 / SI". HABEAS CORPUS 2010/0067337-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento : 13/09/2011. Data da Publicação/Fonte. DJc 28/09/2011. DJe 28/09/2011. Ementa: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO LM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. II. Hipótese em que a segregação encontra-se devidamente fundamentada necessidade de garantia da ordem pública, em especial pela suposta conduta do paciente, ao qual se imputam a prática de tres roubos, em circunstâncias e locais diversos, em um mesmo dia. III. A reiteração de condutas criminosas, que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constntiva para garantia da ordem pública. IV. Eventuais condições pessoais como bons antecedentes, primariedade, residência fixa e profissão definida, não amparam a pretensão de soltura do acusado se a prisão efetivada tem esteio nos requisitos da legislação penal. V. Ordem denegada, nos termos do voto do relator. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos cm que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por

unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator." (TJPR-002714) HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CRIME HEDIONDO - FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA - DECISÃO CORRETA. / A denegação da liberdade provisória, apesar da primaneda e bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva. (STJ - RT 583/471) 2. Ordem denegada. (Habeas Corpus n° 135.033-0, la Câmara Criminal do TJPR, Campo Mourão, Rei. Des. Moacir Guimarães, j. 27.02.2003, unânime)."

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de JÚLIO GABRIEL OLIVERA FURTADO e KAYSON OLIVEIRA SILVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Intime-se os flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50. § 3o, da Lei n.º 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo Auto Circunstanciado a este juízo no prazo legal. Após o recebimento do Auto Circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito. Dê-se ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Cumpra-se. Após os expedientes necessários. arquive-se.

Boa vista/RR, 04 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

151 - 0008076-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008076-6

Réu: Mauro Oliveira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

152 - 0018721-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018721-3

Réu: Robson de Souza Matos

Autos em Cartório aguardando Alegações Finais.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

153 - 0016323-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016323-8

Réu: Valcy da Silva Castro e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0019223-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019223-7

Réu: Eduardo Ferreira dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Rest. de Coisa Apreendida

155 - 0012388-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012388-5

Autor: Julio da Silva Carrilo

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Jullio Wesley Leitão Bezerra

## Vara Execução Penal

Expediente de 04/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Aneilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

156 - 0070053-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070053-7

Sentenciado: Enoque Correa Lira Filho

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

157 - 0073967-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073967-5

Sentenciado: Gleidson Pereira Gomes

Vistos em inspeção.

Vistas ao "Parquet".

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

158 - 0076571-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076571-0

Sentenciado: Dorivan Ferreira Nunes

Vistos em inspeção.

Vistas ao "Parquet".

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogados: Layla Hamid Fontinhas, João Alberto Sousa Freitas

159 - 0076580-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076580-1

Sentenciado: Wagner Alves Santil

Vistos em inspeção.

Trata-se de progressão de regime, c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 635/635v.

Certidão carcerária, fls. 636/638v.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável ao pedido, fl. 640.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, vide cálculos de fls. 628/632, possui bom comportamento carcerário, fls. 641/646, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Posto isso, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando WAGNER ALVES SANTIL, nos períodos de 8 a 14/5/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a).

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à)

reeducando(a).  
 Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
 Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.  
 Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
 Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

160 - 0076893-50.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.076893-8  
 Sentenciado: Raimundo Pereira de Souza  
 Vistos em inspeção.  
 Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
 Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento da pena.  
 Proceda-se ao recebimento da guia de fl. 525. Cumpra-se com urgência.  
 Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal  
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

161 - 0079864-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079864-6

Sentenciado: Reinaldo Lopes Licá

Vistos em inspeção.

Vistas ao "Parquet".

Vistas à Defesa/Defensoria Pública.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

162 - 0083095-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083095-1

Sentenciado: Gilmar Gonçalves de Sousa

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Cumpram-se as demais formalidades da sentença, fls. 1001, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

163 - 0083801-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083801-2

Sentenciado: Ronaldo Luis Silveira de Campos

Vistos em inspeção.

Ouçam-se o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, após conclusos.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

164 - 0087131-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087131-0

Sentenciado: Elilton Caetano de Lima

Vistos em inspeção.

Acolho o pedido da Defesa/Defensoria Pública de fls. 564. Proceda-se como requerido.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

165 - 0087167-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087167-4

Sentenciado: Ozair Galvão Mendes

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se mandado de prisão e calculadora de prescrição da pena. Cadastre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

166 - 0089817-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089817-2

Sentenciado: Mário Roberto Mady

Vistos em inspeção.

Vistas ao "Parquet".

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0089856-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089856-0

Sentenciado: Evaldo Elder Mendes Vieira

Vistos em inspeção.

O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido, conforme se vê às fls. 299/300.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em face da inspeção, postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando EVALDO ELDER MENDES VIEIRA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Expeça-se calculadora de prescrição da pena e o respectivo mandado de prisão.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 60 dias de sanção disciplinar.

O servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Expedientes necessários.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se a recaptura.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0094033-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094033-9

Sentenciado: Iran de Sousa

Vistos em inspeção.

Vistas ao "Parquet".

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Antes de ir com vistas ao parquet certifique o período de trabalho de fls. 536/541.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

169 - 0096973-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096973-4

Sentenciado: Tarlison da Costa Silva

Vistos em inspeção.

Vistas ao "Parquet".



Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

180 - 0168756-82.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.168756-9  
Sentenciado: Altamir Rodrigues da Silva Filho  
Vistos em inspeção.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Aguarde-se o cumprimento da pena.  
Dê-se cópia da decisão de fl. 556 à DICAP. Solicite-se o relatório de visita à SEJUC.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

181 - 0183989-85.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.183989-5  
Sentenciado: George Anderson Pinho Dourado  
Vistos em inspeção.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Cumpram-se as demais formalidades da sentença, fls. 318, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.  
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal  
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Elias Bezerra da Silva

182 - 0184012-31.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.184012-5  
Sentenciado: Rivelino Nascimento da Costa  
Vistos em inspeção.  
Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.  
Declaração do estudo, fl. 458.  
Certidão carcerária, fls. 461/467.  
A Certidão Cartorária de fl. 468, atesta que o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 3 dias.  
Com vista, o "Parquet" manifestou-se favorável ao pedido, fl. 469.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Assiste razão ao "Parquet".  
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 44 horas de estudo.  
Posto isso, DECLARO remidos 3 dias, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) RIVELINO NASCIMENTO DA COSTA, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal.  
Ciência ao(à) reeducando(a) e à unidade prisional.  
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.  
Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente.  
Expeça-se atestado de pena.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Aguarde-se o cumprimento da pena.  
Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0191213-74.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.191213-0  
Sentenciado: Valdenira dos Santos Oliveira  
Vistos em inspeção.  
Cumpram-se as demais formalidades da sentença, fls. 245, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

184 - 0207620-24.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.207620-6  
Sentenciado: Florença Almeida dos Santos  
Vistos em inspeção.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Junte-se as apresentações de janeiro a abril/2015. Após, dê-se vistas ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0207895-70.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.207895-4  
Sentenciado: Osvaldo Rodrigues da Silva  
Vistos em inspeção.  
Cumpram-se as demais formalidades da sentença, fls. 376, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

186 - 0208490-69.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.208490-3  
Sentenciado: Francimar da Silva Batista  
Vistos em inspeção.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).  
Aguarde-se o cumprimento da pena.  
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0208496-76.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.208496-0  
Sentenciado: Maria Lídia da Silva  
Vistos etc.  
Trata-se de análise de extinção de pena da reeducanda acima, atualmente em livramento condicional, condenada à pena de 8 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.400 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 07 171074-2, fls. 180.  
Certidão atesta que a pena foi cumprida, fls. 326.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 07 171074-2, vide fls. 326. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade da reeducanda, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.  
Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE da reeducanda Maria Lídia da Silva, referente à ação penal nº 0010 07 171074-2, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.  
Deixo de expedir alvará de soltura, já que a reeducanda está em livramento condicional.  
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.  
Caso a reeducanda esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.  
Publique-se. Intimem-se.  
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.  
Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).  
Boa Vista/RR, 30.4.2015 12:22.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

188 - 0208517-52.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.208517-3  
Sentenciado: Dienes Azevedo de Matos  
Vistos em inspeção.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).  
Aguarde-se o cumprimento da pena.  
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015  
Joana Sarmento de Matos





Sentenciado: Sebastião Santos Sobral Filho  
Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Aguarde-se o cumprimento da pena.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

201 - 0000988-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000988-2

Sentenciado: Jane Fernandes Ribeiro  
Vistos em inspeção.

Cumram-se as demais formalidades da sentença, fls. 291, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

202 - 0000990-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000990-8

Sentenciado: Cicero Clemente Ribeiro Junior  
Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Wellington Alves de Lima

203 - 0000995-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000995-7

Sentenciado: Daniel Teodosio Tavares  
Vistos em inspeção.

Vistas ao "Parquet".

Vistas à Defesa/Defensoria Pública.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0000997-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000997-3

Sentenciado: Emerson Barbosa da Silva  
Vistos em inspeção.

Vistas ao "Parquet".

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ildo de Rocco

205 - 0001004-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001004-7

Sentenciado: Manoel Ferreira da Silva  
Vistos em inspeção.

Vistas ao "Parquet".

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

206 - 0001026-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001026-0

Sentenciado: Roney Edwartt de Souza Monteiro  
Vistos em inspeção.

Vistas ao "Parquet".

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0001031-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001031-0

Sentenciado: Lázaro Quincas Saldanha  
Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Ariana Camara da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

208 - 0001096-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001096-3

Sentenciado: Evandro da Silva Feitoza  
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional com dispensa de exame criminológico e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 300/301 e fls. 304/305, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.250 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos 0010 09 213169-6, fls. 03.

O "Parquet" insistiu na elaboração de exame criminológico, a ser providenciado pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) o mais breve possível, e deferimento de saída temporária para o ano de 2015, fls. 314/317.

Certidão carcerária, fls. 308/313 e fls. 318/322.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver calculadora de fls. 296/297, possui um bom comportamento carcerário, fls. 308/313 e fls. 318/322, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Evandro da Silva Feitoza, para ser usufruída no período de 9 a 15.5.2015, 8 a 14.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 200h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Outrossim, DEIXO de apreciar o pedido de livramento condicional, a fim de que o reeducando junte declaração de trabalho. Por fim, apenas mediante a apresentação da declaração referida e a juntada de certidão carcerária atualizada, venham os autos conclusos.

Inutilizem-se os espaços em branco.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.4.2015 10:13.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

209 - 0001113-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001113-6

Sentenciado: Jairo Caldeira Lima

Vistos em inspeção.

Cumram-se as demais formalidades da sentença, fls. 326, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

210 - 0008857-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008857-1

Sentenciado: Clemildo da Silva Martins  
Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido formulado pela Defesa, requerendo o encaminhamento do reeducando acima, atualmente cumprindo pena em regime semiaberto, sem trabalho externo ao Instituto de Identificação, fl. 181.

Com vistas, o Parquet opinou pelo deferimento do pedido, fl. 182.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO

Assiste razão às partes.

Posto isso, DEFIRO o pedido de fl. 181, bem como devem ser tomadas as cautelas, quanto à permissão de saída com escolta.

Ademais, comunique-se à Defesa e à direção da unidade prisional, que pedidos dessa natureza, cabe à administração do estabelecimento tomar as devidas providências, pois se trata de procedimento administrativo, sendo desnecessário a apreciação nos próximos pedidos, exceto nos casos extremos, que contrariem o que preceitua a Lei de Execução Penal, estes deverão ser encaminhados a este Juízo para manifestação. Intimações necessárias.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0009627-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009627-7

Sentenciado: Pablo da Silva Conceição

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Cumpram-se as demais formalidades da sentença, fls. 119, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0009664-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009664-0

Sentenciado: Elcy Francisca de Souza

Vistos em inspeção.

Vistas ao "Parquet".

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

213 - 0009713-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009713-5

Sentenciado: Carlos Michel da Costa Dias

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Solicite o relatório da equipe interdisciplinar do sistema prisional.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0009715-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009715-0

Sentenciado: Cicero Rodrigues dos Santos

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0011817-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011817-0

Sentenciado: Paulo Jose Soares da Silva

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0004952-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004952-2

Sentenciado: Máxson Gomes

Vistos em inspeção.

Vistas ao "Parquet".

À SEJUC para realização do exame criminológico.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Natália Leitão Costa

217 - 0004998-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004998-5

Sentenciado: Nayara Cunha Gonçalves

Vistos em inspeção.

Cumpram-se as demais formalidades da sentença, fls. 191, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0005011-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005011-6

Sentenciado: Gleidyane Rarris da Silva

Vistos em inspeção.

Vistas ao "Parquet".

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Diego Victor Rodrigues Barros

219 - 0007885-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007885-1

Sentenciado: Andre Jose de Matos

Vistos em inspeção.

Trata-se de progressão de regime, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 216/217v.

Certidão carcerária, fls. 221/224.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável ao pedido, fl. 225.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção da progressão para o regime aberto, porquanto cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, para o reeducando ANDRÉ JOSÉ DE MATOS, nos termos do Art. 112, da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a).

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Atente-se para a assinatura do termo de abertura.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0007895-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007895-0

Sentenciado: Carlos Roberto Marques de Oliveira

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

221 - 0007960-44.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007960-2  
Sentenciado: Marcos Melo da Silva  
Vistos em inspeção.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).  
Aguarde-se o cumprimento da pena.  
Boa Vista/RR, 28 de abril de 2015  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0007965-66.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007965-1  
Sentenciado: Geannyson Felipe Correa  
Vistos em inspeção.  
Trata-se de pedido formulado pela Defesa, requerendo autorização de saída em favor do reeducando acima, atualmente cumprindo pena em regime fechado, para realizar a coleta de material, a fim de proceder com os exames de sangue, urina e raio-x, fl. 228.  
Com vistas, o Parquet opinou pelo deferimento do pedido, fl. 229.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO  
Assiste razão às partes.  
Posto isso, DEFIRO o pedido de fl. 228, bem como devem ser tomadas as cautelas, quanto à permissão de saída com escolta.  
Ademais, comunique-se à Defesa e à direção da unidade prisional, que pedidos dessa natureza, cabe à administração do estabelecimento tomar as devidas providências, pois se trata de procedimento administrativo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 14 da LEP, sendo desnecessário a apreciação nos próximos pedidos, exceto nos casos extremos, que contrariem o que preceitua a Lei de Execução Penal, estes deverão ser encaminhados a este Juízo para manifestação.  
Intimações necessárias.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Expeça-se atestado de pena.  
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.  
Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Ildo de Rocco

223 - 0007980-35.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007980-0  
Sentenciado: Elias Maciel do Nascimento  
Vistos em inspeção.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).  
Aguarde-se o cumprimento da pena.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal  
Advogados: Angelo Peccini Neto, Leandro Vieira Pinto

224 - 0008785-85.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008785-2  
Sentenciado: Damázio Franco do Nascimento  
Vistos em inspeção.  
Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.  
Frequências do trabalho, de setembro e outubro/2013, fls. 96/97.  
A folha de frequência de fl. 98 está em duplicidade com a folha 96.  
Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável ao deferimento de 24 dias de remição, fl. 99.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Em parte assiste razão ao "Parquet".  
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).  
Contudo conta com apenas 51 dias laborados, pois a frequência de fl. 98 está em duplicidade com a folha 96, assim faz jus a 17 dias de remição.  
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 17 dias, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) DAMÁZIO FRANCO DO NASCIMENTO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.  
Ciência ao(à) reeducando(a) e à unidade prisional.  
Inclua-se a presente e as demais remições no Siscom Windows.  
Encaminhe-se à unidade prisional, cópia da guia de execução de fl. 03, a fim de corrigir a certidão carcerária do reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).  
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.  
Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Débora Mara de Almeida

225 - 0016785-74.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016785-2  
Sentenciado: Ulisses Duarte Lima  
Vistos em inspeção.  
Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.  
Frequências do trabalho, de junho a setembro/2014, fls. 139/143.  
Certidão carcerária, fls. 144/147.  
A Certidão Cartorária de fl. 148, atesta que o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 30 dias.  
Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável ao deferimento da remição, devendo ser declarado 1/3 desses dias, fl. 149.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Assiste razão ao "Parquet".  
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).  
Contudo, teve falta grave reconhecida, ver fl. 136. Sendo assim, necessário se faz descontar 1/3 (um terço) do período a ser remido.  
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 20 dias, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ULISSES DUARTE LIMA, nos termos do art. 126, § 1º, II, e art. 127, todos da Lei de Execução Penal.  
Ciência ao(à) reeducando(a) e à unidade prisional.  
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.  
Encaminhe-se à unidade prisional, cópia da guia de execução de fl. 03, a fim de corrigir a certidão carcerária do reeducando.  
Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).  
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.  
Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0016805-65.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016805-8  
Sentenciado: Joacir Brenno Rodrigues da Silva  
Vistos em inspeção.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Aguarde-se o cumprimento da pena.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0016846-32.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016846-2  
Sentenciado: Edvan dos Santos  
Vistos etc.  
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 9 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 120 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 09 220635-7, fls. 04.  
Em síntese, por meio do expediente de fls. 113/117, oriundo da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando estava foragido, foi recapturado no dia 14.1.2015 e encaminhado a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) para cumprir sanção penal.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando estava foragido e foi recapturado, fls. 113/117. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, e a designação de audiência de justificação.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Edvan dos Santos, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, todos da Lei de Execução Penal, ainda, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS DO REGIME SEMIABERTO, tendo em vista as razões da regressão de regime, por fim, DESIGNO o dia 25.6.2015, às 10h30, para audiência de justificação, para que o reeducando exponha suas explicações sob o crivo do contraditório judicial (devido processo legal).

Inutilizem-se os espaços em branco.

Por fim, deixo para apreciar o pedido de livramento condicional em audiência.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.4.2015 11:14.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/06/2015 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0001816-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001816-0

Sentenciado: Luiz Rodrigues de Souza

Vistos em inspeção.

Vistas ao "Parquet".

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0001884-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001884-8

Sentenciado: Heraldo do Carmo Ramos

Vistos em inspeção.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de abril a setembro/2014, fls. 106/111.

Certidão carcerária, fls. 115/115v.

A Certidão Cartorária de fl. 116, atesta que o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 50 dias.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável ao pedido, fl. 117.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) HERALDO DO CARMO RAMOS, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Ciência ao(à) reeducando(a) e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0008135-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008135-8

Sentenciado: Pedro Paulo Carmo de Castro

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0008197-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008197-8

Sentenciado: Bento Tames

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0008218-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008218-2

Sentenciado: Tiago de Oliveira

Vistos em inspeção.

Vistas ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0008219-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008219-0

Sentenciado: Mário Luiz dos Santos Andrade

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Aguarde-se a reclassificação da conduta.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0008221-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008221-6

Sentenciado: Lourival da Silva Carneiro

Vistos em inspeção.

Vistas ao "Parquet".

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0008223-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008223-2

Sentenciado: Adaildo Almeida da Conceição

Vistos em inspeção.

Vistas ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0014115-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014115-2

Sentenciado: Adriano Santana Barbosa

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Cumram-se as demais formalidades da sentença, fls. 77, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0000385-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000385-5



















Nº antigo: 0010.15.002057-5  
Sentenciado: Adriano Lucas Araujo Farias  
Vistos em inspeção.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Cumpra-se o artigo 2º da Portaria nº 08/2012. Após, aguarde-se o cumprimento da pena.  
Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0002058-08.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002058-3  
Sentenciado: Rosival Arcanjo Maricaua  
Vistos em inspeção.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Cumpra-se o artigo 2º da Portaria nº 08/2012. Após, aguarde-se o cumprimento da pena.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0002059-90.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002059-1  
Sentenciado: Jorge Luis da Silva Moraes  
Vistos em inspeção.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Cumpra-se o artigo 2º da Portaria nº 08/2012. Após, aguarde-se o cumprimento da pena.  
Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0002060-75.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002060-9  
Sentenciado: José Gregório da Costa Rocha  
Vistos em inspeção.  
Vistas ao "Parquet".  
Vistas à Defesa/Defensoria Pública.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0002061-60.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002061-7  
Sentenciado: Antonio da Cruz Evangelista  
Vistos em inspeção.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Cumpra-se o artigo 2º da Portaria nº 08/2012. Após, aguarde-se o cumprimento da pena.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0002062-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002062-5  
Sentenciado: Izailson Nilo Monteiro da Silva  
Vistos em inspeção.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Cumpra-se o artigo 2º da Portaria nº 08/2012. Após, aguarde-se o cumprimento da pena.  
Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0002066-82.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002066-6  
Sentenciado: Jose Ferreira dos Santos  
Vistos em inspeção.  
Vistas ao "Parquet".  
Vistas à Defesa/Defensoria Pública.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0002069-37.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002069-0  
Sentenciado: Abraão Alves Lima  
Vistos em inspeção.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Cumpra-se o artigo 2º da Portaria nº 08/2012. Após, aguarde-se o cumprimento da pena.  
Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0002071-07.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002071-6  
Sentenciado: Heros Carneiro Verdolim  
Vistos em inspeção.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Cumpra-se o artigo 2º da Portaria nº 08/2012. Após, aguarde-se o cumprimento da pena.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0002074-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002074-0  
Sentenciado: Leandro da Silva Oliveira  
Vistos em inspeção.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Cumpra-se o artigo 2º da Portaria nº 08/2012. Após, aguarde-se o cumprimento da pena.  
Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0002075-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002075-7  
Sentenciado: Elyvelton da Silva Oliveira  
Vistos em inspeção.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Cumpra-se o artigo 2º da Portaria nº 08/2012. Após, aguarde-se o cumprimento da pena.  
Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0002076-29.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002076-5  
Sentenciado: Kaio Nascimento Vieira  
Vistos em inspeção.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Cumpra-se o artigo 2º da Portaria nº 08/2012. Após, aguarde-se o cumprimento da pena.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0002078-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002078-1  
Sentenciado: Gean Barbosa Farias  
Vistos em inspeção.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Cumpra-se o artigo 2º da Portaria nº 08/2012. Após, aguarde-se o cumprimento da pena.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0002080-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002080-7  
Sentenciado: Adriano Monteiro da Silva  
Vistos em inspeção.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Cumpra-se o artigo 2º da Portaria nº 08/2012. Após, aguarde-se o cumprimento da pena.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal





**Cláudia Parente Cavalcanti  
ESCRIVÃO(Ã):  
Elton Pacheco Rosa**

**Ação Penal**

354 - 0190480-11.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.190480-6  
Réu: Rogerio Hendrix Silva Santos  
Despacho: Intime-se o Advogado do acusado para apresentar memoriais finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta.  
Advogados: Tiago Cícero Silva da Costa, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

**2ª Criminal Residual  
Expediente de 05/05/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:  
Leonardo Pache de Faria Cupello  
PROMOTOR(A):  
Cláudia Parente Cavalcanti  
ESCRIVÃO(Ã):  
Elton Pacheco Rosa**

**Prisão em Flagrante**

355 - 0003977-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003977-3  
Réu: Enilson Pereira Gomes  
FINAL DE DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ENILSON PEREIRA GOMES. Com a chegada do Inquérito Policial que os autos sejam apensados. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se Boa Vista/RR, 24 de abril de 2015.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual  
Expediente de 04/05/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:  
Marcelo Mazur  
PROMOTOR(A):  
Hevandro Cerutti  
Ricardo Fontanella  
Ulisses Moroni Junior  
ESCRIVÃO(Ã):  
Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**Ação Penal**

356 - 0013172-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013172-2  
Réu: Michel Matos Santos  
Despacho: À defesa para apresentar resposta à acusação no prazo legal.(a)Marcelo Mazur em 13/04/2015  
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

**3ª Criminal Residual  
Expediente de 05/05/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:  
Marcelo Mazur  
PROMOTOR(A):  
Hevandro Cerutti  
Ricardo Fontanella  
Ulisses Moroni Junior  
ESCRIVÃO(Ã):  
Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**Ação Penal**

357 - 0003349-48.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.003349-2  
Réu: A.C.M.  
(...) "Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito

face à ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 267, V e §3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária...". Boa Vista, RR, 04 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0006585-08.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006585-8  
Réu: R.C.S. e outros.  
Intime-se pessoalmente o Réu RENATO no endereço de fls. 93 para apresentar alegações finais no prazo legal, sob pena dos autos serem encaminhados para a DPE, cujos honorários desde já arbitro em R\$ 5.000,00.

30/04/2015  
Juiz MARCELO MAZUR  
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Deusdedith Ferreira Araújo

359 - 0138622-09.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.138622-2  
Réu: Carlos Alberto Gomes de Lima Junior e outros.  
As Defesas inicialmente pela DPE.

30/04/2015  
Juiz MARCELO MAZUR  
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

**2ª Vara do Júri  
Expediente de 04/05/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
PROMOTOR(A):  
Rafael Matos de Freitas Moraes  
ESCRIVÃO(Ã):  
Maria das Graças Oliveira da Silva**

**Ação Penal Competên. Júri**

360 - 0017341-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017341-9  
Réu: Welber do Carmo Freitas Filho  
Desentranhe-se o mandado de fl. 76, eis que não pertencem a estes autos, juntando-se nos autos 010.12.020433-3.  
Após, intime-se a defesa para se manifestar sobre sua testemunha não localizada Luma de Aguiar Marreiros, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a audiência designada.

Boa Vista (RR), 04 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz Substituto  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Antonio Neiga Rego Junior

**2ª Vara Militar  
Expediente de 04/05/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
PROMOTOR(A):  
Carlos Paixão de Oliveira  
ESCRIVÃO(Ã):  
Maria das Graças Oliveira da Silva**

**Ação Penal**

361 - 0008552-54.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008552-4  
Réu: Policiais Militares  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2015 às 11:00 horas.Audiência em continuação de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 09/06/2015, às 11:00 horas.  
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Eugênia Lourí dos Santos

362 - 0005455-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005455-1  
Réu: Hudson Felix da Silva e outros.  
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/05/2015 às 09:30 horas.  
Advogado(a): Eugênia Lourí dos Santos



**2ª Vara Militar**

Expediente de 05/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Oliveira da Silva**

**Ação Penal**

363 - 0097704-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097704-2

Réu: Isídio Aniceto Cruz e outros.

Em face do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para condenar os réus ALMIR RODRIGUES DA SILVA e ISÍDIO ANICETO CRUZ como incurso na pena do art. 209, § 3º c/c art. 29, § 2º, todos do Código Penal Militar.

Passo à dosimetria individualizada da pena.

Em relação ao réu ALMIR RODRIGUES DA SILVA:

Levando-se em conta as circunstâncias judiciais estampadas no art. 69 do Código Penal Militar verifica-se que a culpabilidade do acusado é reprovável, pois sua conduta afronta os ditames básicos da vida militar, vez que pago para proteger e não agredir pessoas. Ademais, trata-se de crime de agressão cometido contra vítima notoriamente portadora de deficiência mental, sem nenhum discernimento sobre seus atos, aumentando ainda mais a reprovabilidade da ação, demonstrando a insensibilidade e a indiferença por parte do réu. O réu é tecnicamente primário, conforme consta na FAC juntada aos autos. Não há nos autos elementos que maculem a personalidade do réu. Todavia, a sua conduta social merece reprovação, uma vez que já responde por outro crime de lesão corporal supostamente cometido durante o exercício de suas funções. Os motivos não se justificam, pois é detentor de conhecimento de como deve portar-se em situações de abordagem a um cidadão, mormente perante pessoas com transtornos psíquicos como foi o caso da vítima, sendo que o réu já tinha conhecimento das condições da vítima por diligências anteriores. As circunstâncias do crime também merecem reprovação, uma vez que as agressões foram efetuadas dentro de uma antessala, sem testemunhas oculares, sendo que a vítima já se encontrava algemada, e, ainda, com as mãos para trás, tornando a conduta ainda mais reprovável.

Considerando que são quatro as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, bem como o disposto no art. 77 do Código Penal Militar, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão.

Ausentes atenuantes. Em face da existência das agravantes previstas no art. 70, incisos II, alíneas "g" (abuso de autoridade) e "l" (estando o

réu em serviço), do CPM, aumento a pena em 01 (um) ano, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão.

Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, torno DEFINITIVA a pena em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, que deverá ser cumprida em regime semi-aberto, ex vi dos arts. 59 do CPM c/c o art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, em relação do réu ALMIR RODRIGUES DA SILVA.

Deixo de substituir a pena corporal por restritiva de direitos dada a violência na qual foi cometida a infração.

Tendo em vista o regime prisional ora fixado, bem ainda o fato de o réu ter respondido o processo em liberdade, concedo ao acusado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.

Em relação ao réu ISÍDIO RODRIGUES ANICETO CRUZ

Levando-se em conta as circunstâncias judiciais estampadas no art. 69 do Código Penal Militar verifica-se que a culpabilidade do acusado é reprovável, pois sua conduta afronta os ditames básicos da vida militar, vez que pago para proteger e não agredir pessoas, sendo que devia e podia intervir diante da situação que se apresentava. Ademais, restou constatado que sua omissão se deu mesmo tendo sido alertado por

testemunhas, de que o corréu ALMIR estava agredindo vítima notoriamente portadora de deficiência mental, sem nenhum discernimento sobre seus atos, aumentando ainda mais a reprovabilidade da ação, demonstrando a insensibilidade e a indiferença por parte do réu. O réu é primário e possui bons antecedentes, conforme consta na FAC juntada aos autos. Não há nos autos elementos que maculem a personalidade e a conduta social do réu. Os motivos da omissão são injustificáveis. As circunstâncias do crime não merecem maior relevo diante do que já foi analisado.

Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, bem como o disposto no art. 77 do Código Penal Militar, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão.

Ausentes atenuantes. Em face da existência da agravante prevista no art. 70, inciso II, alínea e "l" (estando o réu em serviço) do CPM, aumento a pena em 06 (seis) meses, fixando-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, torno DEFINITIVA a pena em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, que deverá ser cumprida em regime aberto, ex vi dos arts. 59 do CPM c/c o art. 33, § 2º, alínea "", do CP, em relação ao réu ISÍDIO ANICETO CRUZ.

Deixo de substituir a pena corporal por restritiva de direitos, em face da ausência dos requisitos subjetivos elencados no art. 44 do Código Penal.

Tendo em vista o regime prisional ora fixado, bem ainda o fato de o réu ter respondido o processo em liberdade, concedo ao acusado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.

Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, procedam às comunicações de estilo e arquivem os autos depois do cumprimento da pena imposta.

Comunique-se ao Comando da Polícia Militar, enviando cópia da sentença.

Condene o réu às custas processuais.

Registre-se. Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Nathamy Vieira Santos, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

**Inquérito Policial**

364 - 0014941-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014941-9

Indiciado: J.M.S.

Por tal motivo, com fundamento no art. 25 do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 30 de abril de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Nenhum advogado cadastrado.

**1ºesp.vdf C/mulher**

Expediente de 04/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

365 - 0001109-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001109-8

Réu: Rosinaldo Fagundes de Amorim

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

366 - 0003322-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003322-5

Réu: Rosinaldo Fagundes de Amorim

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

### Ação Penal

367 - 0001679-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001679-4

Réu: Antonio Carlos Miranda Portela

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

### Ação Penal - Sumário

368 - 0008180-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008180-8

Réu: Wilson Andre da Silva Ribeiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

369 - 0005650-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005650-1

Réu: Benedito Gomes Cavalcante

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a). Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

### Med. Protetivas Lei 11340

370 - 0010033-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010033-3

Réu: M.S.A.

Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais (inquérito ou ação penal), bem como de novo(s) fato(s)/feito(s) eventualmente registrados no juízo, envolvendo as partes. Retornem-me conclusos para deliberação.Cumpra-se.Boa Vista, 04 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0008778-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008778-5

Réu: T.M.F.J.

Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais (inquérito ou ação penal), bem como de novo(s) fato(s)/feito(s) eventualmente registrados no juízo, envolvendo as partes. Retornem-me conclusos para deliberação.Cumpra-se.Boa Vista, 04 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

372 - 0015524-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015524-2

Indiciado: M.C.P.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

373 - 0009000-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009000-3

Autor: Renato Amorim de Assis

Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais (inquérito ou ação penal), bem como de novo(s) fato(s)/feito(s) eventualmente registrados no juízo, envolvendo as partes. Retornem-me conclusos para deliberação.Cumpra-se.Boa Vista, 04 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0014294-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014294-5

Réu: Sileno Magalhães Costa

Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais (inquérito ou ação penal), bem como de novo(s) fato(s)/feito(s) eventualmente registrados no juízo, envolvendo as partes. Retornem-me conclusos para deliberação.Cumpra-se.Boa Vista, 04 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0016449-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016449-3

Réu: J.R.L.

Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais (inquérito ou ação penal), bem como de novo(s) fato(s)/feito(s) eventualmente registrados no juízo, envolvendo as partes. Retornem-me conclusos para deliberação.Cumpra-se.Boa Vista, 04 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0016462-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016462-6

Réu: A.S.S.

Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais (inquérito ou ação penal), bem como de novo(s) fato(s)/feito(s) eventualmente registrados no juízo, envolvendo as partes. Retornem-me conclusos para deliberação.Cumpra-se.Boa Vista, 04 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0017362-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017362-7

Réu: Richarleyson de Melo Pereira

Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais (inquérito ou ação penal), bem como de eventual registrados de fatos/feito, envolvendo as partes, neste juízo. Retornem-me conclusos para deliberação.Cumpra-se.Boa Vista, 04 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0019654-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019654-5

Réu: Vebber Gale Lima

Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais (inquérito ou ação penal), ou de novo(s) fato(s)/feito(s) eventualmente registrados no juízo, envolvendo as partes. Retornem-me conclusos para deliberação.Cumpra-se.Boa Vista, 04 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0000933-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000933-2

Réu: Marcio Peixoto Laborne

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0000950-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000950-6

Réu: Angelo Paiva de Moura

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

381 - 0004700-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004700-1

Réu: Rubens de Souza Araújo

Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos

principais (inquérito ou ação penal), bem como de novo(s) fato(s)/feito(s) eventualmente registrados no juízo, envolvendo as partes. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0009015-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009015-9

Réu: Douglas Paulino da Silva

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, alusivos aos dois boletins tratados neste feito, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos, devendo realizar contatos telefônicos para tal fim, se o caso. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0011166-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011166-6

Réu: Marquiomburgue Cavalcante de Sousa

Nomeio curador especial ao requerido, nos termos do art. 9º, II, do CPC. Vista ao D. defensor atuante no juízo para apresentação de contestação. Após, vista a D. Defensora, para a manifestação de réplica. Vista ao MP, para a regular manifestação. Imprima-se o prazo comum, sucessivo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0012205-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012205-1

Réu: S.O.R.

Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais (inquérito ou ação penal), bem como de novo(s) fato(s)/feito(s) eventualmente registrados no juízo, envolvendo as partes. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM  
Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

385 - 0013567-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013567-3

Réu: P.S.D.

Por ora, certifique-se acerca da situação de correspondente feito criminal, ou de novos fatos/feitos, eventualmente registrados no juízo, envolvendo as partes. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM  
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

386 - 0013685-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013685-3

Réu: M.G.S.

Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais (inquérito ou ação penal), bem como de novo(s) fato(s)/feito(s) eventualmente registrados no juízo, envolvendo as partes. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0016027-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016027-5

Réu: Naelson Sousa da Costa

Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais (inquérito ou ação penal), bem como de novo(s) fato(s)/feito(s)

eventualmente registrados no juízo, envolvendo as partes. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0016434-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016434-3

Réu: Fausto Flavio Paiola

À vista das informações consignadas à fl. 24-v, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, para prestar as necessárias informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nesse prazo, será revogada a medida protetiva concedida, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos do despacho de fl. 24. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0016494-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016494-7

Réu: Roberto Cesar Silva Ribeiro Hermoza

Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais (inquérito ou ação penal), bem como de novo(s) fato(s)/feito(s) eventualmente registrados no juízo, envolvendo as partes. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0016528-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016528-2

Réu: Idney Conceição Souza

Vista ao Defensor Público em assistência ao requerido, haja vista a juntada do relatório do estudo de caso posteriormente a apresentação das aduções de contestação. Com o retorno dos autos, certifique-se acerca da situação do correspondente feito criminal, bem como de novos fatos eventualmente registrados no juízo, em nome das partes. Nova conclusão. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0017850-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017850-9

Réu: Manoel Medeiros de Oliveira

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, bem como indeferidos os pedidos de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, e restrição/suspensão de visitas aos filhos menores, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que há filha menor em comum, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, os alimentos, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, devendo, ainda, nesse ínterim, até a solução definitiva dessas questões, procurar intermediar por parentes eventuais visitas do requerido a filha, de modo que a dinâmica das relações em torno da criança não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença e do Termo de Declaração firmado pela requerente (fl. 27), em face do oferecimento da representação criminal, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos dados dessas, atentando-se quanto a

todos já indicados, eventualmente modificados nos autos, devendo, inclusive, realizar contatos telefônicos, se necessários. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0020243-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020243-2

Réu: Alair Ferreira Gomes

Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais (inquérito ou ação penal), bem como de novo(s) fato(s)/feito(s) eventualmente registrados no juízo, envolvendo as partes. Retornem-me conclusos para deliberação. Boa Vista, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0002488-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002488-2

Indiciado: C.B.B.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000297RRA, Dr(a). ALYSSON BATALHA FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

394 - 0004823-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004823-8

Réu: Daniel Lopes de Sa

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

395 - 0004877-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004877-4

Réu: R.P.B.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 05/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Med. Protetivas Lei 11340

396 - 0001083-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001083-7

Réu: G.M.D.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que certificou a Secretaria que não há dados quanto ao CPF do requerido. Destarte, considerando que restará inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União, ademais de se denotar, no caso, ser o requerido hipossuficiente financeiramente e, por fim, que decerto o valor a ser contado/apurado se mostrará insuficiente a abarcar os custos de eventual ação de cobrança pelo Fisco, não se verifica mais razão de permanência deste feito, em face do esgotamento dos meios por parte do juízo para sanar tal pendência, no que DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, se ainda ativo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

397 - 0007154-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007154-2

Réu: Marcos da Silva Macêdo

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, em face da ausência dos requisitos cautelares à manutenção da medida protetiva, na forma alhures

escandida, REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como ante, ante a SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, DECARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de inquérito, acaso instaurados, que deverão ser imediatamente remetidos ao juízo, no estado, para análise de ocorrência de matéria preliminar de ordem pública, adstrita à prescrição da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intime-se unicamente a requerente, bem como a Defensoria Pública em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

398 - 0017646-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017646-5

Réu: W.G.M.

Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais (inquérito ou ação penal), bem como de novo(s) fato(s)/feito(s) eventualmente registrados no juízo, envolvendo as partes. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

399 - 0001874-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001874-9

Indiciado: F.C.S.

Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais (inquérito ou ação penal), bem como de novo(s) fato(s)/feito(s) eventualmente registrados no juízo, envolvendo as partes. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

400 - 0005141-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005141-7

Réu: Erivan Antonio Nascimento

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos, devendo realizar contatos telefônicos para tal fim, se o caso. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

401 - 0003121-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003121-1

Réu: Jackson Teixeira do Nascimento

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS-PROIBITIVAS DE URGÊNCIA LIMINARMENTE CONCEDIDAS, na forma das decisões proferidas às fls. 13/13-v (inicial) e 19/19-v (revisional/aditiva), E REVOGADA TÃO SOMENTE A MEDIDA SUSPENSIVA DE VISITAÇÃO À DEPENDENTE MENOR, neta da requerente, ante a superveniência de ausência dos requisitos cautelares

quanto a esta.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar situação de conflito envolvendo dependente menor, eventuais visitas da requerente à sua neta deverão ser intermediadas por pessoa outra da família, sem envolver o requerido, devendo a requerente buscar juízo cível apropriado (vara da Justiça Itinerante) para firmar termo de convivência, se necessário, ou mesmo definir guarda e visitação, se o caso, de modo que a dinâmica das relações entre a requerente e sua neta não interfiram na efetividade das medidas protetivas ora aplicadas.Sem custas.Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se as decisões liminares, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Publique-se.Registre-se. Intime-se., ressaltando-se que a intimação do requerido deve ser via edital e por seu defensor público atuante no juízo.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista, 04 de maio de 2015.PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

402 - 0005927-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005927-9

Réu: A.S.S.

Considerando o lapso temporal já decorrido desde o relato dos fatos e da concessão liminar do pedido, há quase um ano, sem que as medidas tenham sido efetivadas, pois o requerido não foi localizado/citado para a ação, e, por último, sem a localização da requerente, no que TORNO SEM EFEITO o item 3 do despacho de fl. 37, bem como deixo de determinar o encaminhamento do feito à Defensoria Pública em assistência à requerente, por constar que o número do telefone indicado nos autos é de pessoa outra, que não mais manteve contato com aquela.Assim, considerando que se trata de feito cautelar seguindo ritualística cível; que a requerente, por seu turno, não procurou o juízo e não vem promovendo os atos a seu cargo; que o feito criminal será impulsionado regularmente, independentemente da manifestação de vontade daquela (consoante entendimento lançado na ADIN n.º 4424; STF; DOU de 17/02/2012), à vista do expediente de fl.08, por ora determino: Junte-se a certidão anexada à contracapa do feito acerca de diligência de contato telefônico realizada pelo juízo.Certifique-se a Secretaria acerca de eventual registro de novos fatos/feitos envolvendo as partes destes autos, inclusive acerca de atuação/situação dos autos de inquérito policial, ou ação penal, correspondente.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação quanto à necessidade/utilidade do presente feito, enquanto medida cautelar, ante as questões neste ato aventadas e em face das informações certificadas por parte de pessoal técnico de apoio do juízo, na certidão firmada pela pedagoga, na data de 04/05/2015.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015.PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

403 - 0011256-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011256-5

Réu: D.S.

Razão assiste ao órgão ministerial quanto à arguição de fl. 30, pois, tratando-se de requerido indígena, e em face de regime de sua legislação, nomeio-lhe curador especial, o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e nova vista ao MP. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 04 de maio de 2015. PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

404 - 0013596-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013596-2

Réu: D.C.S.

Por ora, aguarde-se o comparecimento da requerente em Secretaria, conforme consignado na certidão firmada na Assessoria jurídica do juízo, cuja juntada no feito determino. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à DPE em sua assistência, para a regular manifestação. Certifique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04/05/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Respondendo pelo 1º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

405 - 0015757-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015757-8

Réu: Ivanilson Gomes do Nascimento

(..)Pelo exposto, ante a AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente, formulado pela Defensoria Pública em sua assistência, nestes autos, ressaltando-se, todavia, que a audiência preliminar pedida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006.Desta feita, oficie-se à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do referido caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 20, e, ainda naquele, designe-se data para audiência preliminar, e se intemem a vítima, sua defensora assistente e o MP para o ato.Da presente decisão, intime-se, tão somente a requerente e sua defensora assistente, e certifique-se o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015.PATRICIA OLIVIERA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

406 - 0015815-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015815-4

Réu: Leonardo da Conceição Souza

Trata-se de procedimento seguindo ritualística cautelar cível, em que ainda não houve o estabelecimento regular da relação processual, uma vez que não houve a citação positiva do requerido. Destarte, deixo, por ora, de encaminhar o feito à DPE pelo requerido, consoante cota de fl. 18, pois não incide, no caso, qualquer das hipóteses do art. 9.º do CPC, ou arguição das disposições quanto à justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950, art. 4.º), ou invocação por parte do requerido dos serviços de curadoria e assistência judiciária, previstos no art. 34 da Lei 11.340/2006. Assim, considerando as aduções constantes do despacho de fl. 19; as informações consignadas pela DPE em assistência à requerente, à fl. 20; a expressa declaração da requerente de que "não deseja representar criminalmente" contra o requerido (fls. 04/05); e, por fim, o entendimento assentado no Enunciado FONAVID Nº 5, determino:Nova vista ao Ministério Público para manifestação quanto à necessidade/utilidade do presente feito, em face das considerações acima, ou aduções que ainda entender pertinentes ao presente feito, ou ao procedimento principal, se o caso, em face de qual se sustenta a cautela buscada nestes autos.Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015.PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

407 - 0016420-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016420-2

Réu: A.S.A.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito; conclusão das investigações e remessa do referido caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Publique-se.Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015.PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0016426-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016426-9

Réu: P.R.P.A.

Feito sentenciado. O requerido não foi citado para ação, não tendo havido determinação de sua intimação na sentença, proferida, mas, tão somente da parte requerente, com ciência ao Ministério Público. Destarte, desnecessários os atos e trâmites realizados às fls. 20; 26-frente; 27/28 e 29. Considerando que a parte a que se destina a sentença já tomou conhecimento do ato, bem como o MP, certifique-se o

trânsito em julgado e ARQUIVE-SE O FEITO, com as baixas já determinadas. Atente-se a Secretaria para o cumprimento integral dos encargos que lhe são determinados nos autos, de modo a se evitar trâmites desnecessários e mais retardamento no cumprimento dos atos proferidos e no deslinde/arquivamento dos feitos, como ocorre neste caso. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

409 - 0016508-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016508-4

Réu: Anthony Sylvester Doliveira

Não havendo apresentação de defesa pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que o requerido foi citado na penitenciária, tendo-lhe fluído em parte o prazo de resposta enquanto se encontrava recolhido (fls. 39/43), ademais de se tratar de parte de nacionalidade estrangeira, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação, por prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

410 - 0017531-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017531-5

Autor: Andreia Gadelha Lopes

Réu: Hiulby Kennedy Pereira da Silva

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que houve concessão liminar de medidas protetivas de urgência na forma da Lei n.º 11.340/2006. Após a instrução com as razões de contestação e réplica, o órgão ministerial arguiu situação envolvendo filha menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica. Destarte, com vistas à melhor solução ao caso, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 11.340/2006, converto o julgamento em diligência, no que determino: 1- Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo para estudo de caso acerca da situação da requerente, requerido e filha menor em comum, bem como para proceder aos necessários atendimentos, encaminhamentos, orientações e demais encargos, recomendados nas normas de tutela de direitos e de atendimento à mulher em situação de violência doméstica (art. 30 da LVD; Enunciado 16 do FONAVID), fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. 2- Tão logo apresentado o relatório técnico do estudo determinado, junte-se esse aos autos e se abra vista às partes, por seus respectivos patronos constituídos nos autos, por prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao MP, para as suas aduções e/ou ratificação da manifestação de fls. 41/42. 3- Anote-se a ulterior constituição de representação processual por parte da requerente nos autos. 4- Decorrido tudo, retornem-me os autos para deliberação. Antes, porém, certifique-se acerca da situação do correspondente procedimento criminal (inquérito ou ação penal), bem como de novo(s) fato(s)/feito(s) eventualmente registrado(s) no juízo em nome das partes. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Advogado(a): José Maria de Aguiar Neto

411 - 0019377-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019377-1

Réu: Paulo Roberto da Silva Rodrigues

À vista das informações consignadas à fl. 24, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, para prestar as necessárias informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nesse prazo, será revogada a medida protetiva concedida, e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

412 - 0020278-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020278-8

Réu: Jonas Jose da Conceicao

À vista das informações consignadas na manifestação da DPE, de fl. 26, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, para prestar as necessárias informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nesse prazo, ou não justificando impossibilidade de fazê-lo, será revogada a medida protetiva concedida,

por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

413 - 0000642-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000642-6

Réu: Edison Batista Leite

(..) Pelo exposto, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência dos requisitos cautelares à medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, em face da SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, manifestada no comportamento da requerente, verifico configurada a AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I e VI, do CPC. Assim, oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia da presente decisão para ciência e juntada aos expedientes relativos à ocorrência narrada nestes autos, e demais providências adequadas ao caso. Intime-se somente a requerente e a Defensoria Pública em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

414 - 0000688-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000688-9

Réu: Rômulo Sérgio Lopes de Oliveira

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência dos requisitos cautelares à medida pretendida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, em face de ocorrência de fato superveniente, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I e VI, do CPC. Assim, oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia da presente decisão para ciência e juntada aos expedientes relativos à ocorrência narrada nestes autos, e demais providências adequadas ao caso. Intime-se a requerente, via edital, bem como se dê ciência à Defensoria Pública em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

415 - 0001053-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001053-5

Réu: André Soares dos Santos

Certifique-se a tempestividade da peça em sede contestatória apresentada. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 05/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JEVDVFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

416 - 0004806-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004806-3

Réu: Warlison Lopes Pinheiro

Os expedientes de fls. 16/20, ulteriormente juntados, são, tão somente, cópias dos de fls. 02/07. Considerando que o requerido foi devidamente intimado/citado, fls. 13/14, determino: Certifique-se acerca de eventual manifestação do requerido. Em caso positivo, proceda-se o trâmite regular. Não havendo manifestação, na forma acima, certifique-se e, ato em contínuo, abra-se vista ao MP, para a regular atuação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JEVDVFCM

Nenhum advogado cadastrado.

417 - 0004808-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004808-9

Réu: Cosmo Marinho de Macedo

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, na forma inicialmente formulada pela requerente, bem como pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS)

METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES;INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, ante a falta elementos para análise dessa matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto ao filho menor, bem como a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).DEIXO de determinar a busca e apreensão das filhas menores em comum, em razão de restar consignado que estas já se encontram com a requerente, tendo a questão sido contornada por meio do Conselho Tutelar de Normandia, bem como DEIXO de determinar a retirada/afastamento do requerido do lar, em razão de constar que as partes se encontram separadas, tendo sido consignados endereços residenciais difere, pelo que não restou demonstrada a convivência em local em comum.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação, para fins de cumprimento da presente decisão, para a intimação pessoal do requerido quanto às medidas protetivas, notificando-o p (em seu local de trabalho, conforme dados indicados na Certidão firmada pela Pedagoga/Equipe Técnica do Juízo), para o integral cumprimento da ordem judicial, cujo mandado deve ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AOS AGRESSORES, DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LVD C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar dos requeridos, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com estes, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados

para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, com a brevidade que se faz necessária no caso.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Junte-se ao feito a Certidão lavrada por pessoal da Equipe Técnica do Juízo, anexada à contracapa do feito.Tão logo seja apresentado o relatório do estudo de caso determinado em Secretaria, juntem-no aos auto. Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

418 - 0009146-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009146-9

Réu: Francisco Edson Lorenzi

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista ao Ministério Público, para manifestação/aduções quanto a competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 04/05/2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

419 - 0003741-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003741-3

Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Junior

Considerando o oferecimento/recebimento de Denúncia no feito principal, antes de IP nº 0010.15.003991-4, determino: Juntem-se cópia de decisão e respectivos expedientes destes autos no feito principal, se, acaso, ainda não juntados. Arquite-se o presente feito, com as baixas e anotações pertinentes. Cumpra-se. Boa Vista, 04/05/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Respondendo pelo 1º JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Turma Recursal

Expediente de 04/05/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Olene Inácio de Matos**

### Agravo de Instrumento

420 - 0018254-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018254-5

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Daniel Norberto

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 30 de março de 2015

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

**Vara Itinerante**

Expediente de 04/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Luciana Silva Callegário**

000777-RR-N: 005  
 000839-RR-N: 018, 020  
 000986-RR-N: 018, 020  
 030264-RS-N: 017  
 212016-SP-N: 010

**Cartório Distribuidor****Execução de Pena**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Execução da Pena**

001 - 0000231-96.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000231-6  
 Réu: Rogério Araujo Cosa  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Cumprimento de Sentença**

421 - 0006450-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006450-8

Executado: E.N.M.

Criança/adolescente: E.L.C.M.

Tendo em vista que o pedido principal, qual seja, a concessão da guarda, já foi deferida ao requerente, conforme cópia da sentença acostada às fls. 06/09, intime-se o autor, por seu procurador, para emendar a inicial, esclarecendo se o pedido se trata de pedido de busca e apreensão do menor.

Intime-se ainda para juntar procuração nos autos.

Em, 4 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

**Vara Criminal**

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

**Prisão em Flagrante**

002 - 0000229-29.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000229-0  
 Indiciado: M.M.J.B.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajai****Índice por Advogado**

003881-AM-N: 017  
 000074-RR-B: 008  
 000127-RR-N: 015  
 000152-RR-N: 005  
 000156-RR-B: 007  
 000177-RR-B: 010  
 000188-RR-E: 009  
 000224-RR-B: 015  
 000231-RR-N: 015  
 000262-RR-N: 014  
 000264-RR-N: 009  
 000268-RR-B: 007  
 000297-RR-A: 008  
 000303-RR-B: 015  
 000314-RR-B: 015  
 000323-RR-A: 009  
 000362-RR-A: 012  
 000369-RR-A: 004, 006, 016  
 000379-RR-N: 015  
 000416-RR-E: 009  
 000424-RR-N: 015  
 000475-RR-N: 007  
 000538-RR-N: 015  
 000564-RR-N: 007, 014  
 000594-RR-N: 009  
 000767-RR-N: 014

**Infância e Juventude**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Exec. Medida Socio-educa**

003 - 0000230-14.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000230-8  
 Infrator: M.P.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 04/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Masato Kojima****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****ESCRIVÃO(Ã):****Rafaelly da Silva Lampert****Procedimento Ordinário**

004 - 0000271-20.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000271-1

Autor: Antônio Murada

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss  
DESPACHO

As partes para manifestação.

Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

**Mandado de Segurança**

005 - 0000191-17.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000191-2





Advogados: Vicenzo Di Manso, Mário José Rodrigues de Moura, Angela Di Manso, Jones Espindula Merlo Junior, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Rondinelli Santos de Matos Pereira

016 - 0000610-76.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000610-0

Autor: Emilia Corrêa Gomes

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss  
DESPACHO

As partes para manifestação.

Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

017 - 0000211-47.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000211-7

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Réu: Carlos Alberto Alves Pereiras

(...)

Analisando o feito verifica-se que o autor não juntou o contrato firmado entre as partes, tendo sido intimado para promover a regularização em dois momentos (fls. 32 e 90).

Ocorre que, devidamente intimada para dar andamento ao feito via DJE (DJE 5433, datado de 16/janeiro/2015, permaneceu inerte até presente data.

Portanto, operou-se uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, qual seja, o que dispõe no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil:

"Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

...

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias."

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)

Advogados: Anne Clicia Alves da Silva Guilherme, Mariane Cardoso Macarevich

## Vara Criminal

Expediente de 04/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

## Ação Penal

018 - 0000317-04.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000317-6

Réu: Mayko de Araujo Ramos e outros.

PUBLICAÇÃO: PROCESSO DISPONÍVEL EM CARTÓRIO PARA VISTA E MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO DOS RÉUS, ACERCA DA CERTIDÃO/PROMOÇÃO DE FLS. 332, NO PRAZO LEGAL.

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

## Vara Criminal

Expediente de 05/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

## Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0000220-67.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000220-9

Réu: Joaquim dos Santos

DESPACHO

Designe-se audiência para fins do art. 16 da Lei 11.340/06.

Intimem-se a vítima e o acusado.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Penal

020 - 0000317-04.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000317-6

Réu: Mayko de Araujo Ramos e outros.

Vieram os autos para prestar informações à Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça.

Faço os autos conclusos em gabinete.

Em análise, verifica-se a existência de pedidos de desistência formulados pelo MP e DPE (fls. 334/334-V) respectivamente.

Pedidos estes homologados.

Encerrada a instrução, determino a remessa dos autos as partes para requerimentos ou diligências.

Cumpra-se com urgência.

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

021 - 0000425-33.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000425-7

Réu: Ivando Rios Vasconcelos

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

## Inquérito Policial

022 - 0000617-63.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000617-9

Indiciado: L.F.M.

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

## Carta Precatória

023 - 0000205-35.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000205-3

Indiciado: M.C.S.

DESPACHO

Designe-se nova data para realização da audiência.

Solicite-se do Juízo deprecante cópia da inicial acusatória, manifestação do Ministério Público Federal acerca da proposta de suspensão condicional do processo e despacho/decisão que determino o envio desta deprecata.

Intime-se a acusada.

Ciência ao MP e DPE.

Informe-se o Juízo deprecante.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

## Prisão em Flagrante

024 - 0000229-29.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000229-0

Indiciado: M.M.J.B.

DECISÃO

(...)

Destaco, que a prisão foi devidamente comunicada à família e que o acusado foi solto mediante fiança.

(...)

Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 04/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

005 - 0000288-63.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000288-0  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 04/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

**Proc. Apur. Ato Infracon**

025 - 0000361-91.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000361-8  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 16/07/2015 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000120-83.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000120-6  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 18/06/2015 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

006 - 0009002-56.2008.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.08.009002-1  
 Autor: L.S.B.

Réu: R.U.M.G. e outros.

Assiste razão ao ilustre membro do parquet estadual, em sua manifestação constante às fls. 151/152, acerca da desnecessidade de produção de provas.

Assim, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, II, do CPC.

Após o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença.

Rorainópolis (RR), 29 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

000193-RR-B: 006

000741-RR-N: 007

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

**Procedim. Investig. do Mp**

001 - 0000285-11.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000285-6  
 Indiciado: W.A.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

**Prisão em Flagrante**

002 - 0000284-26.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000284-9  
 Réu: Jorge Melquides Miranda  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

**Inquérito Policial**

003 - 0000286-93.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000286-4  
 Réu: Ailton Rodrigues da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

004 - 0000287-78.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000287-2  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 04/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

**Crime Resp. Func. Público**

007 - 0000525-34.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000525-8

Réu: Paulo Roberto Barbosa

A DPE, para apresentar defesa. Em 04/05/2015. Evaldo Jorge Leite.  
 Juiz

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

**Prisão em Flagrante**

008 - 0000263-50.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000263-3

Réu: Ailton Rodrigues da Silva

Vistos etc.,

1. Trata-se de comunicação da Autoridade Policial desta cidade (Ofício nº 214/2015/CART.02/DPRLIS/DPJ/PCRR) da prisão em flagrante do nacional AILTON RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, por fato ocorrido em 26/04/2015, tipificado, em tese, no art. 121, § 1º, do Código Penal, e art. 243 da Lei nº 8.069/90 (ECA).

2. É o relatório. Fundamento. Decido.

3. O feito é de prisão em flagrante de AILTON RODRIGUES DA SILVA,

pela prática da conduta delitiva que, em tese, amolda-se ao tipo penal do art. 121, § 1º, do Código Penal, e art. 243 da Lei nº 8.069/90 (ECA).

4. Os autos informam que o flagranteado foi recolhido à Cadeia Pública de São Luis, neste Estado.

5.

6. Tendo em vista a vigência da Lei nº 12.403/2011, analiso a possibilidade de soltura ou manutenção da prisão da flagranteada.

7. Importante salientar que não ocorreu ilegalidade da prisão. Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, estando caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.

8. O art. 310 da Lei nº 12.403/11 estabelece que:

"Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança."

9. Verifica-se, portanto, que essa Lei introduziu, no nosso ordenamento, inúmeras Medidas Cautelares diversas da prisão, elencando uma série de condições que indicam a opção do legislador pátrio por novas diretrizes a serem adotadas sobre o tema, evitando-se, assim, a inadmissível situação de serem utilizadas as prisões processuais como mecanismo de execução antecipada da pena, o que violaria o Estado Democrático de Direito.

10. Desse modo, a custódia passou a constituir exceção, a exemplo do que ocorre na maioria dos ordenamentos jurídicos de vários países, ainda mais, por tratar-se do direito de ir e vir do paciente.

11. Destarte, em consonância com a reforma processual penal que tratou da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, tem-se que a há necessidade e adequação quanto à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, tendo em vista que se entende presentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma processual. Faz-se necessário a garantia da ordem pública. Doutra banda, necessária a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

12. Os fatos praticados pelo flagranteado conduzem à necessidade da segregação, pois o *fumus commissi delicti* encontra-se implícito na existência dos fatos, o que se comprova pelos documentos juntados aos autos, tal qual o *periculum libertatis*.

13. Os autos revelam que o flagranteado praticou as condutas do art. 121, § 1º, do Código Penal, e art. 243 da Lei nº 8.069/90 (ECA) contra a vítima JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES SENA.

14. Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de AILTON RODRIGUES DA SILVA e CONVERTO-A em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento na garantia da ordem pública, da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal (nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/11).

15. Expeça-se o competente Mandado de Prisão Preventiva.

16. Cumpra-se com as cautelas de estilo, COM URGÊNCIA.

17. Oficie-se à Autoridade Policial para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal. Vindo esses, extraia-se cópia desta, juntando-a aos respectivos autos, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

18. Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.

19. Diligências e expedientes necessários.

20. P.R.I.

Rorainópolis, 29 de abril de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Penal

009 - 0000817-19.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000817-9

Réu: Sergio Fernandes de Oliveira

1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-o como incurso, em tese, nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (Lei de Armas), por fato ocorrido em 18/09/2014.

2. Autos instruídos com o Auto de prisão em flagrante delicto nº 096/14 (fls.05/34), contendo fotocópia da cédula de identidade do Denunciado (fls.09), auto de apresentação e apreensão (fls.17), guia de recolhimento de fiança (fls.19) e comprovante de recolhimento da fiança (fls.24).

3. Narra a peça acusatória que no dia 18/09/2014, por volta das 23h o Denunciado foi preso em flagrante delito porque portava uma espingarda de fabricação artesanal calibre 12, um cartucho calibre 12 intacto, e um estojo de cartucho de calibre 12, conforme laudo pericial de fls.35/37.

4. Recebimento da denúncia (fls.43).

5. Certidão de antecedentes criminais (fls.47/48).

6. Citação (fls.52).

5. Resposta à acusação (fls.53), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória, mas reservar-se-á às alegações finais

6. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls. 74: Depoimento das testemunhas Jean Araújo de Magalhães (fls.68) e Evando Amâncio Pereira (fls.69), informante Alexandre Sousa dos Santos (fls.71) e interrogatório (fls. 70).

7. Concluída a instrução criminal, vieram alegações finais orais do douto representante ministerial e defesa, por meio da Defensoria Pública. O Ministério Público suscita vislumbra qualquer nulidade processual no que tange à necessidade de algemar o Denunciado, pelo que ausente afronta à Súmula Vinculante 11. Entende afastado algum benefício por se tratar de pena mínima maior de dois (2) anos. Tem como concretizada materialidade em decorrência da apreensão da arma, eis que se trata de crime de mera conduta e perigo abstrato, estando comprovado que o Denunciado portava a arma, trazendo-a consigo, o que preenche o tipo penal do art. 14 da Lei de Armas. Tendo como certa materialidade e autoria delitiva, requer a condenação do Denunciado às sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. A defesa, por meio da Defensoria Pública, suscita a nulidade de todo o Inquérito Policial e Ação Penal porque entende ter sido afrontada a Súmula Vinculante 11 pelo uso ilegítimo e ilegal de algemas para a prisão em flagrante do Denunciado e testemunha Alexandre. Há contradições entre as versões do policial Jean e o Denunciado. Tem a prisão como nula porque não se demonstrou motivos ao uso de algemas. No mérito, sustenta que não ocorreu a conduta de porte de arma de fogo. Se houve, foi a de posse, já que a arma foi encontrada no interior da residência, o que impõe a desclassificação para a conduta do art. 12 da Lei de Armas. Ademais, enfatiza, amparado no Laudo Pericial, que a arma apreendida não apresentou potencial lesivo, mas tão somente podendo causar lesões contundentes. Ao final, ratifica pedido de nulidade processual em decorrência do uso de algemas; ausência de materialidade. Superadas essas teses, requer a desclassificação para a conduta de posse de arma de fogo (art. 12).

8. É o relatório. Fundamento. Decido.

9. Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público contra SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA, imputando-lhe a conduta do art. 14 (Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar) da Lei nº 10.826/2003.

10. Preliminarmente, não vislumbro afronta à Súmula Vinculante nº 11 que pudesse macular a inteireza do processo.

11. Compulsando o feito, particularmente o Laudo Pericial nº 327/14/BAL (fls.39/41), verifico que "(...) o artefato examinado não pode ser testado, sendo eficiente apenas para causar lesões contundentes, ser for utilizado para este fim."

12. Para o delinir do feito, recorro a entendimento exarado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que não caracteriza o crime de porte ilegal de arma de fogo quando o instrumento apreendido sequer pode ser enquadrado no conceito técnico de arma de fogo, já que de acordo com o laudo pericial encontrava-se inapto para realizar disparos. A conduta típica de portar arma de fogo sem autorização ou em desconformidade com determinação legal ou regulamentar, por se tratar de perigo abstrato, em que o bem jurídico protegido é a incolumidade pública, não depende da existência de resultado naturalístico. "Nesse passo, a classificação do crime de porte ilegal de arma de fogo como de perigo abstrato traz, em seu arcabouço teórico, a presunção, pelo próprio tipo penal, da probabilidade de vir a ocorrer algum dano pelo mau uso da arma. Com isso, flagrado o agente portando um objeto eleito como arma de fogo, temos um fato provado - o porte do instrumento - e o nascimento de duas presunções, quais sejam, de que o objeto é de fato arma de fogo, bem como tem potencial lesivo",

explicaram os ministros. Contudo, se comprovado por perícia que o objeto apreendido sequer poderia ser classificado como arma de fogo, por ser inapto para a realização de disparo, não há que se falar em crime de porte ilegal de arma de fogo. "Nesse caso, tem-se, indubitavelmente, o rompimento da ligação lógica entre o fato provado e as mencionadas presunções", finalizou a Turma. (AgRg no AREsp 3 9 7 . 4 7 3 - D F <[http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=AREsp+397473](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=AREsp+397473)>, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 19/8/2014).

13. Nesse passo, tenho como ausente a materialidade da imputação da conduta inserta no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, quanto à espingarda apreendida, de fabricação caseira, imitando uma espingarda de tiro unitário simples, composto por uma peça de madeira trabalhada artesanalmente, formando a armação e coronha, que mede 680,00mm de comprimento, por um cano metálico, medindo 402,00mm de comprimento, e que se encontra sobreposta à armação, fixado por uma abraçadeira metálica, e por um sistema de percussão, com o comprimento total do artefato de 886,00mm.

14. A conduta vem representada pelos verbos "possuir" (ter, deter) e "manter" (reter, conservar). A posse ou manutenção da arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido deve dar-se no interior da residência do sujeito ativo, ou dependência desta, ou ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa. A posse de munição de arma de fogo de uso permitido, nessas condições, em desacordo com determinação legal ou regulamentar é suficiente para a configuração do delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003. O tipo penal é misto-alternativo, abrangendo arma, acessório e munição. Conforme já mencionado, não se pode confundir posse de arma de fogo ou de munição com o porte de arma de fogo ou munição. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delimitadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo ou munição. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo ou munição esteja fora da residência ou local de trabalho.

15. Lado outro, tenho como concretizada a figura típica do art. 12 da Lei de Armas (posse de munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência), conforme conclusão constante do Laudo supracitado, quanto ao cartucho calibre 28, porque ao ser testado em armamento adequado, mostrou-se ter sido eficiente no teste de deflagração.

16. Nesses termos, tenho como não ser típica a conduta de posse do artefato, identificado como arma de fogo, tipo espingarda, nos termos do art. 386, III, do CPP. Ressalto, ainda, que a conduta imputada de porte (art. 14) destoa da capitulação legal, pelo que a tenho como posse (art. 12), o que impõe a desclassificação.

17. Por isso, concretizou-se a posse de uma munição, calibre 28, que se mostrou eficiente no teste de deflagração e, por isso, por essa conduta, deve o Denunciado responder.

18. A conduta do Denunciado às sanções do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 é típica porque o Acusado praticou conduta descrita em núcleos dos verbos desse tipo penal, qual seja possuir e manter sob sua guarda munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência.

19. A posse ilegal de munição de uso permitido em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, é antijurídica porque não praticada sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. É culpável porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, é também punível.

20. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva lançada em Alegações Finais para condenar SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA, já qualificado, às sanções do art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

21. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade,

ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normais à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando a culpabilidade, fixo a pena base em um (01) ano de detenção, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de um vigésimo (1/20) do salário mínimo vigente à data do fato delituoso. Pena provisória: Sem agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em um (01) ano de detenção e pagamento de multa de dez ( 1 0 ) d i a s - m u l t a . Pena definitiva: Sem causas de aumento e diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de detenção, e dez (10) dias-multa, à razão de um vigésimo (1/20) do salário mínimo vigente à data do crime.

22. Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º), nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90.

23. Em razão do disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo que as condições e o local do cumprimento serão delineados em audiência admonitória, após as respectivas detrações, e fiscalizados por este Juízo, bem como a pena de multa.

24. Concedo ao Sentenciado, ante a pena e o regime imposto e a ausência dos requisitos da prisão preventiva, o direito de recorrer em liberdade, além do que, nessa condição, concluiu a instrução criminal.

25. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis a ausência de vítima determinada.

26. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, houve defesa durante a persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

27. Transitada em julgado:

- Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
- Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
- Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

28. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória das penas impostas a cada um dos Sentenciados.

29. Designe-se audiência admonitória.

30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 30 de abril de 2015.

Evaldo Jorge Leite

Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000163-95.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000163-5

Réu: Diego Moraes Alves

Vistos etc. Notificado, o denunciado apresentou defesa previa (fls. 34), não suscitando preliminares, irregularidade ou nulidade, mas refutando os termos da denuncia pelo que requer sua rejeição e consequente arquivamento do processo. Nesses termos, recebo a denúncia de fls. 02/05, por não vislumbrar fundamento a rejeição. Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo. Junte-se FAC. Em 04/05/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque  
PROMOTOR(A):

**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

013 - 0000162-18.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000162-4  
 Réu: Carlos Alberto Rodrigues da Costa  
 Vistos etc.,

### Prisão em Flagrante

011 - 0000246-14.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000246-8  
 Réu: Jailton Alves Se Souza

Vistos etc.,  
 1. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de JAILTON ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso nas penas do art. 306 e 309, ambos da Lei nº 9.507/93 (CTB), e art. 330 do Código Penal, por fatos ocorridos em 11/04/2015.  
 2. A autoridade policial arbitrou fiança, que foi recolhida (fls.02).  
 3. Instado a se manifestar, o representante ministerial após ciência (fls.17vº).  
 4. É o relatório. Fundamento. Decido.  
 5. Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do acusado, pelo está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.  
 6. Ademais, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas e interrogatório do acusado.  
 7. Destarte, encontram-se cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP.  
 8. Ante o exposto, homologo o auto de prisão em flagrante de JAILTON ALVES DE SOUZA, já qualificado.  
 9. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.  
 10. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.  
 11. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, nos termos do Provimento CGJ nº 001/2009.  
 Rorainópolis, 05 de maio de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

012 - 0000220-16.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000220-3  
 Autor: Orides Simão do Nascimento  
 Vistos etc.,

1. ORIDES SIMÃO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuíza pedido restituição de bens móveis apreendidos, quais sejam uma espingarda de pressão, carabina CBC 5.5, série 1366945.  
 2. A medida constritiva foi decretada pela autoridade policial desta cidade (auto de apresentação e apreensão de fls.09).  
 4. Instado a pronunciar-se, o representante ministerial opinou pelo deferimento do pedido (fls.11/12).  
 5. É o relatório. Fundamento. Decido.  
 6. A coisa apreendida deve ser restituída quando não interessa ao processo e quando não existir dúvida em relação ao direito do reclamante, cabendo sempre ao juiz decidir sobre a conveniência da restituição.  
 8. Nesse sentido destaca-se a jurisprudência:  
 "Incumbe ao juiz, como é sabido, conduzir o processo, provendo à sua regularidade, conforme dispõe o art. 251 do CPP, competindo-lhe, portanto, decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição das coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da decisão terminativa do feito, a que se refere o art. 118 do referido diploma" (TACRSP - RT 683/320).  
 9. Consoante se depreende dos autos, os bens móveis apreendidos não interessa ao deslinde do processo, pelo que entendo prescindível a manutenção da cautela até que ocorra o trânsito em julgado da decisão.  
 3. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 118 e 120, ambos do CPP, defiro o pedido de ORIDES SIMÃO DO NASCIMENTO, já qualificado, determino a restituição de uma espingarda de pressão, carabina CBC 5.5, série 1366945.  
 10. , tendo em vista o não interesse à instrução criminal.  
 11. Expedientes necessários.

12. P.R.I.C.

Rorainópolis, 05 de maio de 2015.

1. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA, conhecido como "CARLINHOS", qualificado nos autos do processo em epígrafe, por infringência, em tese, ao disposto no caput do art. 168 do Código Penal, por fato ocorrido no mês de outubro de 2010.

2. Narra a peça acusatória que

"(...) no mês de outubro de 2010, no lote do senhor Valdemar, localizado na Vicinal 17, neste município, o denunciado se apropriou da bomba hidráulica de um trator pertencente à vítima CELSON MAMEDE ARANTES.

( ) segundo restou apurado, no mês e local acima mencionados, estava o trator pertencente a vítima parado em decorrência de problemas mecânicos. O referido veículo estava sob os cuidados do denunciado, que ficou incumbido de trazê-lo para esta cidade, porém não o fez. Ocorre que mesmo sem ter autorização da vítima, o denunciado trocou a bomba hidráulica por uma carroceria de caminhão toreiro, transação realizada com os senhores Márcio Aparecido Fuchs e Everson de Andrade Araújo.

A vítima quando foi buscar o trator, percebeu que a peça havia sido retirada do seu veículo e em seguida procurou o acusado, quando este apresentou outra versão para os fatos, tendo então lhe informado que o senhor MÁRCIO APARECIDO FUCHS havia pego a bomba para devolve-la dali a dois dias e até aquela data não a tinha devolvido. No entanto, constatou-se que o denunciado se apropriou da peça e negociou com as testemunhas sem o consentimento do ofendido."

3. Denúncia recebida em 03/04/2012 (fls.32/33).

4. Citação (fls.44).

5. Defesa Preliminar (fls.46), sustentando que os fatos ocorrência de maneira diversa no narrado na peça acusatória, o que provará no decurso da instrução criminal.

6. Audiência de instrução e julgamento, gravada em áudiovídeo, quando foi colhido o depoimento da testemunha Márcio Aparecido Fuchs e as declarações da vítima.

7. Decretada revelia do Acusado (fls.124).

8. Alegações Finais orais pelo Ministério Público, afirmando presentes materialidade e autoria delitivas, devidamente comprovadas por meio da versão da vítima. A versão da testemunha Márcio Aparecido Fuchs durante a instrução criminal destoa da apresentada junto à autoridade policial, quando afirmara que "Carlinhos" teria adquirido o trator da vítima que, não pagando, foi retomado, o que não corresponde à realidade dos fatos porque o trator jamais pertenceu ao Denunciado, cuja ilicitude tentou ser eximida pela testemunha. Confirmada a inversão do ânimo de posse, passando o Acusado a agir como se proprietário fosse, dando destino diverso à coisa, no caso, a bomba hidráulica do trator pertencente à vítima, pelo que tem como presente o dolo de apropriação. Ao final, requer a condenação do Denunciado nas penas do caput do art. 168 do Código Penal.

9. Alegações Finais orais da defesa, por meio da Defensoria Pública, aduzindo que não se comprovou o dolo a concretizar a conduta imputada, o que impõe a absolvição. Se superada essa tese, seja, por analogia, aplicado o § 2º do art. 168-A do Código Penal, extinguindo-se a punibilidade, porque ocorreu a restituição do bem antes do oferecimento da denúncia, tal qual ocorre com as imputações de apropriação indébita previdenciária e as de "colarinho branco". Ultrapassada essa tese, seja aplicado o § 2º do art. 155 c/c art. 170, ambos do Código Penal, substituindo-se a possível pena cominada por multa.

10. É o relatório. Fundamento. Decido.

11. Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise.

12. Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público imputa, em suas Alegações Finais, a CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA, conhecido como "CARLINHOS", à prática de conduta que se amolda ao delito tipificado no caput do art. 168 do Código Penal.

13. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal a estrita observância desses primados, dentre os quais o do princípio in dubio pro reo. É consabido que, no exame da causa, deve-se partir da premissa de que, para a sustentação de uma decisão condenatória, é exigível que o fato delituoso descrito na denúncia tenha sido inequívoca e terminantemente provado. No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio libelli). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade efetiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais tênue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador. Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:

"Apresentando o bojo do processo duas versões verossímeis acerca dos fatos, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, deve prevalecer a versão trazida pelo réu." (TRF/4, ACR 0457050-0, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 22.5.96, p.33347).

"O processo penal é regido pelo princípio da verdade real, não admitindo condenação com base em meras suspeitas, presunções ou suposições" (TRF/3, ACR 97.03.060412-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUÇE, j. 5.12.2000).

14. No estágio atual do Direito, para a condenação de alguém, as provas devem ser cabais, seguras e incontestáveis, de modo a não deixar qualquer resquício de dúvidas na mente do julgador, seja sobre a existência do fato, seja no que diz respeito à autoria, não sendo tolerável a cômoda adoção do primado das hipóteses sobre os fatos. Para amparar uma condenação, mister se faz não um mínimo de certeza de que o réu cometeu o delito. Hipóteses, sem elementos seguros de convicção, sem certeza e prova extrema de dúvida, não se lavra uma sentença condenatória, sob pena de cometimento de ilegalidade e injustiça. Crê-se, sim, que ao sentenciar o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligidas nos autos, buscando a verdade real.

15. A conduta atribuída ao Denunciado está tipificada no caput do art. 168 do Código Penal:

"Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa."

16. Consubstancia-se no verbo apropriar-se, que significa fazer sua a coisa de outrem; mudar o título da posse ou detenção desvigiada, comportando-se como se dono fosse. O agente tem legitimamente a posse ou a detenção da coisa, a qual é transferida pelo proprietário, de forma livre e consciente, mas, em momento posterior, inverte esse título, passando a agir como se dono fosse. Nesse momento se configura a apropriação indébita.

17. Trata-se de crime material. Consuma-se no momento em que o agente transforma a posse ou detenção sobre o objeto em domínio, ou seja, quando passa a agir como se fosse dono da coisa. A inversão de ânimo é demonstrada pela própria conduta do agente, que passa a adotar comportamentos incompatíveis com a mera posse ou detenção da coisa.

18. Leciona FERNANDO CAPEZ que "O elemento subjetivo é apenas o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de apropriar-se da coisa alheia móvel, o que pressupõe a intenção de apoderar-se da res, o propósito de assenhouar-se dela definitivamente, ou seja, de não restituir, agindo como se dono fosse, ou de desviá-la do fim para que foi entregue. É o denominado animus rem sibi habendi. O tipo penal não exige qualquer fim especial de agir (elemento subjetivo do tipo). Para autores como E. Magalhães Noronha, o verbo apropriar contém o dolo específico (elemento subjetivo do tipo), consistente na vontade de obter proveito para si ou para outrem, pois do contrário outro crime configurar-se-á. Assim, "quem retém um objeto, a que julga ter direito, ao invés de recorrer à justiça, pode cometer exercício arbitrário das próprias razões,

mas não pratica apropriação indébita" (in Curso de Direito Penal. Parte Especial. Vol. 2. 11ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 541).

19. As provas carreadas aos autos não indicam que o Denunciado tenha trocado a bomba hidráulica por uma carroceria de caminhão toreiro, transação que teria sido realizada com os senhores Márcio Aparecido Fuchs e Everson de Andrade Araújo.

20. Logo, ao meu sentir, o fato é atípico porque não se demonstrou o dolo a consumir a conduta delitiva imputada ao Denunciado, qual seja assenhouar-se definitivamente da bomba hidráulica do trator, não a restituindo, isto é, tendo-a como se sua fosse.

21. Sendo assim, como não foi demonstrado o dolo, entendo não prosperar a pretensão punitiva estatal, pelo que absolvo CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA, conhecido como "CARLINHOS", já qualificado, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

22. Sem custas.

23. Transitada em julgado, archive-se o feito.

24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 05 de maio de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

014 - 0000284-26.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000284-9

Réu: Jorge Melquides Miranda

1. Trata-se de comunicação da Autoridade Policial desta cidade (Ofício nº 219/2015/CART.02/DPRLIS/DPJ/PCRR) da prisão em flagrante do nacional JORGE MELQUIDES MIRANDA, qualificado nos autos, por fato ocorrido em 03/05/2015, tipificado, em tese, no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

2. É o relatório. Fundamento. Decido.

3. O feito é de prisão em flagrante de JORGE MELQUIDES MIRANDA, pela prática da conduta delitiva que, em tese, amolda-se ao tipo penal do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

4. Os autos informam que o flagranteado foi recolhido à Cadeia Pública de São Luis, neste Estado.

5. Tendo em vista a vigência da Lei nº 12.403/2011, analiso a possibilidade de soltura ou manutenção da prisão do flagranteado.

7. Importante salientar que não ocorreu ilegalidade da prisão. Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, estando caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.

8. O art. 310 da Lei nº 12.403/11 estabelece que:

"Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança."

9. Verifica-se, portanto, que essa Lei introduziu, no nosso ordenamento, inúmeras Medidas Cautelares diversas da prisão, elencando uma série de condições que indicam a opção do legislador pátrio por novas diretrizes a serem adotadas sobre o tema, evitando-se, assim, a inadmissível situação de serem utilizadas as prisões processuais como mecanismo de execução antecipada da pena, o que violaria o Estado Democrático de Direito.

10. Desse modo, a custódia passou a constituir exceção, a exemplo do que ocorre na maioria dos ordenamentos jurídicos de vários países, ainda mais, por tratar-se do direito de ir e vir do paciente.

11. Destarte, em consonância com a reforma processual penal que tratou da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, tem-se que a há necessidade e adequação quanto à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, tendo em vista que se entende presentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma processual. Faz-se necessário a garantia

da ordem pública. Doutra banda, necessária a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

12. Os fatos praticados pelo flagranteado conduzem à necessidade da segregação, pois o *fumus commissi delicti* encontra-se implícito na existência dos fatos, o que se comprova pelos documentos juntados aos autos, tal qual o *periculum libertatis*.

13. Os autos revelam que o flagranteado praticou as condutas do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, contra a vítima FRANCISCO ASSIS SILVA DE MEDEIROS.

14. Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de JORGE MELQUIDES MIRANDA e CONVERTO-A em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento na garantia da ordem pública, da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal (nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/11).

15. Expeça-se o competente Mandado de Prisão Preventiva.

16. Cumpra-se com as cautelas de estilo, COM URGÊNCIA.

17. Oficie-se à Autoridade Policial para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal. Vindo esses, extraia-se cópia desta, juntando-a aos respectivos autos, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

18. Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.

19. Diligências e expedientes necessários.

20. P.R.I.

Rorainópolis, 04 de maio de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

015 - 0001243-02.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001243-1  
Indiciado: J.B.S.  
Vistos etc.,

1. Cuidam os autos de denúncia manejada pelo Ministério Público para apurar a prática, em tese, delito previsto no art. 180 (receptação) do Código Penal, praticado por JEFFERSON BENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por fato ocorrido em 01/09/2012.

2. Às fls. 174 foi juntada Certidão de Óbito de JEFFERSON BENTO DOS SANTOS.

3. O presentante ministerial intimado a manifestar-se, opinou pela extinção da punibilidade (fls.175).

4. É o relatório. Fundamento. Decido.

5. A hipótese sub iudice trata da ocorrência da morte do acusado, o que implica a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

6. Destarte, ocorrendo a morte do acusado, é de se reconhecer a prescrição da pretensão estatal.

7. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JEFFERSON BENTO DOS SANTOS, já qualificado, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos.

8. Sem custas.

9. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

10. P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis, 05 de maio de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

016 - 0000236-67.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000236-9  
Autor: Pedro de Sousa Nunes  
Vistos etc.,

1. Trata-se de pedido de liberdade provisória manejado por PEDRO DE SOUZA NUNES, por meio da Defensoria Pública, alegando que se encontra enclausurado desde 30/03/2015, quando foi preso em flagrante delito por terem praticado, em tese, a conduta descrita no tipo penal do caput do art. 155 do Código Penal, pelo que foi arbitrada fiança pela autoridade policial, mas não recolhida, por não ter condições financeiras

para tanto.

2. Autos instruídas com documentos de fls. 09/23.

Instado a manifestar-se, o presentante ministerial opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls.24vº).

É o relato. Decido.

Sabe-se que a segregação cautelar é a *ultima ratio*, não deve ser a primeira medida a ser aplicada, devendo o Magistrado sopesar os valores em conflito para depois decidir, verificando, em primeiro plano, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como forma de evitar os efeitos deletérios do cárcere.

Para tanto, foram introduzidas no nosso ordenamento inúmeras Medidas Cautelares diversas da prisão, elencando uma série de condições que indicam a opção do legislador pátrio por novas diretrizes a serem adotadas sobre o tema, evitando-se, assim, a inadmissível situação de serem utilizadas as prisões processuais como mecanismo de execução antecipada da pena, o que violaria o Estado Democrático de Direito.

Desse modo, a custódia passou a constituir exceção, a exemplo do que ocorre na maioria dos ordenamentos jurídicos de vários países; ainda mais, por tratar-se do direito de ir e vir do paciente, sendo certo que sua situação prisional.

Ademais, com fulcro no art. 321 do mesmo diploma legal, quando não forem preenchidos os requisitos para a decretação da segregação preventiva, "...o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas, no art. 319 deste Código". Todavia, compulsando o feito, encontro às fls.22/23 a Certidão de Antecedentes criminais do Requerente, onde consta ações penais em face do Requerente, também por imputações da conduta de furto, o que demonstra a periculosidade do agente, a requerer a garantia da ordem pública, bem como a garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, sem olvidar a sensação de impunidade à coletividade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória de PEDRO DE SOUZA NUNES, já qualificado, a fim de garantia da ordem pública, consistente no acautelamento social, ante a periculosidade do agente, bem como à instrução criminal e aplicação da lei.

Ciência à defesa e ao Ministério Público.

Após, junte-se cópia desta aos autos principais, arquivando-se este feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Cumpra-se.

Rorainópolis, 05 de maio de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000747-AM-A: 006

000762-AM-A: 006

000173-RR-A: 004

000360-RR-A: 006

000379-RR-N: 004

000483-RR-N: 008

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Carta Precatória

001 - 0000230-21.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000230-5

Réu: Elton de Souza Andrade

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

002 - 0000231-06.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000231-3

Réu: Francivaldo Ribeiro de Sousa



Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes**

003 - 0000232-88.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000232-1  
Réu: João Ferreira dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

mês, a partir da citação, até a data do efetivo pagamento, para as prestações vendidas até julho de 2009, a partir de quando serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora fixados na Lei 11.960, de 2009. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença. Transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o reexame necessário da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luiz do Anauá, 05 de maio de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito".

Advogados: Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia, Anderson Manfrenato

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 04/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

**Vara Criminal**

Expediente de 04/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

**Petição**

004 - 0017093-38.2004.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.04.017093-2  
Autor: Maria Ozana Silva Lima  
Réu: Estado de Roraima

"...Isto posto, por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC, pelo fato de estar o suposto crédito da Parte exequente prescrito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e sem honorários. P.R.I. São Luiz do Anauá, 04 de maio de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito"

Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Mivanildo da Silva Matos

**Exec. Título Extrajudicial**

005 - 0000448-83.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000448-6  
Autor: União (fazenda Nacional)  
Réu: P.nunes da Silva - Epp

"(...) Assim, ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 267, IV do CPC. Condeno a Fazenda Nacional nas custas processuais.

P.R.I. São Luiz do Anauá, 04 de maio de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Cível**

Expediente de 05/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

**Procedimento Ordinário**

006 - 0000161-28.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000161-1  
Autor: Maria Rodrigues da Silva  
Réu: Inss

" (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para conceder à autora, MARIA RODRIGUES DA SILVA, o benefício previdenciário de pensão por morte do seu falecido marido, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir de 28/10/2010, assim como o abono anual, e condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas, observando o prazo prescricional quinquenal, acrescidas de correção monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, e juros de mora de 1% ao

**Ação Penal**

007 - 0000713-85.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000713-3

Réu: Simeí Alves da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2015 às 15:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

008 - 0000227-66.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000227-1

Réu: Sandro Furtado de Paula Rodrigues e outros.  
"...Pelo exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva em relação ao ofensores SANDRO FURTADO DE PAULA e LIGIONEY DE SOUZA VIEIRA, intimando-se-o da presente decisão, na forma e para os fins do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimações necessárias. São Luiz do Anauá, 30 de abril de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Titular da Comarca"  
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

**Vara de Execuções**

Expediente de 04/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

**Petição**

009 - 0000812-55.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000812-3  
Autor: Isabel Cristina da Silva Monteiro  
Réu: Richardson Santos de Souza

"...Pelo exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Intime-se somente MP e DPE.  
São Luiz do Anauá, 30.04.2015. Sissi M. D. Schwantes Juíza de Direito"  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal**

Expediente de 04/05/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Sissi Marlene Dietrich Schwantes

**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

## Índice por Advogado

000585-RR-N: 005  
 001204-RR-N: 002

## Cartório Distribuidor

### Termo Circunstanciado

010 - 0000478-21.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000478-3

Iniciado: J.B.S.

"...Ex positis, acolhendo o parecer ministerial, em uma fundamentação per relationem, adotando as razões ali expostas para decidir, determino o arquivamento dos autos em tela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o MP e a DPE, tão-só. Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. São Luiz do Anauá, 30 de abril de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000282-85.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000282-1

Infrator: J.F.C.S.

Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato JOSÉ FRANCISCO CONCEIÇÃO DE SOUZA pelo efetivo cumprimento da transação penal, nos termos do art. 84 da Lei 9.099/95. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. São Luiz do Anauá/RR, 30 de abril de 2015. SISSI SCHWANTES Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000369-RR-A: 001

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 04/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Erico Raimundo de Almeida Soares**

### Procedimento Ordinário

001 - 0000120-32.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000120-2

Autor: Angela Maria Câmara Silva

Réu: Inss

Despacho: Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nova conclusão. A.A., 29/04/2015.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

## Comarca de Pacaraima

### Vara Criminal

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

### Carta Precatória

001 - 0000168-26.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000168-8

Réu: Flávio Santos de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000170-93.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000170-4

Réu: Andres Eloy Lares Menezes

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.

Advogado(a): Pamela Suellen de Oliveira Alves

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

003 - 0000165-71.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000165-4

Réu: Antonio Jose Galdino da Silva

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000167-41.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000167-0

Réu: Marcos Abreu Souza e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Ação Penal

005 - 0000488-52.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000488-1

Réu: Claudionor Braga Alves

PUBLICAÇÃO: Audiência REDESIGNADA para o dia 29 de maio de 2015, às 10h30, saindo os presentes cientes da nova data.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

048945-PR-N: 002

000564-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 04/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Inquérito Policial

001 - 0000513-56.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000513-8

Réu: Simeão Fidelis de Albuquerque

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000564RR, Dr(a). FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

#### **Ação Penal Competên. Júri**

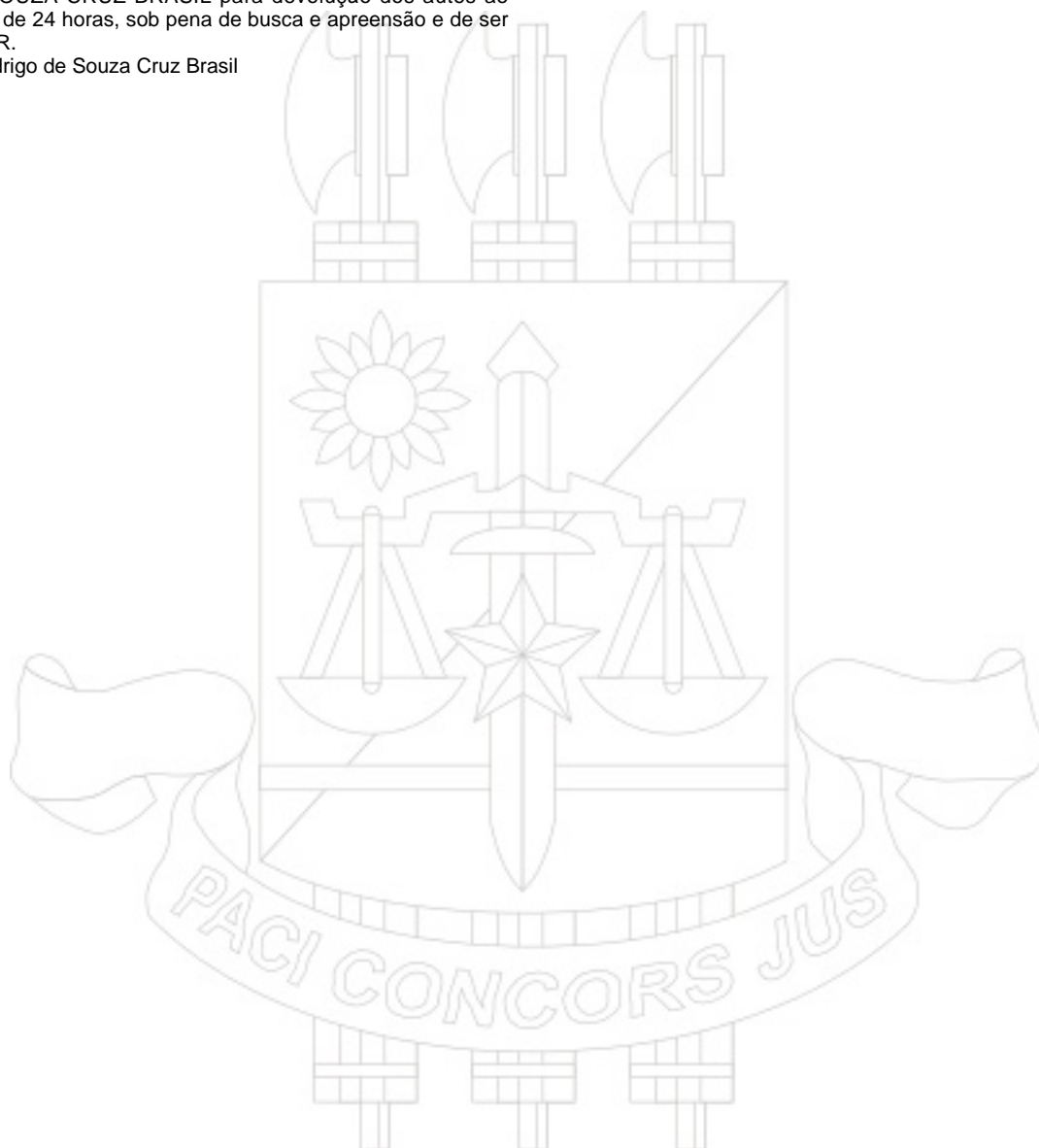
002 - 0000228-68.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000228-9

Réu: Adolpho Brasil Neto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 048945PR, Dr(a). RODRIGO DE SOUZA CRUZ BRASIL para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil



**TURMA RECURSAL**

Expediente de 050/05/2015

ERRATA

Na publicação do dia 10 de abril de 2015, ano XVIII – Edição – 5485, pág. 195/254

Onde se lê:

63-Recurso Inominado 0705405-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira-CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Josinaldo Torres de Andrade

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Ementa:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, tendo a adesão sido realizada em 18.08.2010, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. A corte não observou ilegalidade, abusividade nas tarifas e taxas do contrato. Sentença reformada. Recurso provido. Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

Leia-se:

63-Recurso Inominado 0705405-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira-CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Josinaldo Torres de Andrade

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, RECONHECEU A DESISTÊNCIA TÁCITA do recurso, face o cumprimento espontâneo da obrigação. Sem custas e honorários.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 05MAI15

**CONSELHO SUPERIOR****RESOLUÇÃO CSMP Nº 002, DE 05 DE MAIO DE 2015**

*Disciplina o processo de escolha dos membros do Ministério Público do Estado de Roraima que serão indicados para a composição do Conselho Nacional de Justiça.*

O Conselho Superior do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, considerando que compete ao Conselho Superior de cada Ministério Público estabelecer o procedimento para a elaboração da lista tríplice para escolha do membro que irá compor o Conselho Nacional de Justiça, conforme previsto no inciso XI, do artigo 103-B da Constituição Federal.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Disciplinar, no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, o processo de escolha do membro que será indicado para composição do Conselho Nacional de Justiça.

**CAPÍTULO I**

**Art. 2º** – Poderão inscrever-se para concorrer no processo de escolha os membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e que tenham mais de 10 (dez) anos de carreira.

**Parágrafo único** – A inscrição poderá ser requerida à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público a partir da publicação desta Resolução, até as 18:00 horas do dia 08/05, instruindo o requerimento com cópia do *curriculum vitae*.

**Art. 3º** – Não havendo membro inscrito, caberá ao Conselho Superior do Ministério Público a indicação, obedecidos os critérios previstos no artigo anterior.

**CAPÍTULO II****DO PROCESSO ELEITORAL**

**Art. 4º** – A votação será realizada por meio eletrônico, via rede de computadores, através de acesso ao link exclusivo na página do Ministério Público de Roraima, no dia 12 de maio de 2015, das 8:00 às 12:00 horas, utilizando o eleitor a senha pessoal do e-mail institucional.

**Parágrafo único:** A Comissão Eleitoral será composta pelos membros integrantes da carreira, a serem designados pela Procuradora-Geral de Justiça, presidida pelo membro mais antigo.

**Art. 5º** – Participarão da votação todos os membros em atividade, que poderão votar em até 03 (três) dos candidatos inscritos.

**Art. 6º** – Em caso de empate entre 2 (dois) ou mais candidatos, será considerado eleito o mais antigo na carreira.

**Art. 7º** – As deliberações e os demais atos da Comissão Eleitoral deverão ser registrados em ata circunstanciada, que deverá ser remetida à Procuradora-Geral de Justiça, em até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento do pleito, para escolha do membro.

**Art. 8º** – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

**Art. 9º** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 05 de maio de 2015.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça  
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

**STELLA MARIS KAWANO D'ÁVILA**  
Procuradora de Justiça

**JANAÍNA CARNEIRO COSTA**  
Procuradora de Justiça

## PROCURADORIA GERAL

### RESOLUÇÃO PGJ Nº 001, DE 05 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no *caput* do art. 18, da Lei Complementar Estadual nº. 003/94,

**CONSIDERANDO** o término do mandato perante o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima.

#### **R E S O L V E :**

**Art. 1º** – No dia 12 de maio de 2015, das 08h00min às 12h00min horas, por meio eletrônico, via rede de computadores, através de acesso a link exclusivo na página do Ministério Público de Roraima, utilizando o eleitor a senha pessoal do e-mail institucional, realizar-se-á eleição para provimento de 03 (três) vagas do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima, para o mandato de 02 (dois) anos, *ex vi* dos arts. 17 e 18 da Lei Complementar Estadual nº. 003/94.

**Art. 2º** – São eleitores todos os integrantes da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme o art. 18, I da Lei Complementar nº. 003/94.

**Art. 3º** – São elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira.

**Art. 4º** – A votação será secreta e pessoal, por meio eletrônico, podendo cada eleitor votar em até três candidatos.

**Art. 5º** – A apuração será publicada, logo após o encerramento da votação.

**Parágrafo Único** – A Mesa Apuradora será composta pelos Promotores de Justiça, Doutora ILAINE APARECIDA PAGLIARINI e Doutor ADEMAR LOIOLA MOTA, sob a presidência da Procuradora-Geral de Justiça e secretariado pelo primeiro Membro designado.

**Art. 6º** – Haverá proclamação imediata dos eleitos e seus suplentes, lavrando-se a respectiva ata.

**Art. 7º** – Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos na votação serão considerados seus suplentes.

**Parágrafo Único** – Em caso de empate, terá preferência o mais antigo na Segunda Instância, persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

**Art. 8º** – São inelegíveis os Procuradores de Justiça:

I – que não se inscreverem como candidatos até as 18:00h do dia 08MAI15;

II – que estejam cumprindo sanção disciplinar ou penal; e

III – que estejam no exercício de cargo ou função não privativa de membro do Ministério Público.

**Art. 9º** – Os casos omissos serão resolvidos pelo Colégio de Procuradores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2015.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**ATO Nº 035, DE 05 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

**R E S O L V E :**

Exonerar, a pedido, **DIEGO SOARES DE SOUZA**, ocupante do cargo em comissão de Assessor Administrativo, código MP/CCA-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 28ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**ATO Nº 036, DE 05 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

**R E S O L V E :**

Nomear, **KAREN SHEILA ROCHA SILVA NEGREIROS**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**ATO Nº 037, DE 05 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

**R E S O L V E :**

Nomear, **MARCELO VIVIAN**, para ocupar o cargo em comissão de Chefe de Seção de Sistemas, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, com efeitos a partir de 01MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça



**PORTARIA Nº 384, DE 05 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 18MAI15, conforme o Processo nº 319/15 – D.R.H., de 04MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 385, DE 05 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, para responder pela 3ª Procuradoria Cível, no período de 18 a 22MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 386, DE 05 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C) 10% (dez por cento), proporcional aos dias trabalhados, ao 3º Sargento QEPPM **MARCELO DE SOUZA LIRA**, que exercerá suas atividades na Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz, no período de 18ABR a 02MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 387, DE 05 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C) 10% (dez por cento), proporcional aos dias trabalhados, ao 3º Sargento QEPPM **ELTON JOÃO DE SOUZA CRUZ SANTANA**, que exercerá suas atividades na Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz, no período de 03 a 17MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 388, DE 05 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C) 10% (dez por cento), proporcional aos dias trabalhados, ao 2º Sargento QEPPM **VALDEMIR MENDES DA SILVA**, que exercerá suas atividades na Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz, no período de 17 a 31MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 389, DE 05 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 536/14, de 07/08/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5326 de 08/08/14, a contar de 01MAI15, para os servidores **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS** e **MARCELO VIVIAN**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 390, DE 05 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 645/14, de 18/09/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5355 de 19/09/14, a contar de 01MAI15, para o servidor **ALLYSSON KLEITON CAVALCANTE**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 391, DE 05 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder a título de Função de Confiança MP/FC-IV, ao servidor **ALLYSSON KLEITON CAVALCANTE**, a contar de 01MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 392, DE 05 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder a título de Função de Confiança MP/FC-II, ao servidor **JOSE ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, a contar de 01MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 432 - DG, DE 05 DE MAIO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**RESOLVE:**

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Período
Eliezer Magalhães de Souza	06/05/15 a 15/05/15 - 10 (dez) dias
Lidiane Teixeira Silva Butierrez	04/05/15 a 07/05/15 - 04 (quatro) dias

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 433 - DG, DE 05 DE MAIO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **VANDERLEI GOMES**, Auxiliar de Limpeza e Copa/MP/FC-5, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 05MAIO15, sem ônus, para Cumprir diligência, Processo nº291/15 – DA, de 05 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 434-DG, DE 05 DE MAIO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Manutenção, Código MP/NB-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 23MAR2015, conforme proc. 360/2013-D.R.H., de 20MAI2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 127 - DRH, DE 04 DE MAIO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**R E S O L V E :**

Prorrogar no período de 01 a 04MAIO2015 – 04 (quatro) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **VERA LÚCIA GOMES**, concedida por meio da Portaria nº 129 – DRH, de 06JUN2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5285, de 07JUN2014, conforme Processo nº 416/2014 – D.R.H., de 05JUN2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO Nº 007/12 –  
PROCESSO Nº 160/15 – D.A.**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Quarto Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato nº 007/12, proveniente do Procedimento Administrativo nº 841/12 – Pregão Eletrônico nº 004/12, cujo objeto é o fornecimento de serviços de lavagem (simples, completa e a seco), polimento (simples e cristalizado), hidratação de bancos de couro, higienização de bancos de couro e de tecido, teto, carpetes e portas, aplicação de mamona, com fornecimento de todo material necessário para sua execução dos serviços.

**OBJETO:** Terceira prorrogação do contrato de fornecimento de serviços de lavagem, proveniente do Processo nº 160/15, que concedeu o reequilíbrio financeiro, nos termos da decisão da Exma. Procuradora-Geral de Justiça à fls. 86.

**CONTRATADA: LEITÃO & CRUZ LTDA – ME**

**VALOR ESTIMADO:** O valor estimado do presente termo aditivo é de **R\$ 123.573,80 (cento e vinte e três mil e quinhentos e setenta e três reais e oitenta centavos).**

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade por conta do Programa 03122104222, Elemento de Despesa 339039, subelemento 1, Fonte 0101.

**DATA ASSINATURA:** 27 de abril de 2015.

Boa Vista, 29 de abril de 2015

**ILMARA DA SILVA TRAJANO**

Diretora Administrativa

Em exercício

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 040/14 – PROCESSO Nº 374/14 – D.A.**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Prestação dos serviços de telefonia fixa comutada, na modalidade local (VC1) - Procedimento Administrativo nº 374/14 – Tomada de Preços nº 10/2010.

**OBJETO:** Regularizar a razão social da contratada, em função da incorporação da EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A pela CLARO S/A, a qual, conforme documentos anexos, e em consonância com o disposto no art. 227, da Lei 6.404/76, sucedeu aquela em todos os direitos e obrigações.

**CONTRATADA:** A contratada passará a ter como denominação CLARO S/A, inscrita no CNPJ sob nº 40.432.544/0001-47.

**DATA ASSINATURA:** 03 de fevereiro de 2015.

Boa Vista, 29 de abril de 2015

**ILMARA DA SILVA TRAJANO**

Diretora Administrativa

Em exercício

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 027/2015 – PROCESSO Nº 207/15 – D.A.**

A Procuradoria – Geral do Estado de Roraima / Ministério Público do Estado de Roraima, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 027/15, cujo objeto é o fornecimento de carga gás de cozinha, de forma parcelada, para atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima.

**OBJETO:** Fornecimento de carga de gás de cozinha (botija de 13 kg), de forma parcelada, para atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima.

**CONTRATADA: SOCIEDADE FOGÁS LIMITADA**

**VALOR:** O valor estimado do presente contrato perfaz a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104322, do Elemento de Despesa 339030, Subelemento 4, Fonte 101.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 22 de abril de 2015.

Boa Vista, 29 de abril de 2015

**ILMARA DA SILVA TRAJANO**

Diretor Administrativo

Em exercício

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 018/15 – PROCESSO Nº 090/15 – DA**

A Procuradoria – Geral do Estado de Roraima / Ministério Público do Estado de Roraima, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 018/2015, cujo objeto é o fornecimento de material de consumo e /ou limpeza descritos no ITEM 01, para atender as necessidades deste Órgão Ministerial

**OBJETO:** Fornecimento, parcelado, de material de consumo e /ou limpeza descritos no ITEM 01, conforme proposta comercial readequada acostada às fls. 280/281.

**CONTRATADA: P. DA CRUZ SILVA E CIA LTDA**

**VALOR:** O valor global do material referente ao ITEM 01 perfaz a importância de R\$ 1.990,00 (mil novecentos e noventa reais)

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104-322, do Elemento de Despesa 339030, Subelemento 7/22, Fonte 101

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 14 de abril de 2015

Boa Vista 05 de maio de 2015

**ILMARA DA SILVA TRAJANO**

Diretora Administrativa  
Em exercício

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 019/15 – PROCESSO Nº 090/15 – DA**

A Procuradoria – Geral do Estado de Roraima / Ministério Público do Estado de Roraima, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 019/2015, cujo objeto é o fornecimento de material de consumo e /ou limpeza descritos no ITEM 02, para atender as necessidades deste Órgão Ministerial.

**OBJETO:** Fornecimento, parcelado, de material de consumo e /ou limpeza descritos no ITEM 02, conforme proposta comercial readequada acostada às fls. 346/348.

**CONTRATADA: ITÁLIA CAFÉS ESPECIAIS EIRELI EPP**

**VALOR:** O valor global do material referente ao ITEM 02 perfaz a importância de R\$ 9.165,00 (nove mil cento e sessenta e cinco reais)

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104-322, do Elemento de Despesa 339030, Subelemento 7/22, Fonte 101.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 14 de abril de 2015

Boa Vista, 05 de maio de 2015

**ILMARA DA SILVA TRAJANO**

Diretora Administrativa  
Em exercício

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 020/15 – PROCESSO Nº 090/15 – DA**

A Procuradoria – Geral do Estado de Roraima / Ministério Público do Estado de Roraima, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 020/2015, cujo objeto é o fornecimento de material de consumo e /ou limpeza descritos no ITEM 03, para atender as necessidades deste Órgão Ministerial.

**OBJETO:** Fornecimento, parcelado, de material de consumo e /ou limpeza descritos no ITEM 03, conforme proposta comercial readequada acostada às fls. 321/322.

**CONTRATADA: MAGALHÃES E ANDRADE LTDA – ME**

**VALOR:** O valor global do material referente ao ITEM 03 perfaz a importância de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104-322, do Elemento de Despesa 339030, Subelemento 7/22, Fonte 101.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 14 de abril de 2015

Boa Vista, 05 de maio de 2015

**ILMARA DA SILVA TRAJANO**

Diretora Administrativa  
Em exercício

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****RESULTADO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2015 – SRP**

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão**, na foma **Eletrônica**, n.º **004/15 – Processo Administrativo n.º 164/15 – DA**, cujo objeto é a Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de pneus para automóveis e utilitários, novos, radiais, sem câmara, letras e bandagem pretas, de primeira qualidade (primeira linha), certificados pelo INMETRO, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

Item	Empresa Vencedora	Valor Unitário do Item	Valor Global do Item (melhor lance/proposta readequada)	Resultado
01	Rodão Pneus LTDA EPP – CNPJ nº 32.493.504/0001-87	R\$ 281,00	R\$ 7.868,00	Adjudicado e Homologado
02		R\$ 576,50	R\$ 9.224,00	Adjudicado e Homologado
03		R\$ 235,00	R\$ 11.280,00	Adjudicado e Homologado
04		R\$ 405,00	R\$ 1.620,00	Adjudicado e Homologado
05		R\$ 320,00	R\$ 5.120,00	Adjudicado e Homologado
06		R\$ 630,00	R\$ 17.640,00	Adjudicado e Homologado
07		R\$ 1.069,00	R\$ 8.552,00	Adjudicado e Homologado
08		R\$ 276,50	R\$ 8.848,00	Adjudicado e Homologado
09		R\$ 175,00	R\$ 700,00	Adjudicado e Homologado
10		R\$ 280,00	R\$ 2.240,00	Adjudicado e Homologado

Boa Vista, 30 de abril de 2015

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**  
Pregoeira

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO****PORTARIA DE CONVERSÃO  
ICP 011/2014/2ªPrCível/MP/RR**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. João Xavier Paixão, 1º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar n.º **011/2014/2ªPrCível/MP/RR**, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar irregularidades no pagamento de diárias em favor de Servidores da CERR, visto que estariam recebendo tal benefício sem realizar as respectivas viagens.

Boa Vista, 04 de maio de 2015

**JOÃO XAVIER PAIXÃO**  
Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE****EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 019/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM ICP Nº 019/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução PGJ nº 010/09 com alterações dadas pela Resolução PGJ nº 001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 019/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 019/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento averiguar a construção e instalação de antena de telefonia celular, localizada em um terreno entre as ruas da Sirigueira e Homero de Souza Cruz Filho, Bairro Caçari, nesta capital, sem a devida licença ambiental expedida pelo órgão competente.

Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO LUIZ****PORTARIA**

A Promotora de Justiça Substituta, designada para atuar na Comarca de São Luiz - RR, Dra. Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria de Conversão do ICP Nº 002/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5496, de 29ABR15.

Publique-se.

São Luiz-RR, 27 de abril de 2015.

**SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**  
Promotora de Justiça Substituta

**PORTARIA DE CONVERSÃO DO ICP Nº 002/2014**

**CONSIDERANDO** o que consta no PIP 002/2014;

**CONSIDERANDO** que o prazo regulamentar do PIP já se esgotou, na forma da Resolução nº 010/2009 PIE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade de melhor apuração dos fatos em comento;



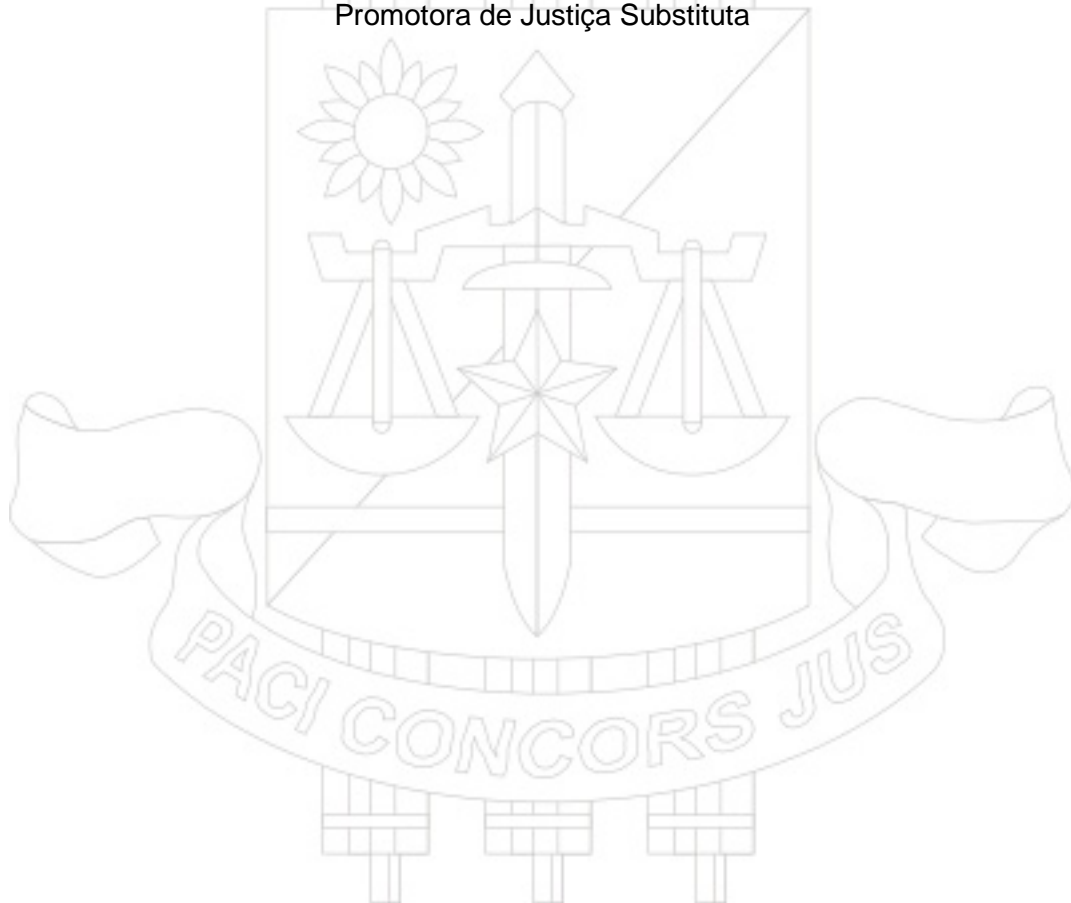
A Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**, Promotora de justiça Substituta atuando, na Promotoria de justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE** instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PUBLICO, por conversão do referido Procedimento de Investigação preliminar**, com base no art. 129 da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de justiça, tendo como objeto **APURAR A FALTA DE INFRAESTRUTURA PARA O ADEQUADO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA CRISTOVÃO COLOMBO, LOCALIZADA NA VICINAL 29, KM 15, SÃOJOÃO DA BALIZA-RR.**

Sendo assim, **DETERMINA** as seguintes providências:

- a) para secretariar os trabalhos, designo o servidor DEODATO WIRZ VIEIRA;
- b) comunique-se à Corregedoria-Geral, com q envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- c) publique-se esta portaria no Diário Oficial de Estado;
- d) anote-se no livro de procedimentos desta Promotoria;

São Luiz-RR, 27 de abril de 2015.

**SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**  
Promotora de Justiça Substituta



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 04/05/2015.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL****PORTARIA/DPG Nº 303, DE 30 DE ABRIL DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar a servidora, EDILÊ BERNADO ICASSATTI, para responder como Chefe da Divisão de Planejamento, no período de 04 a 18 de maio de 2015, em substituição a titular da pasta, a servidora ÉRIKA PEREIRA ALEXANDRINO PRADO HORTA, conforme PORTARIA/DG Nº 067, de 06 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 304, DE 04 DE MAIO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para substituir a Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, 4ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 04 a 13 de maio de 2015, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**CORREGEDORIA GERAL****PORTARIA/CGDPE Nº 12, DE 30 DE ABRIL DE 2015.**

A Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, no uso de suas atribuições legais e,  
Considerando o disposto na Portaria/DPG nº 839, de 11 de setembro de 2012,

**RESOLVE:**

Designar os servidores públicos, abaixo relacionados, para prestarem serviço na sede da Defensoria Pública, nas respectivas datas, com o objetivo de receberem as comunicações das prisões em flagrante.

Data	Servidor
01/05 (sexta)	Shirley Raimunda de A. Matos Cruz
02/05 (sábado)	Cristiane Alves da Cunha
03/05 (domingo)	Lorena Athan da Silva Leitão
09/05 (sábado)	Cristiane Alves da Cunha
10/05 (domingo)	Janaina Costa Tupinambá

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

### **INAJÁ DE QUEIROZ MADURO**

Corregedora Geral - DPE/RR

## **DIRETORIA GERAL**

### **PORTARIA/DG Nº 082, DE 28 DE ABRIL DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

#### **RESOLVE:**

Conceder à servidora pública LAYLLA TUYRA MEDEIROS MONTEIRO, Assessora Jurídica II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, a serem usufruídas no período de 17 a 26 de junho e de 08 a 27 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

### **MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral

### **PORTARIA/DG Nº 084, DE 04 DE MAIO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 084/2015.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Cessar os efeitos da PORTARIA/DG Nº. 192 de 21 de setembro de 2012, que designou o servidor THULIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, como fiscal do Contrato n.º 003/2009, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a Sra. Maria Odete Mayer, oriundo do processo n.º. 119/2009.

Art. 2º - Designar a servidora MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato n.º 003/2009, celebrado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA e a Sra. Maria Odete Mayer, oriundo do processo n.º. 119/2009, tendo como objeto a locação de um imóvel comercial para funcionamento da sede Administrativa, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 02 de fevereiro de 2015;

Art. 3º - Designar o servidor REGIS MACEDO BRAGA, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal, com efeitos a contar de 02 de fevereiro de 2015;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

### **MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral DPE/RR

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 24/04/2015

**Autos nº. 23.0000.2014.000168-9**

**Representante: M. A. S. P. OAB/RR 299**

**Representada: A. C. R. A. S. OAB/RR 799**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO EM DESFAVOR DE OUTRO ADVOGADO. DESISTÊNCIA NO CURSO PROCESSUAL. CONCORDÂNCIA DA PARTE REPRESENTADA. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo disciplinar, acordam os membros do TED/OAB-RR, por unanimidade, pelo arquivamento dos autos em epígrafe. Sala das Sessões do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Seccional de Roraima, em Boa Vista (RR), aos vinte e seis de março de dois mil e quinze.

**ELENA NATCH FORTES**

**Presidente do TED/RR**

**CLEUSA LUCIA DE SOUZA**

**Relatora**

**PACI CONCORS JUS**

**Autos n.º 252/2012**

**Representante: OAB/RORAIMA**

**Representado: Dr. A. L. V. B. OAB/RR 276-A**

**EMENTA: PROVIMENTO 83/1996 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. REPRESENTAÇÃO/COMUNICAÇÃO FEITA POR OAB. EQUIPARAÇÃO DESTA COM A FIGURA DO ADVOGADO REPRESENTANTE FIXADO NO ARTIGO 1º DO REFERIDO PROVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OAB NÃO É PARTE NO SENTIDO EXPRESSO NA NORMA. INCOMPETÊNCIA DO TED/RR PARA PROCESSAR O FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA COM SUGESTÃO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 51 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB.**

**Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam o Senhores Membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional Roraima, à unanimidade em, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2015.**

**ELENA NATCH FORTES**  
Presidente do TED

**FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS**  
Relator

**PACI CONCORS JUS**